



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	3
2ªSECAM - Atas	3
2ªSECAM - Acórdãos	3
ATOS DE RELATORIA	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	14
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	18
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	20
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	21
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	22
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	23
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	24
Conselheira Substituta MURYEL HEY	24
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	24
CORREGEDORIA-GERAL	26
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	26
OUIDORIA DE CONTAS	26
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	26
ATOS DIVERSOS	26
Resenhas de Distribuição	26
Editais	27
Despachos	27
Informações	35
Atos de Alerta Municipais	35
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	35
ATOS NORMATIVOS	35
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	35
GP - Despachos	35
GP - Termo de Ajuste de Gestão	35
GP - Portarias	35
LICITAÇÕES E CONTRATOS	36
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	37
Tribunal Pleno	37
Primeira Câmara	37
Segunda Câmara	37
Corregedoria-Geral	37
Ministério Público de Contas	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete	37
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	37
Inspetorias de Controle Externo	37
Administrativo	37

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 20, EM 26 DE JUNHO DE 2024

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (26/06/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em razão de motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quórum. Também ausente o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. Ausente ainda a Conselheira Substituta MURYEL HEY por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 19, referente a Sessão realizada no dia 19 de junho de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 127515/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 313882/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 429180/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 433888/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 417432/24, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi.

Foram devolvidos os processos nºs: 636412/22, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 616582/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 815914/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, comunicou o procedimento nº 446599/24, que trata do relatório da consolidação das informações geradas pela quantificação dos benefícios das ações de controle externo e dos valores fiscalizados pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no ano de 2023, informando que a fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas em 2023 resultou em benefícios financeiros de R\$ 1,25 bilhão aos paranaenses. Esse volume de recursos economizados pelos cofres públicos, graças à atuação do TCE-PR, é 36% superior ao de 2022 (quando o benefício somou aproximadamente R\$ 923 milhões) e 60% maior que o de 2021, ano em que o levantamento começou a ser realizado, que registrou um volume de R\$ 784 milhões. O valor total de recursos públicos fiscalizados pelo TCE-PR em 2023 somou R\$ 26,4 bilhões. Desse montante, 81% (R\$ 21,5 bilhões) são relativos ao processo de desestatização da Companhia Paranaense de Energia (Copel). Os benefícios obtidos (exatos R\$ 1.255.679.883,23) representam 4% do total fiscalizado no ano. Entre 2021 e 2023, o volume total de recursos fiscalizados pelo Tribunal superou R\$ 36 bilhões. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães destacou "além de comprovar os crescentes ganhos de eficiência das ações de controle externo, esse levantamento amplia a transparência e a compreensão sobre a importância do nosso trabalho e fortalece a participação social no acompanhamento da gestão dos recursos públicos. Fico feliz e todos nós estamos de parabéns, não só o colegiado, mas também todas as unidades técnicas desse Tribunal". Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 127515/24 (Aprovação), 313882/24 (Aprovação), 404527/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 429180/24 (Deferimento), 433888/24 (Deferimento), 293873/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 417432/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Manteve-se com vista o processo nº 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 636412/22 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 629827/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 616582/21 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 815914/23 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O processo nº 629827/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado em razão da ausência do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, motivo pelo qual não foi realizada a sustentação oral pelo advogado. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 250275/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 722273/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi retirado de pauta o processo nº 691972/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Claudio Augusto Kania, Livio Fabiano Sotero Costa e Jose Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca pede a palavra "agradeço, não tenho processo na pauta e cumprimento Vossa Excelência e todo o Tribunal pelos resultados obtidos que mostram a dedicação dos servidores dessa Casa, de todos nós e uma retribuição pelos gastos que temos, retribuindo com eficiência à sociedade. Obrigado, Senhor Presidente!". O Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa tem a palavra "obrigado, Senhor Presidente, sem processo, apenas me junto as parabenizações do Conselheiro Substituto Sergio com relação ao desempenho. Parabéns a todos!". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas (14h) e trinta minutos (30 min), do dia vinte e seis do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (26/06/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Vigésima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia três do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (03/07/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-742120/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA, OSEIAS INACIO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADALBERTO CORDEIRO ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1714/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Pagamento ao presidente da Câmara Municipal de subsídio superior ao teto constitucional. Procedência. Precedentes deste Tribunal. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano. Multa administrativa.

1 RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de tomada de contas extraordinária pela qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) comunicou ter constatado o pagamento irregular, pela Câmara Municipal de Guaraqueçaba ao seu presidente, de subsídio superior ao teto constitucional, desde janeiro de 2021 a dezembro de 2021, resultando em dano ao erário no montante de R\$ 12.422,72.

A peça inicial indicou como normas inobservadas a Constituição Federal (artigo 29, inciso VI, alínea "d"[1]), a resposta a uma consulta com força normativa consubstanciada no Acórdão 429/19 do Tribunal Pleno[2], bem como a Instrução Normativa 162/2021 deste Tribunal[3] e apontou como responsável pelas infrações e pelo prejuízo ao erário o presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba à época dos fatos, propondo que seja obrigado à restituição do valor do dano e penalizado com multa proporcional a ele e multa administrativa. A unidade técnica sugeriu a citação do aludido agente e, também, da Câmara e do seu controlador interno.

A CAGE propôs, ainda, a adoção de medida cautelar nos seguintes termos: IV. seja expedida medida cautelar para que promova medidas no intuito de readequar o valor do subsídio fixado ao Presidente do Poder Legislativo, limitando ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea a, da CF/88, sob pena de multa diária, enquanto não sobrevinha decisão definitiva nestes autos, e:

a) a aplicação de multa diária prevista no art. 87, § 7º da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. OSEIAS INACIO, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, no caso de descumprimento da cautelar, contados do dia do recebimento da respectiva intimação.

Inicialmente, concedi medida cautelar consistente em determinação, à Câmara Municipal de Guaraqueçaba, na pessoa de seu representante legal, de que imediatamente limitasse o valor do pagamento do subsídio do presidente da Câmara Municipal ao teto constitucional aplicável, cessando o pagamento do valor que o exceda, observada a restrição prevista no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal[4] e as demais disposições pertinentes (peça 14).

A medida cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno (peça 31).

A Câmara Municipal de Guaraqueçaba apresentou defesa nas peças processuais 20 e 21, e nesta oportunidade informou também o cumprimento à decisão liminar.

O senhor Oseias Inácio, então Presidente da Câmara Municipal, manifestou-se às peças 23 a 25.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução 2227/22 (peça 37), na qual opinou pela procedência da tomada, com determinação de restituição de valores e aplicação de multa proporcional ao dano e da sanção pecuniária prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 548/22-7PC (peça 38), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

Por provocação deste relator (peça 39), a CGM (Instrução 637/23, peça 41) apresentou esclarecimentos quanto à quantificação conclusiva do dano, que totaliza o valor de R\$12.422,72, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2021. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

A presente tomada de contas extraordinária tem por objeto irregularidade detectada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE em fiscalização junto à Câmara Municipal de Guaraqueçaba, consistente no pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio no período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021.

Expôs a Coordenadoria que o Município de Guaraqueçaba possui população estimada de 7.554 pessoas, de modo que, aplicando-se o teto estabelecido no art.

29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal e em consonância com a orientação firmada no Acórdão nº 429/2019-STP, o subsídio dos membros do Legislativo Municipal está limitado a 20% do subsídio dos Deputados Estaduais, então fixado em R\$ 25.322,25, o que equivaleria a R\$ 5.064,45.

Entretanto, a equipe técnica constatou que o subsídio pago ao presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, até a devida adequação operada a partir de dezembro de 2021, era de R\$5.920,01, superando o limite máximo constitucionalmente admitido, o que redundou em lesão aos cofres públicos no montante de R\$12.422,72, correspondente às diferenças pagas a maior no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2021.

Diante disso, a CAGE sugeriu que seja determinada ao responsável, Senhor Oseias Inácio, a restituição do prejuízo apurado, bem como que lhe sejam aplicadas multa proporcional ao dano e multa administrativa.

Na defesa, a Câmara Municipal e o agente beneficiário alegaram que os pagamentos dos subsídios do presidente atenderam ao limite estatuído pelo art. 16, inciso VII, da Constituição Estadual, que prevê subsídios para vereadores correspondentes a 75% dos subsídios estabelecidos para os deputados estaduais.

Defenderam que os vereadores da Câmara podem receber os subsídios votados pela Câmara municipal referente a legislatura passada e que não há infringência nem inconstitucionalidade nos parâmetros adotados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM manteve o opinativo pela procedência da tomada, com a aplicação das sanções sugeridas na peça inaugural, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial. Pois bem.

Inicialmente, cabe destacar que a competência para o julgamento das contas tomadas do presidente de Câmara Municipal pertence aos órgãos fracionários, em conformidade com o art. 10, inciso IV, c.c inciso II, do Regimento Interno:

Art. 10. Compete às Câmaras:

(...)

II - julgar as contas prestadas anualmente pelos Presidentes das Câmaras Municipais;

(...)

IV - julgar os demais processos em que figurem como parte os administradores dos órgãos e entidades mencionadas nos incisos anteriores;

Quanto ao mérito, tenho que, em conformidade com a instrução processual, se impõe a irregularidade das contas.

A questão relativa ao teto constitucional aplicável ao subsídio do presidente da Câmara de Vereadores já foi objeto de análise por esta Corte na Consulta nº 273030/09, mediante o Acórdão nº 429/19-STP, no qual foi emitida a seguinte orientação, com força normativa (art. 41, c.c art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005):

ii) não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subtodo municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município.

No caso, o subsídio mensal pago ao presidente da Câmara Municipal de Icaraima entre janeiro e dezembro de 2021, no valor de R\$5.920,01, superou a quantia máxima de R\$ 5.064,45, correspondente a 20% do subsídio dos deputados estaduais, que, à época, era de R\$ 25.322,25, conforme autorizado pela Constituição Federal (art. 29, inciso VI, alínea "a") para o pagamento de subsídio aos vereadores dos municípios com até 10.000 habitantes, como Guaraqueçaba, cuja população é estimada em 7.554 pessoas.

Entendo, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, que o art. 16, inciso VII, da Constituição Estadual não permite interpretação dissociada da regra esculpida no art. 29, inciso VI, da Carta Magna.

Com efeito, à luz da Constituição Federal, a interpretação que adequadamente se infere é de que a Constituição Estadual tão somente fixou o limite máximo do subsídio dos vereadores em 75% do subsídio dos deputados estaduais, sem destoar da Constituição da República, que estabeleceu o mesmo percentual máximo, mas de forma escalonada, de acordo com o número de habitantes do município.

Assim, diante da violação ao disposto no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, é manifesta a irregularidade das contas.

A responsabilidade deve recair sobre o então presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, senhor Oseias Inácio, ordenador de despesa e beneficiário dos pagamentos efetuados a maior, a quem deve ser imposta a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Constata-se que a fixação do subsídio acima do teto constitucional caracteriza, no mínimo, erro grosseiro do gestor, eis que a fixação dos subsídios se dá por lei de iniciativa da Câmara, que é, por sua vez, representada pelo seu presidente.

Além disso, uma vez configurada, nos termos do art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a existência de lesão ao erário, cabe ao responsável restituir aos cofres municipais as diferenças indevidamente recebidas nos meses de janeiro a dezembro de 2021, no valor total de R\$12.422,72, acrescidas de correção monetária desde cada pagamento irregular e dos encargos legais.

É inafastável o dever de reparação do prejuízo causado aos cofres públicos, diante da fixação e do recebimento de subsídio em contrariedade à disciplina da Constituição Federal.

Mencione-se, a respeito, o seguinte trecho do Acórdão nº 1542/07-TP (Prejulgado nº 5):

"(...) o recebimento de subsídios superiores aos permitidos por lei, por parte dos agentes políticos, configura ofensa ao princípio da legalidade, em face do desrespeito às regras da Constituição Federal e demais leis vigentes que disciplinam a forma de fixação de subsídios, agravada pelo dano ao erário, que por sua vez, deve ser sempre objeto de ressarcimento."

Por fim, deve ser aplicada ao responsável multa proporcional ao dano, a qual, considerando a ausência de indícios de má-fé, arbitro em 10%, a teor do disposto nos artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A reforçar a necessidade de imposição de multa proporcional no caso em exame, convém registrar que, muito embora a irregularidade tenha sido corrigida a partir do mês de dezembro de 2021, o gestor, durante a tramitação do Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 21445 e, também, da presente tomada de contas, teve a oportunidade de proceder à devolução dos montantes recebidos de forma indevida, mas não o fez.

Por fim, mencione-se que o raciocínio norteador da presente decisão está de acordo

com precedentes deste Tribunal, entre eles os Acórdãos 3427/23[6] do Tribunal Pleno, 1036/23[7] da Segunda Câmara e 867/23[8] da Primeira Câmara.

3 VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Em face do exposto, VOTO:

3.1 com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente ao pagamento de subsídios ao presidente da Câmara Municipal de Guaqueçaba acima do teto constitucional próprio, entre janeiro e dezembro de 2021, por ofensa ao art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, sob a responsabilidade do Senhor Oseias Inácio, presidente da Câmara de Vereadores à época dos fatos;

3.2 pela inclusão do nome do senhor Oseias Inácio no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.3 pela aplicação ao senhor Oseias Inácio da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.4 pela imposição ao senhor Oseias Inácio da devolução, em favor do Município de Guaqueçaba, da quantia de R\$12.422,72, referente à soma das diferenças indevidamente recebidas nos meses de janeiro a dezembro de 2021, valor a ser corrigido monetariamente desde cada recebimento indevido e acrescido dos encargos legais, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.5 pela aplicação ao senhor Oseias Inácio de multa proporcional ao dano, arbitrada em 10%, conforme os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.6 pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

4 VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a máxima vênua aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo da conclusão atingida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha no que tange à aplicação de 2 (duas) sanções de multas, em razão do pagamento de subsídios acima do teto constitucional próprio ao presidente da Câmara Municipal de Guaqueçaba, Oseias Inácio, entre janeiro e dezembro de 2021, em afronta ao art. 29, VI, 'a', da Constituição Federal.

Vejam os disposto na Proposta de Voto n.º 296/24 do Ilustre Conselheiro Relator: No caso, o subsídio mensal pago ao presidente da Câmara Municipal de Icaraima entre janeiro e dezembro de 2021, no valor de R\$5.920,01, superou a quantia máxima de R\$ 5.064,45, correspondente a 20% do subsídio dos deputados estaduais, que, à época, era de R\$ 25.322,25, conforme autorizado pela Constituição Federal (art. 29, inciso VI, alínea "a") para o pagamento de subsídio aos vereadores dos municípios com até 10.000 habitantes, como Guaqueçaba, cuja população é estimada em 7.554 pessoas.

Entendo, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, que o art. 16, inciso VII, da Constituição Estadual não permite interpretação dissociada da regra esculpida no art. 29, inciso VI, da Carta Magna.

Com efeito, à luz da Constituição Federal, a interpretação que adequadamente se infere é de que a Constituição Estadual tão somente fixou o limite máximo do subsídio dos vereadores em 75% do subsídio dos deputados estaduais, sem destoar da Constituição da República, que estabeleceu o mesmo percentual máximo, mas de forma escalonada, de acordo com o número de habitantes do município.

Assim, diante da violação ao disposto no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, é manifesta a irregularidade das contas.

A responsabilidade deve recair sobre o então presidente da Câmara Municipal de Guaqueçaba, senhor Oseias Inácio, ordenador de despesa e beneficiário dos pagamentos efetuados a maior, a quem deve ser imposta a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Constata-se que a fixação do subsídio acima do teto constitucional caracteriza, no mínimo, erro grosseiro do gestor, eis que a fixação dos subsídios se dá por lei de iniciativa da Câmara, que é, por sua vez, representada pelo seu presidente.

Além disso, uma vez configurada, nos termos do art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a existência de lesão ao erário, cabe ao responsável restituir aos cofres municipais as diferenças indevidamente recebidas nos meses de janeiro a dezembro de 2021, no valor total de R\$12.422,72, acrescidas de correção monetária desde cada pagamento irregular e dos encargos legais.

É inafastável o dever de reparação do prejuízo causado aos cofres públicos, diante da fixação e do recebimento de subsídio em contrariedade à disciplina da Constituição Federal.

Mencione-se, a respeito, o seguinte trecho do Acórdão nº 1542/07-TP (Prejulgado nº 5):

"(...) o recebimento de subsídios superiores aos permitidos por lei, por parte dos agentes políticos, configura ofensa ao princípio da legalidade, em face do desrespeito às regras da Constituição Federal e demais leis vigentes que disciplinam a forma de fixação de subsídios, agravada pelo dano ao erário, que por sua vez, deve ser sempre objeto de ressarcimento."

Por fim, deve ser aplicada ao responsável multa proporcional ao dano, a qual, considerando a ausência de indícios de má-fé, arbitro em 10%, a teor do disposto nos artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A reforçar a necessidade de imposição de multa proporcional no caso em exame, convém registrar que, muito embora a irregularidade tenha sido corrigida a partir do mês de dezembro de 2021, o gestor, durante a tramitação do Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 21445 e, também, da presente tomada de contas, teve a oportunidade de proceder à devolução dos montantes recebidos de forma indevida, mas não o fez. (destaquei)

A aplicação de multas da mesma natureza expressa violação aos fundamentos jurídicos presentes nos §§ 2º e 3º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Nesse panorama, no que se refere à continuidade delitiva, este Tribunal de Contas

do Estado do Paraná (TCE/PR) já fixou entendimento segundo o qual, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção. É o que se extrai do Acórdão de Parecer Prévio n.º 204/21 - Segunda Câmara, de lavra do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos Autos n.º 311110/17:

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes. Comprovação intempestiva da regularidade previdenciária. Atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal. Imputação de multas. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara. Imputação de multas. (...)

Desta forma, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade do gestor, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva. Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. José de Jesus Isac, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005. (destaquei).

Ainda, sobre a Teoria da Continuidade Delitiva, é importante destacar que o entendimento consolidado por esta egrégia Corte está em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que a continuidade delitiva é plenamente aplicável às infrações administrativas. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUNAB. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DA MESMA ESPÉCIE. TEORIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO. 1. Está consolidado na Corte o entendimento de que às infrações administrativas da mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal, é aplicável a teoria da continuidade delitiva. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. [9] (destaquei)

ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 e 356 do STF. SUNAB. LEI DELEGADA Nº 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR.

I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARRO, DJ de 21/03/96. II - Recurso especial improvido. [10] (destaquei)

Como se observa da jurisprudência citada, das quais se extrai outras decisões de mesmo fundamento, as infrações de mesma natureza atraem para si a imposição de apenas uma penalidade. Por oportuno, partindo-se do pressuposto que as multas administrativas possuem predominantemente muito mais um efeito moral e educativo do que financeiro ou punitivo, propriamente dito, uma única sanção é suficiente para atingir o objetivo pedagógico ao qual teleologicamente se propõe.

Ademais entendo que a aplicação de multa administrativa cumulada com multa proporcional ao dano é penalizar em demasiadamente a parte, o que não atende o caráter pedagógico da penalidade. Portanto, entendo que a multa administrativa deve ser afastada.

Desse modo, diante do papel constitucional à que esta Corte deve exercer sob os seus jurisdicionados, sopesando-se todo o contexto ora exposto, com fundamento na Teoria da Continuidade Delitiva aos processos administrativos – conforme precedentes deste Tribunal e na melhor hermenêutica ao art. 22, §§ 2º e 3º da LINDB, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) — e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, DIVIRGO a fim de afastar a multa administrativa, tendo em vista que a sua fixação não atende o caráter pedagógico de sua finalidade, acompanho os demais termos do voto do Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, referente ao pagamento de subsídios ao presidente da Câmara Municipal de Guaqueçaba acima do teto constitucional próprio, entre janeiro e dezembro de 2021, por ofensa ao art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, sob a responsabilidade do Senhor Oseias Inácio, presidente da Câmara de Vereadores à época dos fatos;

II – determinar a inclusão do nome do senhor Oseias Inácio no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III - aplicar ao senhor Oseias Inácio da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV – determinar a imposição, ao senhor Oseias Inácio, da devolução, em favor do Município de Guaqueçaba, da quantia de R\$12.422,72, referente à soma das diferenças indevidamente recebidas nos meses de janeiro a dezembro de 2021, valor a ser corrigido monetariamente desde cada recebimento indevido e acrescido dos encargos legais, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V - aplicar ao senhor Oseias Inácio de multa proporcional ao dano, arbitrada em 10%, conforme os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
VI – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencido) apresentou voto divergindo do Relator quanto a aplicação da multa administrativa.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

2. Consulta 273030/09. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 27/02/2019. Ementa: Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subtexto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012.

3. Revogou a Instrução Normativa 72/2012, que tinha a seguinte ementa: "Dispõe sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, para aferição de sua conformidade aos atos legais que a instituírem e estes aos ditames constitucionais e legais relacionados ao assunto, e dá outras providências".

4. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

6. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião De Mello e Silva e Augustinho Zucchi (relator).

7. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator), Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

8. Unanimidade: Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva (relator).

9. REsp 1066088/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 10/09/2008.

10. REsp 1041310/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008.

PROCESSO Nº:-804203/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLIZE DE FATIMA

PANIZZOM RODRIGUES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADVOGADO / PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY

GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA

APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1719/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Pinhais Previdência. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Alteração legislativa retomando a contagem de tempo que havia sido anteriormente suspensa para fins de concessão de ATS quinquenal. Manifestações uniformes. Legalidade e Registro. Determinação.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pelo Decreto nº 1.105/2023 (peça 5) em favor de Marlize de Fátima Panizzom Rodrigues, aposentado no cargo efetivo de Professor do quadro de pessoal do Município de Pinhais.

O ato de inativação, formalizado pelo Decreto nº 86/22 (peça 8), foi devidamente registrado nesta Corte, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 19/22-CAGE/GP (peça 7).

A presente revisão decorreu do novo tratamento dado aos adicionais por tempo de serviço pela Lei Municipal nº 2.564/2022.

Por intermédio da Instrução 761/24-CGM (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 219/24-5PC, peça 16).

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

A Lei nº 1.224/2011 do Município de Pinhais previa os servidores teriam direito a um adicional de 5% sobre o vencimento do cargo efetivo a cada cinco anos.

Posteriormente, a Lei Municipal nº 1.784/2017 determinou que o referido adicional ficaria suspenso até que fosse comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar tal despesa.

Com a edição da Lei Municipal nº 2.564/2022, foi autorizado o pagamento de adicional por tempo de serviço de forma retroativa à data da sua suspensão, ocorrida em 01/01/2017.

No caso em apreço, a servidora foi admitida em 01/02/1995 e se aposentou a partir de 01/02/2022, de modo que, à data de sua aposentadoria, faria jus a cinco adicionais, ou seja, 25% de ATS.

Com a suspensão conferida pela Lei nº 1.784/2017, um ATS de 5% deixou de ser acrescido aos seus vencimentos.

Da análise dos documentos anexados aos autos, depreende-se, portanto, que a interessada efetivamente tem direito ao acréscimo de mais 5%, passando de 20% para 25% de ATS.

Desse modo, em consonância com as manifestações técnica e Ministerial, entendo que a concessão de registro ao ato revisional é medida que se impõe.

Importante esclarecer que, no caso em exame, não há necessidade de se determinar o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do incidente de Prejulgado protocolado sob nº 247111/24, pois, nos presentes autos foi analisada a incorporação de acréscimo de um ATS quinquenal que a servidora completou quanto ainda estava em atividade, enquanto no incidente o que se discute é a incorporação de ATS anual aos servidores que até a data da aposentadoria só teriam direito de receber ATS quinquenal.

Ainda, acato a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de expedir determinação ao ente previdenciário para que comprove o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos retroativamente a título de ATS.

3. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos deferida a Marlize de Fátima Panizzom Rodrigues, expedindo determinação à Pinhais Previdência, para que comprove o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos retroativamente a título de ATS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

4. VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Revisão de Proventos. Pinhais Previdência. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Alteração legislativa retomando a contagem de tempo que havia sido anteriormente suspensa para fins de concessão de ATS quinquenal. Instauração do Processo n.º 247111/24, incidente de Prejulgado. Matéria idêntica a do presente feito. Sobrestamento.

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pelo Decreto nº 1.105/2023 (peça 5) em favor de Marlize de Fátima Panizzom Rodrigues, aposentada no cargo efetivo de Professor do quadro de pessoal do Município de Pinhais.

O excelentíssimo Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, apresentou voto pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos em apreço e determinou à Pinhais Previdência, que comprove o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos retroativamente a título de ATS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

Inicialmente, cumpre destacar que, em que pese o d. Relator esclarecer que: "no caso em exame, não há necessidade de se determinar o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do incidente de Prejulgado protocolado sob nº 24711-1/24, pois, nos presentes autos foi analisada a incorporação de acréscimo de um ATS quinquenal que a servidora completou quanto ainda estava em atividade, enquanto no incidente o que se discute é a incorporação de ATS anual aos servidores que até a data da aposentadoria só teriam direito de receber ATS quinquenal", entendo que o presente feito deve ser sobrestado, assim como os demais processos que tramitam neste Tribunal, cerca de 150 (cento e cinquenta) processos de Revisão de Proventos além de outros 300 (trezentos) que ainda serão protocolados, todos de mesma origem e pelos mesmos fundamentos, conforme bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal[1].

Em razão daqueles processos e, em consideração a pluralidade de processos que dependerão do julgamento do mencionado Prejulgado, o qual deverá orientar não apenas a jurisprudência deste Tribunal de Contas mas também as Unidades Técnicas que, por sua vez, deverão instruir os respectivos processos e, em atenção ao direito pessoal dos interessados de obterem deste Tribunal o correto e justo andamento e resultado do processo, entendo que sobrestar o presente feito e aguardar o julgamento do incidente de Prejulgado protocolado sob nº 24711-1/24, deva ser objeto de análise neste momento.

Diante do exposto, VOTO pelo SOBRESTAMENTO da presente Revisão de Proventos até o trânsito em julgado da decisão do incidente de Prejulgado protocolado sob nº 24711-1/24.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhe-se o feito à Secretaria para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – determinar o registro do ato de Revisão de Proventos deferida a Marlize de Fátima Panizzom Rodrigues;

II - expedir determinação à Pinhais Previdência, para que comprove o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos retroativamente a título de ATS, no prazo de 30 (trinta) dias; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento

dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencedor), e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencido) votou pelo sobrestamento do processo.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 2 do Processo 24711-1/24.

PROCESSO Nº: 234713/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, EDIR DO PRADO CONSTANTE, FABRICIO CESAR MARTELOZZI

RELATORA:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1755/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de Determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Mandaguauçu para provimento de 1 vaga para Advogado e 1 vaga para Auxiliar Administrativo, por meio de Concurso Público, decorrente do Edital nº 01/2022 (peça 40).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em Instrução nº. 7727/24 (peça 73), opinou pelo registro da admissão, com a expedição de Determinação à origem, para que:

a) em futuros certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Nesta linha, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 436/24 5PC (peça 76), pronunciou-se no sentido da unidade técnica, pela legalidade e registro da admissão, sem prejuízo de expedição da referida determinação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade da admissão, conclui-se pela concessão de registro da admissão, com expedição de Determinação.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante deste presente voto a Instrução nº. 7727/24 – CAGE (peça 73) e o Parecer nº. 436/24 – 5PC (peça 76) do Ministério Público de Contas, pelo registro da admissão, com expedição de determinação.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a. pelo registro da admissão objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b. pela expedição à Câmara Municipal de Mandaguauçu da seguinte Determinação, para que:

i) para que, em futuros certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da admissão objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- determinar à Câmara Municipal de Mandaguauçu:

a) para que, em futuros certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-738746/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-DEULETE SANTINI, EDSON HIROSHI HARA, ERIMAR LAURINDO RICATO, FERNANDO CARNEIRO BATISTA, JULIANA TAINARA DE ANDRADE OLIVEIRA, KAROLINE DOMINGOS, MARCELO QUEIROZ DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO DE MORAES, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LIMA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

RELATORA:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1756/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Maringá. Concurso Público. Pela legalidade e

registro. Expedição de Determinação e de Recomendação à origem.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, promovido pelo Município de Maringá, para provimento de diversos cargos de nível fundamental e nível médio por meio do concurso público regido pelo edital nº 42/2022 (peça 24).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, primeiramente, por meio da Instrução nº 26776/22 – CAGE (Fase 01 – peça 21), pronunciou-se pela continuidade do processo de seleção de pessoal, sem constatar irregularidades nesta fase.

Em continuidade, por meio da Instrução nº 109/23 - CAGE (Fase 3 - peça 43), a unidade técnica, igualmente, não constatou nenhuma irregularidade, opinando pela sequência do processo de seleção de pessoal. Em seguida, por meio da Instrução nº 3521/24 – CAGE (Fase 4 – peça 63), a unidade opinou pela irregularidade do edital, com a expedição de Determinação e de Recomendação ao Município[1], com a possibilidade de exercício de contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em sede de contraditório (peça 69), o Município acatou a Determinação expedida e cessou as nomeações de servidores para o cargo de Agente Fiscal, ao mesmo tempo, informou que as questões que envolvem a readequação do plano de cargos, objeto de Recomendação, estão sendo estudadas pela Comissão de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Por fim, em derradeira instrução, nº 6096/24 – CAGE (Fase 4 – peça 70), a unidade técnica se manifestou pelo registro das admissões, com a manutenção de expedição das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de registro pela CMEX:

- Determinação ao Município de Maringá a fim de que cesse a nomeação de servidores especificamente para o cargo de Agente Fiscal para além do número de vagas previstas no Edital do Concurso Público nº 42/2022 (item III da Instrução nº 3521/2024, peça nº 63);

- Recomendação ao Município para que promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público (item III da Instrução nº 3521/2024, peça nº 63).

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 385/24 - 6PC (peça 74), ressaltou que o concurso já se realizou pelo que foi informado pelo Município de Maringá (peças 67-69), e seguindo a determinação da unidade técnica a municipalidade cessou a nomeação de servidores para o cargo de Agente Fiscal. Em razão disso, o órgão ministerial não se opõe ao registro das admissões em questão. Por sua vez, não entendeu possível a adequação das atribuições do cargo de Agente Fiscal ao nível escolar médio, sendo oportuno a criação de novo cargo com a exigência de nível superior, como requisito obrigatório ao exercício das atividades afetas à fiscalização tributária e devendo prever remuneração compatível ao cargo, razão pela qual concorda com a determinação e a recomendação sugeridas pela CAGE.

A Diretoria de Protocolo, em cumprimento ao Despacho nº. 79/24 - GCSMH, informou o apensamento do processo nº. 388718/24 aos presentes autos (peça 75-76), tendo em vista que a matéria é objeto de análise, via reflexa, nestes presentes autos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade, conclui-se pela concessão de registro das admissões, com a manutenção de expedição de Determinação ao Município de Maringá para que que cesse a nomeação de servidores especificamente para o cargo de Agente Fiscal para além do número de vagas previstas no Edital do Concurso Público nº 42/2022 (item III da Instrução nº 3521/2024, peça nº 63); e a emissão de Recomendação ao Município para que promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público (item III da Instrução nº 3521/2024, peça nº 63).

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 6096/2024 - CAGE (peça 70) e o Parecer n.º 385/24 - 6PC (peça 74) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Pela expedição da seguinte Determinação ao Município de Maringá:

b.1) para que que cesse a nomeação de servidores especificamente para o cargo de Agente Fiscal para além do número de vagas previstas no Edital do Concurso Público nº 42/2022 (item III da Instrução nº 3521/2024, peça nº 63)

c) Pela expedição da seguinte Recomendação ao Município de Maringá:

c.1) que promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público (item III da Instrução nº 3521/2024, peça nº 63).

Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da DETERMINAÇÃO;

2. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir a seguinte Determinação ao Município de Maringá:

a) para que que cesse a nomeação de servidores especificamente para o cargo de Agente Fiscal para além do número de vagas previstas no Edital do Concurso Público

nº 42/2022 (item III da Instrução nº 3521/2024, peça nº 63);
III- recomendar ao Município de Maringá:

a) que promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público (item III da Instrução nº 3521/2024, peça nº 63); e

IV- encaminhar, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da DETERMINAÇÃO. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *sugere-se o registro de Determinação ao Município de Maringá, a fim de que cesse a nomeação de servidores especificamente para o cargo de Agente Fiscal para além do número de vagas previstas no edital; e Recomendação para que o Município promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público*.

PROCESSO Nº:-639954/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, VALDICEIA DA SILVA

RELATORA:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1757/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Pela legalidade e registro. Expedição de recomendação e determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo MUNICÍPIO DE TERRA RICA, para provimento do cargo de contador, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº. 27/2023, publicado em 14/09/2023 (peça 71).

Em análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº. 8323/24- CAGE - Fase 4 (peça 80), verificando o regular trâmite, opinou pela legalidade e registro dos atos.

Adicionalmente, sugeriu a expedição da recomendação e determinação seguintes:
Recomendações:

A) Para que o Ente se abstenha de realizar concursos com o fim exclusivo de formação de cadastro de reserva, bem como para que edite legislação pertinente ao tema, estabelecendo a normativa a ser seguida no seu âmbito de competência.

Determinações:

B) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 491/24 - 2PC (peça 83), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro das admissões e pela expedição da recomendação e determinação, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, concluiu-se pela concessão de registro das admissões com expedição de recomendação e determinação.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 8323/24- CAGE - Fase 4 (peça 80) e o Parecer nº. 491/24 - 2PC (peça 83) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

A) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

B) Pela expedição da seguinte recomendação ao MUNICÍPIO DE TERRA RICA:

b.1) Para que o Ente se abstenha de realizar concursos com o fim exclusivo de formação de cadastro de reserva, bem como para que edite legislação pertinente ao tema, estabelecendo a normativa a ser seguida no seu âmbito de competência;

C) Pela expedição da seguinte determinação ao MUNICÍPIO DE TERRA RICA:

c.1) Para que, nos próximos certames, a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações da recomendação e determinação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar ao MUNICÍPIO DE TERRA RICA:

a) para que o Ente se abstenha de realizar concursos com o fim exclusivo de formação de cadastro de reserva, bem como para que edite legislação pertinente ao tema, estabelecendo a normativa a ser seguida no seu âmbito de competência;

III- determinar ao MUNICÍPIO DE TERRA RICA:

a) para que, nos próximos certames, a Entidade se atente aos prazos de envio das

informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações da recomendação e determinação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-368822/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR:-MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES

RELATORA:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1758/24 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, em face do decidido no Acórdão n.º 1178/24 – Segunda Câmara (peça n.º 24), nos autos de protocolo n.º 61969-3/19.

A decisão embargada, ao analisar a legalidade do ato de aposentadoria concedido pelo ente municipal por meio do Decreto n.º 5004/2019 (peça 07) à servidora Inês Marta Boiko Mendes, ocupante do cargo de técnico de controle contábil, entendeu pela negativa de registro da inativação, em decorrência de incorporação indevida de verba de caráter transitório, ausente previsão legal para a referida integração aos proventos.

Devido às impropriedades apontadas, o colegiado desta Corte de Contas deliberou o seguinte:

"I- Negar o registro do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 5004/2019 (peça 07) à servidora Inês Marta Boiko Mendes, ocupante do cargo de técnico em controle contábil, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- determinar a adoção das medidas seguintes:

a) incluir a decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º. 113/2005 e do Regimento Interno;

b) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual da entidade previdenciária Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande e do Município de Fazenda Rio Grande, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da sua intimação".

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

a) O Acórdão teria afrontado o art. 9º do CPC – aplicado subsidiariamente aos julgamentos do TCE/PR –, dispositivo que veda a decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (decisão surpresa), uma vez que a entidade responsável não teria sido formalmente intimada a se manifestar a respeito da irregularidade da incorporação da verba Gratificação Contábil (código de controle 661) aos proventos da servidora cuja aposentadoria foi analisada no presente expediente;

b) A decisão colegiada é omissa e/ou contraditória à legislação municipal, eis que o Acórdão aponta irregularidade na incorporação da verba por ausência de previsão legal, não obstante existam normas vigentes que, no entender do embargante, possibilitariam a integração da gratificação aos proventos, quais sejam, o art. 56 da Lei Complementar n.º 92/2014 do Município de Fazenda Rio Grande e o art. 114-A da Lei Municipal n.º 70/2001, os quais asseguram o atendimento ao requisito de reserva legal.

Constata sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 32).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento." [1]

No presente caso, alega o embargante que houve omissão e/ou contradição na decisão emitida pelo colegiado deste Tribunal, uma vez que, em seu entendimento, não teria sido devidamente intimado a se manifestar a respeito da irregularidade que motivou a negativa de registro do ato. Além disso, é arguido que, a despeito dos fundamentos expostos no Acórdão n.º 1178/24 – S2C, há norma vigente que atribuiria a incorporação aos proventos da questionada gratificação contábil.

Entretanto, a decisão vergastada expressamente aborda o contraditório que foi proporcionado à entidade previdenciária nos autos, qual seja, a realização de diligência em sede de instrução:

"Isso não significa, contudo, que não tenha sido concedido o contraditório à entidade, uma vez que, conforme já demonstrado, foi apresentado questionamento sobre a incorporação da verba à origem por meio de Apontamento Preliminar de

Acompanhamento encaminhado pela unidade técnica e cuja resposta foi juntada aos autos pelo ente municipal às peças 13-18.

Entretanto, conforme relatado, mesmo com a abertura do contraditório o ente municipal não logrou êxito em fundamentar a legalidade da incorporação do benefício."

Reforça-se que a própria entidade juntou aos autos manifestação ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA), por meio das peças 13-18, nas quais é possível constatar sua ciência a respeito do questionamento quanto à incorporação da verba, de modo que não se vislumbra, dessa forma, a prolação de decisão sobre inconformidade que não havia sido previamente comunicada.

Destaca-se que as outras duas aparentes inconformidades que teriam sido identificadas no ato de aposentadoria e elencadas na Instrução n.º 3217/24 – CAGE (peça 19) foram consideradas prejudicadas na própria manifestação da unidade técnica, de forma que não constituíram elementos de mérito da decisão que julgou a negativa do registro, a qual se baseou unicamente na incorporação indevida da verba de gratificação contábil. Assim, não há de se falar em decisão surpresa por não ter sido aberto contraditório referente a tais pontos, visto que não constituíram elementos de mérito do julgamento.

Já no que se refere à suposta omissão/contradição arguida pela embargante a respeito da previsão legal que existiria no ordenamento jurídico municipal para a incorporação da verba de gratificação contábil, igualmente entende-se que a decisão merece permanecer irretocável.

Pretende a embargante a rediscussão de mérito da matéria, a qual não é cabível pelo presente expediente, mas sim via pela via recursal adequada, com efeitos devolutivos que não são próprios deste instrumento.

Agora, em sede de embargos, os interessados buscam a reanálise do mérito mudando a argumentação utilizada em sede de contraditório, o que constitui inovação recursal inviável de ser analisada, conforme a jurisprudência pátria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PRETENSÃO QUE SE AFASTA DO FIGURINO LEGAL ESTAMPADO NAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS PREVISTAS NO ART. 1022, I e II, DO NCP - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL A SEREM SANADOS - A QUESTÃO DISCUTIDA NOS PRESENTES EMBARGOS NÃO FOI VENTILADA QUANDO DA PROPOSITURA DO RECURSO DE APELAÇÃO - A INOVAÇÃO RECURSAL É INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME. 1. A embargante não logrou êxito em apontar qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na decisão embargada, de acordo com o disposto no art. 1022, I e II do novo Código de Processo Civil. 2. Na esteira da jurisprudência do STJ, 'a questão arguida apenas em sede de embargos de declaração constitui-se inovação inviável de ser examinada pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum', ainda que se refira à matéria de ordem pública, que, por sua vez, não prescinde do requisito essencial do prequestionamento. 3. Neste cenário, é despidianda nova manifestação do juízo, mormente quando a irresignação da embargante não tem relação com vícios no corpo do acórdão, mas espelham real insurgência contra a tese adotada na decisão e que conflita com as razões que defende, do que não se pode cogitar em sede de embargos. Hipótese em que a tese de ofensa ao art. 2º, da Lei 16.011/1995, como óbice para a incorporação das gratificações recebidas no exercício do cargo em comissão na Câmara Municipal, não foi aduzida no momento oportuno. 4. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados. Decisão unânime. (TJ-PE - EMBDECCV: 4412460 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 06/11/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – VÍCIO NÃO CONFIGURADO – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. A inovação recursal é incabível em sede de Embargos Declaratórios. Os Embargos Declaratórios não se prestam como recurso de revisão e são inadmissíveis na hipótese em que a decisão embargada não padece dos alegados vícios, consistentes em omissão, contradição ou obscuridade. (TJ-MT - ED: 01130494620178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 29/01/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 06/02/2018)

Verifica-se, portanto, que a irresignação dos embargantes não tem relação com vícios no corpo do acórdão, mas demonstra real insurgência contra a tese adotada na decisão e que conflita com as razões que defendem, do que não se pode cogitar em sede de embargos.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam a provocar a rediscussão de matéria de mérito apreciada no julgamento ante a mera insatisfação com o resultado da demanda. A propósito, a jurisprudência é pacífica quanto ao não cabimento de embargos declaratórios com a finalidade de reanálise da matéria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA POR NÃO TER APRECIADO QUESTÃO RELACIONADA AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Se o agravo em recurso especial não é sequer conhecido, não há que se falar em omissão do decisum por não ter apreciado questão relacionada ao mérito do recurso especial. 2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1115061/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018) – grifei

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com

fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado. 2. "A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos apelaratórios." (EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministro LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1683591/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 CPC. INTERESSE EM REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. ADVERTÊNCIA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1712715-2/01 - Rolândia - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 11.04.2018) – grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORIGINÁRIOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PARCIAL PROVIMENTO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COLEGIADA. AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. OMISSÃO NO SENTIDO DE DESCONSIDERAR O DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO.INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. FLAGRANTE INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DEBATIDA SATISFATORIAMENTE.INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTOS DE MODIFICAR O TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A QUESTÃO QUE SE APRESENTA RESTOU ANALISADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1524996-4/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 11.04.2018) – grifei.

O não provimento do presente expediente, portanto, é medida que se impõe, não obstando o interessando de propor a rediscussão da matéria pela via recursal adequada que é prevista no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, caso mantenha sua insurgência à decisão embargada.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

PROCESSO Nº:-160881/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO

RELATORA:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1759/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. ANDERSON MANIQUE BARRETO, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2586/24 - CGM (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 505/24 - 6PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Destá feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2586/24 - CGM (peça 8) e o Parecer n.º 505/24 - 6PC (peça 9) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. ANDERSON MANIQUE BARRETO, gestor responsável pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS

DO ESTADO DO PARANÁ, no período analisado. Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Sr. ANDERSON MANIQUE BARRETO, gestor responsável pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e
III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 637773/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: ANTONIO BATOIR DA SILVA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 44/24

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. ANTONIO BATOIR DA SILVA, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil Dois – Nível III, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria nº 8614 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 14/08/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 365106/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILCO GONDASKI

PROCURADOR/ADVOGADO: PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 45/24

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. GILCO GONDASKI, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, benefício concedido por meio do Resolução n.º 4979 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado de 10/04/24, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 408832/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SERGIO CAVAGNI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 886/24

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 468860/24

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 918/24

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item II, do Acórdão n.º 1283/24-S2C (cópia à peça 2), a fim de apurar por qual motivo a FOZ PROVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno, e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266817/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 919/24

1. Trata-se de Denúncia proposta por (art. 33 da LC Nº 113/05), mediante a qual noticiou supostas irregularidades na (art. 33 da LC Nº 113/05), consistentes na demissão sem justa causa e sem o devido processo de servidor concursado da área contábil e, na sequência, nomeação de servidor comissionado para o exercício das atividades, em violação ao prejulgado 6, bem como da cessão irregular de funcionário pela (art. 33 da LC Nº 113/05) para a primeira denunciada. Pugnou pela "apuração e averiguação dos fatos".

No Despacho nº 505/24 (peça 7), determinei a intimação do denunciante para apresentar documento de identificação, nos termos do art. 276[1], caput e §1º, do Regimento Interno.

Na petição de peças 12 e 13, o Denunciante cumpriu o requisito de admissibilidade. Determinei a intimação das empresas denunciadas para manifestação preliminar, nos termos do Despacho 687/24 (peça 14).

Intimadas, as empresas apresentaram defesa preliminar conjunta e documentos (peças 21-39) na qual destacam que a empresa responsável agiu em observância aos princípios constitucionais, em especial, da legalidade e da transparência na condução do processo objeto da denúncia.

Após extensa fundamentação, concluem em resumo aos pontos da denúncia que:

- a) no caso em tela não há qualquer afronta ao disposto no Prejulgado nº 6 do TCE/PR;
 - b) não houve designação de empregado comissionado para execução das atividades contábeis, mas sim para assessoramento da Diretoria Executiva em processos de natureza financeira da Companhia;
 - c) não houve cessão pela (art. 33 da LC Nº 113/05) de profissional de contabilidade, mas sim a celebração de contrato corporativo com a disponibilização de uma profissional concursada para o exercício das atividades de contabilidade de forma exclusiva para esta Companhia;
 - d) e por fim, a dispensa foi realizada sem justa causa, sendo devidamente motivada, legal e jurisprudencialmente respaldada, sendo materializada em um documento formal entregue a denunciante por ocasião de sua dispensa.
- É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Denúncia deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

A instrução processual atual, mediante a manifestação preliminar conjunta das denunciadas, não afasta a ocorrência dos eventuais ilícitos denunciados.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Denúncia não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Denúncia, com o reconhecimento de ilegalidades, poderá incidir nulidade sobre os atos apontados, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes. Por todo o exposto, recebo a Denúncia para apurar a legalidade/regularidade quanto à dispensa de empregada concursada, e designação de empregado comissionado para execução de atividades contábeis, bem como sobre a cessão funcional entre companhias para o exercício de atividades contábeis.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Denúncia;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das empresas denunciadas, por seus respectivos representantes, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial.

As denunciadas deverão juntar aos autos cópia integral do processo/documentação que resultou na celebração de contrato corporativo com a disponibilização de uma profissional concursada para o exercício das atividades de contabilidade, bem como do processo/sindicância que motivou a dispensa da empregada concursada e a documentação que motivou a designação de empregado comissionado para assessoramento da Diretoria Executiva em processos de natureza financeira.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 445398/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO, GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO LTDA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 923/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2024 do Município de Bom Jesus do Sul, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da Escola Municipal Roberto Mazzocatto, no município de Bom Jesus do Sul - PR.

A representante alega que no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 05/2024, promovida pelo Município de Bom Jesus do Sul, foram observadas diversas falhas que comprometem a legalidade e a transparência do processo licitatório e que a empresa Gustavo Henrique Marsango Ltda foi inabilitada, resultando em um recurso administrativo onde foram identificadas várias irregularidades, não devidamente analisadas na decisão do recurso.

Ainda, a representante apontou, em síntese, as seguintes irregularidades: 1) desrespeito à sequência das fases licitatórias, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021; 2) inconsistências na estrutura do edital, não há menção clara e detalhada no edital sobre a documentação obrigatória; 3) falta de comprovação da exequibilidade da proposta, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021; 4) falta de transparência na proposta, ferindo os princípios da publicidade e da igualdade de condições entre os licitantes, conforme Lei nº 14.133/2021; 5) uso de plataforma paga sem justificativa, contrariando contraria as disposições do Acórdão 2043/21 do Tribunal de Contas da União; 6) segurança da plataforma utilizada, infringindo os princípios da transparência, segurança e isonomia previstos na Lei 14.133/2021; e 7) julgamento monocrático do recurso, contrariando os princípios da isonomia e da moralidade administrativa que devem nortear os procedimentos licitatórios.

Por fim, a representante, Gustavo Henrique Marsango Ltda., requer as seguintes providências desta Corte de Contas:

"1. Seja conhecida e acolhida a presente petição, determinando a apuração das irregularidades apontadas na Concorrência Eletrônica nº 05/2024.

2. Seja determinada aplicação de medida cautelar para suspender a homologação e a contratação da empresa Agreenge Engenharia Civil Ltda. até a completa apuração das irregularidades apontadas na Concorrência Eletrônica nº 05/2024, sob pena de agravamento da lesão aos cofres públicos, conforme estabelece o Art. 53 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2002.

3. Seja apurada a legalidade do uso da plataforma paga para a realização das licitações.

4. Seja garantida a segurança e o sigilo das informações dos participantes nas licitações eletrônicas do município.

5. Sejam aplicadas as sanções cabíveis ao Gestor Municipal e ao Agente de Contratação por descumprimento da Lei 14.133/2021 e criação de atos administrativos estranhos à administração pública."

Ato contínuo, atendendo ao contido no Despacho - 875/24 - GCILB, a representante, Gustavo Henrique Marsango Ltda, por meio da Petição Intermediária nº 460109/24 (peças 10/12), antecipou-se à intimação determinada no referido despacho e juntou nos autos o ato constitutivo.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências da requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar cópia integral do procedimento ora questionado e outros documentos que entender pertinentes a esta Representação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 481843/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, MARCELO BUZATO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 924/24

Retornam os autos para deliberação acerca da Petição Intermediária nº 466816/24 (peça 231), em que o Município de Jesuítas solicita orientações acerca de qual procedimento tomar para a efetivação das notificações, "tendo em vista as informações que já constam nas cartas endereçadas aos devedores INSTITUTO CONFIANCCE e APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR devolvidas pelos CORREIOS com as anotações de "ao remetente" por ser "desconhecido" ou, após 3 (três) tentativas de entrega, "não procurado", questionando se é viável novas postagens via correio ou a expedição de edital ou, ainda, o ajuizamento direto da Execução Fiscal."

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação acerca das orientações requeridas pelo Município de

Jesuítas.
Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 15879/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO: BROTTI - CONSTRUCOES LTDA, CARLOS ALBERTO ZAVAREZZI, CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, MAURO AUGUSTO DA ROCHA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA, BRUNA MAGDA MENDONÇA, WAGNER TAPOROSKI MORELI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 926/24
Retornam os autos com manifestação do Ministério Público de Contas Parecer nº 615/24 - 7PC (peça 75) pelo saneamento, considerando que não foi realizado o juízo de admissibilidade e exame do pleito cautelar, tendo em vista que o Despacho nº 34/24 - GCILB (peça 18) reputou necessária a intimação preliminar do Município de Mamboré, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Mauro Augusto da Rocha, Presidente da Comissão de Licitação, bem como da empresa CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, na pessoa de Carlos Alberto Zavarezzi para apresentação de esclarecimentos previamente à análise da medida cautelar. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que subsidie o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito, e sobre a medida cautelar solicitada, nos termos do artigo 175-k, inciso II, do Regimento Interno, conforme item 4 do Despacho nº 34/24 - GCILB (peça 18).
Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 581771/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: CARLA VANESSA AUGUSTINHAK, ELISANDRO PIRES FRIGO, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, JOAO CARLOS GOMES, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, MARCELINO MANHANI JUNIOR, MARCELO SEIXAS DE MATOS, MARCIA APARECIDA BALDINI, PEDRO HENRIQUE GOLIN LINHARES, RAFAELA RODRIGUES DE SOUZA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RENATO FEDER, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, VINICIUS MENDONCA NEIVA
PROCURADOR/ADVOGADO: DEBORA JURKEVICZ DA SILVA, KARINA AYUMI TANNO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 930/24
Encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 252298/24
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
DESPACHO: 933/24
Com fulcro no art. 212, § 1º, do Regimento Interno[1], determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que promova a intimação do Exmo. Governador do Estado, Senhor Carlos Roberto Massa Junior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor da Instrução nº 442/24[2] elaborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, bem como sobre os apontamentos contidos no Relatório Preliminar[3] realizado pela Comissão de Trabalho responsável pela análise das contas do exercício financeiro de 2023.
Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator, e encaminhadas à Coordenadoria de Gestão Estadual, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo.
§ 1º Após a análise preliminar e da formalização completa do procedimento, nos termos do caput deste artigo, o expediente será remetido ao Relator, que determinará as medidas necessárias à completa instrução do processo, com a anexação dos procedimentos e documentos elaborados ao longo do exercício financeiro."
2. Peça 161.
3. Peça 164.

PROCESSO N.º: 164895/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO: MARI TEREZINHA DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 936/24

Nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Goioxim, por seu representante legal, e da Senhora Mari Terezinha da Silva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação aos resultados da avaliação da

atuação governamental indicados na Instrução nº 3228/24-CGM[2], especialmente nas áreas em que o ente alcançou notas abaixo de 6,00, quais sejam Assistência Social (4,57), Transparência e Relacionamento com o Cidadão (5,45) e Administração Financeira (2,18).
Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.
§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno."
2. Peça 12.

PROCESSO N.º: 430498/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 937/24

Tratam os autos de denúncia formalizada por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[1] pela qual noticiou a existência de supostas irregularidades praticadas pelo Sr. (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[2] Prefeito do Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) e o Sr. (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do mesmo Município.
Narra o denunciante, em suma que:
• No mês de março de 2024 observou-se o cascalhamento de trechos de carreadores em propriedades privadas;
• O cascalho teria sido retirado de propriedade particular, vizinha da estrada rural, e supostamente não haveria licenciamento ambiental para retirada de cascalho;
• A extração do cascalho teria sido realizada com maquinário pertencente ao Município;
• O trecho que foi cascalhado não proporcionaria benefício para a coletividade, pois atenderia somente um particular dono de propriedade rural;
A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.
Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), na pessoa de seu representante legal e do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do mesmo Município, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, assim como tragam documentos comprobatórios.
Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).
À Diretoria de Protocolo para realizar as intimações, mediante ofício.
Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB
2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB

PROCESSO N.º: 197742/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 938/24

Nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Ariranha do Ivaí, por seu representante legal, e do Senhor Thiago Epifânio da Silva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação aos resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução nº 2723/24-CGM[2], especialmente nas áreas em que o ente alcançou notas abaixo de 6,00, quais sejam Educação (5,54), Assistência Social (4,73), Transparência e Relacionamento com o Cidadão (4,17) e Administração Financeira (2,73).
Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.
§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito

Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.”
2. Peça 7.

PROCESSO N.º: 687630/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL INDUSTRIAS DE BONES, BRINDES E SIMILARES, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, VALDENILSON DOMINGOS DA COSTA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 939/24
Ciente do contido na Informação nº 3009/24-CMEX[1], que noticia o atendimento ao Despacho nº 847/24-GCILB[2].
Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 221.
2. Cópia à peça 225.

PROCESSO N.º: 184035/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 940/24
Trata-se da prestação de contas do Município de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Bachir Abbas.
Por força do Despacho nº 1768/23-GCILB (peça 10), o gestor responsável foi intimado para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 5546/23-CGM (peça 9).
As peças 13/26, foram apresentados esclarecimentos quanto à irregularidade apontada pela unidade técnica no item “Aportes para Amortização do Déficit Atuarial”. O gestor argumentou que, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 5103/23 e pelo Decreto nº 542/23, o pagamento da diferença apurada, relativa ao exercício de 2022, seria objeto de parcelamento.
Pois bem. De acordo com a Lei Municipal nº 5103/23 (peça 16) e o Decreto nº 542/23 (peça 17), a diferença apurada no último cálculo atuarial, para quitação do valor do aporte relativo ao exercício de 2022, poderia ser parcelada em até 60 (sessenta) meses.
Em 24/01/2024, o gestor juntou aos autos suas alegações de defesa, afirmando, quanto ao pagamento parcelado dos valores, que “iniciaremos agora em 2024 após aprovação de crédito especial que nos permite inserir a rubrica adequada no atual orçamento”.
Ocorre que já se passaram quase seis meses da manifestação do gestor, inexistindo maiores informações nos autos acerca de aludido parcelamento.
Não houve a demonstração de que está sendo regularmente cumprido, ou de ter ocorrido eventual quitação dos valores devidos.
Diante desse cenário, nos termos regimentais[1], determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem informações concretas sobre o parcelamento realizado, demonstrando o seu regular cumprimento.
Apresentada a resposta, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e instrução conclusiva.
Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

PROCESSO N.º: 152943/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: PAULO JOSE MORFINATI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 941/24
Trata-se da prestação de contas do Município de Japira, referente ao exercício financeiro de 2023.
Conforme artigo 26[1] da Instrução Normativa nº 172/2022, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do MUNICÍPIO DE JAPIRA e de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação acerca da Avaliação da Atuação Governamental constante da Instrução nº 3208/24-CGM, notadamente quanto à pontuação obtida nas áreas de “Educação”, “Assistência Social”, “Transparência e Relacionamento com o Cidadão” e “Administração Financeira”, apresentando esclarecimentos sobre os resultados dispostos na “Tabela 33” (peça 7, fl. 40).
Publique-se.
Curitiba, 5 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º. O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A. O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.
§ 2º. Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 127426/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: VILMAR SCHMOLLER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 943/24
Nos termos da Instrução Normativa nº 172/22[1], encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP a fim de que promova a intimação do Município de ITAPEJARA D'OESTE, por seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre os resultados da avaliação da atuação governamental, principalmente quanto à área de Administração Financeira, indicada na Instrução nº 3206/24-CGM (peça 7).
Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas[2], para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 5 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º. O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 2º. Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.
2. IN 172/22. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 154628/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORAI
INTERESSADOS: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 922/24
Em face da Instrução nº 3209/24-CGM (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, chefe do Poder Executivo do Município de Florai, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 448001/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADOS: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
PROCURADORES: ICARO JOSE WOLSKI PIRES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 925/24
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pelo LED ONE – SOLUÇÕES EM LED LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 09/2024 do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, que objetiva a formação de registro de preços para prestação de serviços especializados de sonorização, iluminação, locação de palco e locação de painel de LED para eventos na municipalidade.
Suscintamente, relatou a representante que foi inabilitada diante dos seguintes argumentos: “(...) não apresentou a Certidão de Falência; a Certidão do CREA do Responsável Técnico é positiva de débitos; a Certidão do CREA da Empresa é considerada inválida, pois não consta a 4ª alteração contratual registrada”.
Embora tenham apresentado recurso, este foi julgado parcialmente procedente, porém o pregoeiro manteve a inabilitação, nos seguintes termos:
1º Quanto à certidão de falência e concordata: Conforme imagem acima constata-se que o referido documento foi anexado junto ao arquivo “balanço anual”, dificultando a identificação do arquivo de falência e concordata que após diligenciado por esta pregoeira identificou-se o referido arquivo. Neste ponto a recorrente assiste razão, todavia é necessário manter os arquivos organizados para melhor identificação. 2º Quanto à apresentação de Certidão de débitos POSITIVA da pessoa física: O edital do PE 09/2024 solicita a apresentação da seguinte comprovação: 9.19.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA III. Prova de Inscrição no Órgão Competente do Responsável Técnico para execução dos serviços. Re-analisando o edital do pregão constata-se que a empresa assiste razão neste ponto, ou seja, a mesma apresentou a prova de inscrição perante o CREA PR 3º Quanto à apresentação de certidão da pessoa jurídica desatualizada: Face ao exposto pela recorrente, cabe aplicar a redação da RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019. Art. 10. O

registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no CREA quando ocorrer: I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III – alteração de responsável técnico; ou IV – alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. É cristalino e de fácil interpretação a redação do artigo acima. A referida empresa apresentou divergências entre o contrato social apresentado e a certidão do CREA. Desta feita não há o que se falar sobre reconsideração da decisão, considerando que a alteração feita no contrato social deveria constar na certidão do CREA. Além do mais, a administração achou mais conveniente revogar o grupo 02 baseado no princípio do interesse público e da economicidade, haja vista que as propostas remanescentes estavam consideravelmente elevadas se comparada às primeiras colocações. Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, para manter a decisão que INABILITOU a empresa LED ONE – SOLUÇÕES EM LED EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.291.197/0001-47 no grupo 02.

Argumenta que sua inabilitação sob a alegação de invalidade da certidão do CREA (por não constar a 4ª Alteração do Contrato Social), seria descabida, na medida que a alteração contratual não tem relação com o objeto societário, bem como não altera a capacidade técnica da empresa.

Sustenta que a decisão da administração pública apresenta excesso de formalismo, o que é contrário ao posicionamento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça e deste Tribunal de Contas.

Relatou que, diante da sua inabilitação, bem como diante do não atendimento dos requisitos de habilitação pelos demais participantes, a municipalidade revogou o lote que a requerente participou.

Deste modo, considerando que a decisão da inabilitação não foi acertada e que sua manutenção ensejará em prejuízos para empresa requerente, pleiteou a suspensão cautelar da decisão que revogou o lote 02 do certame.

Pelo Despacho n.º 861/24 (peça 7), previamente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, compreendi pela necessidade de oportunizar manifestação preliminar ao Município de Campo Magro.

Em manifestação preliminar, a municipalidade sustentou, de início, que o feito perdeu seu objeto, pois houve revogação do lote 2 do certame (no qual houve a inabilitação da representante), decisão essa que faz parte do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.

De toda forma, esclarece que, para comprovação da sua qualificação técnica, a empresa apresentou a Certidão n.º 61.291/2024, com validade de 07/11/2024, emitida pelo CREA-PR. Contudo, identificaram divergência entre o conteúdo na referida certidão e no conteúdo no contrato social apresentado, pois a primeira informou a existência de duas alterações sociais, enquanto o último apresentou quatro alterações.

Enfatizam que, conforme o documento do CREA, caso ocorram alterações dos elementos contidos nos documentos, a certidão perde sua validade para todos os efeitos. De toda forma, antes da inabilitação, solicitaram informações ao Conselho, sendo informados que, caso a empresa tenha realizado alteração contratual e não tenha atualizado em seu cadastro, a empresa está irregular e não podem certificar nenhuma das informações constantes em seu cadastro.

Igualmente, contrariamente ao alegado pela representante, na segunda cláusula da quarta alteração social é informada a modificação do objeto social da empresa. Além disso, não foi possível identificar o que foi realizado na terceira alteração do contrato social, na medida que o documento não foi anexado ao feito. Portanto, defende que não houve excesso de formalismo, pugnando pela improcedência da representação. É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 32, XII, do Regimento Interno[1] e art. 30 da Lei Complementar n.º 113[2], compreendo pelo recebimento da demanda, para que seja apurada a legalidade da inabilitação da empresa e na revogação do lote 2 do procedimento licitatório.

Contudo, em relação ao pedido cautelar de suspensão do certame, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida, conforme fundamentação a seguir exposta.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, sendo necessário que reste evidenciada, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte: O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).


Pois bem. Em relação à probabilidade do direito, é necessário que a parte denunciante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito. Nas palavras dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart[3]: Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

No caso em análise, em um juízo preliminar, observo que a irregularidade levantada carece de fundamentação jurídica contundente do direito alegado. Isso porque, a decisão pela inabilitação da empresa aparenta estar devidamente justificada, na medida que na Certidão de Registro no CREA/PR apresentada pela representante constam apenas duas alterações contratuais, quando deveriam constar quatro:

Quarta Alteração Contratual de Sociedade Empresária Limitada, denominada Led One – Soluções em Led LTDA
 CNPJ 29.291.197/0001-47
 NIRE 41 2 1075118 9

Certidão nº: 61291/2024		Validade: 07/11/2024
Razão social: LED ONE - SOLUÇÕES EM LED LTDA	CNPJ: 29.291.197/0001-47	
Num. Registro: 79931	Data do Registro: 28/10/2022	Capital Social: R\$ 100.000,00
Endereço: ESTRADA DA GRACIOSA, 7985, CANGUIRI	CEP: 83412-460	
Cidade: COLOMBO-PR		
Nº da Alteração Contratual: 2	Data da última alteração: 06/08/2022	
Objetivo Social: Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais industriais, sem operador, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, atividades de recreação e lazer, atividades de sonorização e de iluminação, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, comércio atacadista de mercadorias, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários e locação de automóveis sem condutor.		
Restrição de atividade: Atividades restritas às Atribuições do Profissional Responsável Técnico.		

Igualmente, não identifiquei nesta análise preliminar excesso de formalismo por parte do município, pois informados pelo próprio CREA/PR que, caso a empresa tenha realizado alteração contratual e não tenha atualizado em seu cadastro, esta encontra-se irregular, não sendo possível ao Conselho certificar nenhuma das informações constantes em seu cadastro (peça 20):



Atenção! Este e-mail não deve ser respondido.

Olá,

A legislação determina que toda a alteração no instrumento constitutivo da empresa deve ser apresentada ao CREA-PR. Caso a empresa tenha realizado alteração contratual e não tenha atualizado em seu cadastro a empresa está irregular e não podemos certificar nenhuma das informações constantes no seu cadastro, por não sabermos quais delas estão corretas.

Essa informação consta na própria certidão, onde é dito que ela perde a validade caso ocorram quaisquer alterações nos dados contidos nela.

Outrossim, destaco que é possível a revogação de parte do certame pela própria administração pública, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, desde que devidamente justificado, o que parece corresponder com o caso em tela, na medida que a revogação se deve à diferença entre os valores apresentados, que não se mostraram vantajosos para a administração pública:

SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO DE GRUPO 02 DO PREGÃO ELETRÔNICO 09/2024

Objeto: Formação de registro de preços para prestação de serviços especializados de sonorização, iluminação, locação de palco e locação de painel de LED para eventos que são realizados pela Prefeitura Municipal de Campo Magro-PR.

Ilustríssima Senhora Pregoeira,

Tendo em vista que o grupo 02 – **LOCAÇÃO PAINEL DE LED** encontra-se pendente para finalização do processo de homologação e contratação;

Considerando que a contratação do referido grupo já está no 6º colocado;

Considerando que o valor de referência do primeiro colocado era de R\$ 408.410.000 e do 6º colocado R\$ 627.000.000;

Considerando que a variação de preços entre a proposta do 1º colocado e do 6º colocado é de aproximadamente 53,06 %;

Considerando que em análise das 4 propostas ainda remanescentes os valores são respectivamente de R\$ 630.000.000 / R\$ 644.828.3000 / R\$ 644.828.3000 / R\$ 644.828.3000;

Considerando que a contratação não será vantajosa para a administração pública, haja vista a grande diferença de valores entre o 1º colocado e o 6º, girando em torno de R\$ 218.590,00;

Considerando os princípios da vantajosidade, interesse público e da eficiência administrativa;

Solicita-se a revogação deste grupo para a realização de novo pregão e a adjudicação, homologação e realização de ata de registro de preços relativos aos grupos 01, 03 e 04.

Neste contexto, compreendo que o elemento da probabilidade do direito não restou demonstrado, só podendo ser mais bem apurado após sua devida instrução pelas unidades técnicas, razão pela qual INDEFIRO o pedido cautelar. Destaco que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, tornando desnecessária a apreciação do feito sob a ótica do elemento de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois este deve ser cumulativo ao primeiro.

Portanto, decido:

- Indeferir o pedido cautelar, tendo em vista a ausência dos preenchimentos dos requisitos legais.
- Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos.
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno[4], do Município de Campo Magro, na pessoa de seu prefeito, para que se manifeste sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação probatória que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas

respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
2. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
3. ARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo Cautelar. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 29.
4. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 213136/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADOS: GUILHERME PIVATTO JUNIOR
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 929/24

Em face da Instrução n.º 3216/24-CGM (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de GUILHERME PIVATTO JUNIOR, chefe do Poder Executivo do Município de Diamante D'oeste, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 210480/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADOS: ROBERTO DOS REIS DE LIMA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 930/24

Em face da Instrução n.º 3246/24-CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de ROBERTO DOS REIS DE LIMA, chefe do Poder Executivo do Município de Goioerê, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 195359/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADOS: ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 931/24

Em face da Instrução n.º 3255/24-CGM (peça 8) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, chefe do Poder Executivo do Município de Manfrinópolis, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 315120/20
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
INTERESSADOS: ANA LIGIA PAULA ZANINI, ANDRÉ LUIZ DIAS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, DJAVAN JULIO LEITE DE CARVALHO, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GILCIELI DA SILVA FERREIRA SENE
PROCURADORES: EDUARDO COUTO ALFERES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO N.º: 932/24

Trata-se de admissão de pessoal, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2020, realizado pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, para o provimento de vagas nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Advogado e Contador. Considerando o contido na Instrução n.º 3006/24-CGM (peça 148), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda a INTIMAÇÃO do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, sanear as inconsistências relacionadas à Declaração da Banca Organizadora, prevista na alínea "g", inciso IV, do art. 11 da Instrução Normativa n.º 142/2018 – TCE-PR, e à conclusão da prestação de contas do processo de admissão no SIAP, bem como, caso assim deseje, justifique o atraso identificado na Fase 4, conforme contido na Instrução n.º 3006/24-CGM (peça 148).

Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 622147/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, IVANILDA DE FATIMA BRANDAO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 58/24

Tendo em conta que os pareceres de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 9723/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 271/2024, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 14933/2019, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel em 30/07/2019. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º:-159891/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO:-JESSE DA ROCHA ZOELLNER
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-904/24

1. Trata-se de prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Agudos do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2023. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2970/24 - CGM (peça 13), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 580/24 - 2PC (peça 15), considerando os dados obtidos na área de Administração Financeira (3,11), apontou a necessidade de ações governamentais direcionadas para aperfeiçoar a gestão pública e oferecer serviços públicos de qualidade à população, razão pela qual pugnou ao Relator a intimação do Município de Agudos do Sul, para, querendo, apresentar manifestação sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução nº 2970/24-CGM, em especial acerca dos itens destacados no parecer. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório.
2. Em que pese a louvável preocupação do duto Ministério Público de Contas de oportunizar ao Prefeito manifestação sobre os itens indicados na instrução, que demandariam "ações governamentais direcionadas para aperfeiçoar a gestão pública e oferecer serviços públicos de qualidade à população" (peça 15), deixo de acolher a diligência proposta. Nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa nº 172/2022, foram fixados VETORES REFERENCIAIS DA EVOLUÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, sendo que o Município em questão obteve uma variação total positiva na área de administração financeira de 0,05 pontos com relação ao ano de 2022, inobstante o decréscimo de algumas médias por questão.

Vetor	Enquadramento da Nota	Verificação da Evolução/Involução	Hipótese (A) Ressalvas das Contas	Hipótese (B) Irregularidade das Contas
1	Se a nota for inferior à média das notas das áreas de todos os Municípios paranaenses ou inferior à nota 5,00 (das duas a menor)	E houver decréscimo igual ou superior a 5% da nota obtida pelo ente na área no exercício anterior	Primeira incidência do vetor durante a gestão(ões) do(a) Prefeito(a) Municipal.	Reincidência de vetor (independente se vetor 1, 2 ou 3) durante a(s) gestão(ões) do(a) Prefeito(a) Municipal.
2	Se a nota for superior à média das notas das áreas de todos os Municípios paranaenses ou superior à nota 5,00 (das duas a menor)	E houver decréscimo igual ou superior a 15% da nota obtida pelo ente na área no exercício anterior	Primeira incidência do vetor durante a gestão(ões) do(a) Prefeito(a) Municipal.	Reincidência de vetor (independente se vetor 1, 2 ou 3) durante a(s) gestão(ões) do(a) Prefeito(a) Municipal.
3	Se a nota for inferior à 30% da média das notas das áreas de todos os Municípios paranaenses ou inferior à 3,50 (das duas a menor)	E houver decréscimo inferior a 5% ou acréscimo menor que 5% da nota obtida pelo ente na área no exercício anterior	Primeira incidência do vetor durante a gestão(ões) do(a) Prefeito(a) Municipal.	Reincidência de vetor (independente se vetor 1, 2 ou 3) durante a(s) gestão(ões) do(a) Prefeito(a) Municipal.

Dentro desse contexto, analisando o quadro acima, não haveria motivo para ressalva ou irregularidade das contas decorrente dessa área de avaliação. Assim, não se vislumbra na instrução motivo de irregularidade das contas, ou mesmo de ressalva, o que, em princípio, atrai a aplicação do §1º do art. 217, que impede, nessas hipóteses, a abertura de contraditório: Art. 217. Como medida de eficiência e racionalidade administrativa, e, em atenção às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, o Relator poderá indeferir, na fase de instrução da proposta de parecer prévio: (...)
§ 1º Também em atenção aos objetivos indicados no caput, dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura do contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito irrelevantes da instrução que possam ensejar, a juízo do relator, a indicação de irregularidade ou ressalva nas contas

(destacamos).

Importante lembrar, outrossim, o contexto em que essa regra foi editada, muito bem exposto pela CGM, em sua manifestação lançada no Projeto de Resolução 57396-5/21, reproduzido no Acórdão nº 269/22, ao tratar da avaliação das políticas públicas:

Em um momento inicial, considerando a inovação da proposta, o juízo de valor sobre o nível de desempenho das políticas públicas possui um caráter discricionário e, por não haver histórico analítico deste, fica impossibilitada a comparabilidade quanto ao grau de atendimento e implementação das políticas públicas avaliadas. Por isso, a Unidade Técnica não emitirá juízo de valor de regularidade ou irregularidade com fundamento no caderno 3 (fl. 20 da peça 19, destacamos).

Note-se, ainda, que, pelo mesmo projeto de resolução, foi afastada a possibilidade de encaminhamento de recomendação e da instalação do respectivo monitoramento, considerando-se que, a partir do próprio conteúdo da avaliação resultante dos questionários enviados, os gestores terão condições de adotar as medidas que entenderem pertinentes, conforme apontado na respectiva exposição de motivos:

Tratando-se de um processo contínuo e com seu escopo estabelecido, objetivando o exame das contas de governo, exclusivamente, sob o enfoque de atendimento às políticas públicas, a avaliação contida no próprio Parecer Prévio oferecerá elementos aos gestores para a adoção das medidas de aprimoramento e correção. Assim, dispensa-se o seu monitoramento específico nos mesmos autos, sem prejuízo, conforme reiteradamente apontado, da imposição de medidas de caráter coercitivo e sancionatório em processos próprios, quando for o caso. (fl. 9 da peça 2, destacamos)

Dessa forma, a apresentação das “ações governamentais direcionadas para aperfeiçoar a gestão pública e oferecer serviços públicos de qualidade à população”, em face “dos resultados da avaliação da atuação governamental”, sem prejuízo de seu aprofundamento no julgamento das contas pelo Poder Legislativo local, terá sua verificação contida nas respostas a serem dadas aos sucessivos questionários a serem propostos para os exercícios subsequentes, dentro da metodologia adotada na avaliação das políticas públicas, ressalvada a possibilidade de que, diante do histórico a ser produzido, possam ser analisadas, por meio do contraditório, situações específicas que possam, futuramente, implicar na recomendação da irregularidade ou ressalva das contas.

Em face do exposto, considerando que não existe motivo de ressalva ou de irregularidade às presentes contas e que o conteúdo do resultado dessa avaliação se dirige, precipuamente, às ações de aprimoramento adotadas pelo gestor a serem avaliadas nos exercícios seguintes, entendendo, respeitosamente, que o presente processo se encontra em condições de apreciação pelo órgão julgador, motivo pelo qual determino o retorno dos autos ao d. Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

3. Após, retornem os autos para julgamento.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro.

PROCESSO Nº:-123030/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO:-ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-929/24

1. Com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Cruz Machado e responsável pelas contas, Antonio Luis Szaykowski, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Administração Financeira, conforme indicado no tabela 32, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 33, constantes na Instrução 3172/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7, fls. 39/40).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-120476/02

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EDSON WASEM, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON (EXTINTO), FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ITALO FERNANDO FUMAGALI, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PROCURADOR:-GLAUBER DRUMOND LULU, HELIO LULU

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-930/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 2859/08 - Primeira Câmara (peça 114), retificado pelo Acórdão nº 209/09 - Primeira Câmara (peça 126) e mantido pelo Acórdão nº 1804/16 - Tribunal Pleno (peça 180), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 447/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 617/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ITALO FERNANDO FUMAGALI, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-460788/12

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-AURELIO QUADROS (FALECIDO(A) EM 2011), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA BERNADETE TUPA QUADROS, TANIA DO ROCIO MAIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-PENSÃO

DESPACHO:-931/24

1. Deixo de acolher a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, uma vez que a análise do cumprimento da determinação exarada no item II[1], do Acórdão 573/24 - Primeira Câmara, comporta exame dos documentos juntados aos autos, em caso específico de ato de pensão, e, portanto, em princípio, não contempla as atividades inerentes à fiscalização do Paranaprevidência, pela mesma Inspeção.

2. Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise e manifestação quanto aos documentos de peça 132, juntados pela entidade.

3. Após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. II - determinar à Paranaprevidência que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos o protocolo, em autos apartados de Revisão de Pensão, do(s) ato(s) revisional(is) editados em cumprimento à decisão judicial definitiva proferida nos autos Ação de Revisão de Benefício Previdenciário nº 000019070.2012.8.16.0179, acompanhados da documentação comprobatória da cobrança de valores indevidamente recebidos pela pensionista Maria Bernadete Tupã Quadros;

PROCESSO Nº:-582766/23

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-932/24

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal na qual notícia possíveis irregularidades no consumo de combustível da frota municipal. Narrou o Denunciante que em razão de denúncia anterior protocolada nesta Corte determinados veículos tiveram significativa redução no consumo de combustível, mas que, passados alguns meses, teve novo aumento, denotando possível desvio/irregularidade na gestão da frota.

Apontou excessivo consumo de óleo diesel pelos caminhões, que apresentam consumo médio superior em cerca de 30% em relação a veículos de outros municípios.

Pugnou pelo recebimento da denúncia, a fim de que “se possível, e se faça uma auditoria “in loco” no controle de frotas” do Município Denunciado, visando à verificação de possível irregularidade relativa ao consumo excessivo de combustível. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 1262/23 (peça 7) foi determinada a intimação do Município Denunciado, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas.

Em resposta, o Município indicou que o denunciante há apresentou denúncia semelhante (Processo nº 399682/22), com a mesma natureza, porém em relação a veículos diferentes, a qual foi objeto de análise deste Tribunal, pelo Acórdão nº 761/23-TP, que arquivou o feito, sem aplicação de sanções, com recomendação à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para inclusão da gestão da frota do Município Denunciado no Plano Anual de Fiscalização.

Relatou que, por ocasião do recebimento da denúncia, o controle interno recomendou a adoção de mecanismos mais eficientes que confrontassem as informações lançadas pela empresa fornecedora de combustíveis e os controles de bordo dos veículos, preferencialmente de forma eletrônica.

Afirmou que existem estudos em andamento para verificar qual a melhor alternativa de melhoria da gestão de frotas do Município. No entanto, sopesou que qualquer contratação demanda de recursos públicos e que, no cenário econômico que a grande maioria de municípios se encontra atualmente, toda forma de cautela é necessária antes de novas contratações ou aquisições.

Nesse contexto, sustentou que uma nova denúncia, com o mesmo objeto, apenas substituindo veículos em que o Denunciante julga haver irregularidades, não carece de sentido. Acrescentou, ainda, que caso ocorra o recebimento da presente denúncia com julgamento semelhante pelo arquivamento, logo poderá haver outras denúncias, tornando a questão um ciclo vicioso, uma vez que o Município possui uma frota considerável.

Diante disso, pugnou pelo arquivamento do presente feito.

Na sequência, visando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, por meio do Despacho nº 1570/23 (peça 15), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e instrução preliminar.

A unidade técnica, na Instrução nº 5448/23, considerando que a inclusão do exame da gestão da frota municipal no Plano Anual de Fiscalização já está sendo avaliada pela CGF, bem como que o prosseguimento deste feito não traria qualquer resultado prático, eis que, em que pese os veículos sejam outros, não foram juntados elementos que levem a uma conclusão diversa da obtida no Acórdão nº 761/23 - Tribunal Pleno, recomendou o não recebimento do feito.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 8/24 (peça 18) foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que informasse se houve a

efetiva inclusão do exame da gestão da frota do Município Denunciado no Plano Anual de Fiscalização, conforme encaminhamento contido no Acórdão nº 761/23-TP. Em atendimento, a CGF informou que "o tema relativo à gestão da frota no município denunciado não foi incluído no Plano de Fiscalização-PAF 2024-2025". Voltaram os autos para deliberação.

2. Tendo em vista os indícios apresentados pelo denunciante de possível excesso no consumo de combustível, que não foram, a princípio, afastados pelas justificativas apresentadas em manifestação preliminar, bem como a não inclusão da gestão da frota no PAF, conforme certificado pela CGF, recebo a presente Denúncia, posto que preenchidos os requisitos constantes dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município Denunciado, bem como do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-470678/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-933/24

1. Trata-se de Denúncia em que o peticionante alega que o Ente denunciado deixou de responder, injustificadamente, a dois requerimentos administrativos de acesso à informação (Peças 4 e 5), formulados com fundamento no art. 5º, XXXIII e art. 7º e 10 da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), por meio do qual solicitara "acesso aos documentos do SEI referentes aos processos de reequilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de transporte urbano". Diante do exposto, requer providências quanto à ausência de resposta, nos termos das sanções previstas pela Lei de Acesso à Informação.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime a Companhia denunciada e seu atual gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, juntando aos autos a documentação que entender pertinente.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-153495/15

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCEAR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-934/24

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, certificado na peça 161, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-483486/23

ORIGEM:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

PROCURADOR:-EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHRER, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-935/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações solicitadas na Informação nº 28/24, peça 73, elaborada pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-437638/24

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBERCK BATALHA

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO:-936/24

1. Face ao pedido de desistência formulado pelo requerente, na peça 10,

acompanho o posicionamento ministerial contido no Despacho 8/24, peça 11, e, com base no art. 398, do Regimento Interno c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, autorizo o encerramento do processo, sem resolução de mérito, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-465186/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-937/24

1. Trata-se de Denúncia formulada por A.P.M.V em face de supostas irregularidades na prova de títulos de concurso público para o cargo de docente da entidade denunciada, para a vaga de Geografia Humana, do campus de M.C.R., em que foi classificada em segundo lugar e para o qual informa que foi aberta uma única vaga (peça 3).

De acordo com a denunciante, o candidato aprovado em primeiro lugar no concurso apresentou documentos impróprios para os itens do formulário de avaliação dos currículos, além de certificados falsos, e a banca o favoreceu conferindo pontuação a documentos sem relação com os itens previstos no Edital do certame.

Aduz que em virtude das irregularidades na fase de títulos do referido concurso público moveu uma ação judicial, anexando aos presentes autos cópias da petição inicial da ação (peça 8), das impugnações às contestações apresentadas (peças 6 e 7), das razões do recurso inominado por ela interposto quanto à sentença (peça 5) e do Acórdão referente ao julgamento do recurso inominado (peça 4), mediante o qual o órgão colegiado competente considerou a pretensão inicial da denunciante parcialmente procedente, "com a reavaliação e alteração das notas atribuídas à Recorrente, cuja nota final deve ser aumentada para 7,22, ao passo que a nota final do Recorrido deve ser reduzida para 7,12, com consequente nomeação e posse do cargo em favor da Recorrente, garantidos os eventuais reflexos decorrentes desse ato."

Argumenta, ainda, que, embora o supracitado Acórdão determine a correção de sua nota e a sua consequente nomeação, "a justiça tem sido conivente e a União encaminhando recursos de toda ordem para impedir a minha nomeação".

Ao final, requer que administrativamente seja determinada a correção da nota dos candidatos, conforme determina a decisão judicial referida, além da exoneração do servidor que restou classificado em primeiro lugar e sua desclassificação do concurso, com a consequente instalação de processo administrativo disciplinar pelo envio de documentação falsa, uma vez que o candidato se encontra, atualmente, nomeado pelo órgão.

É o relatório.

2. De início, cabe pontuar que a denunciante não juntou aos autos documento de identificação e não informou os dados de onde poderá ser encontrada, em desatendimento ao estabelecido nos arts. 34, parágrafo único[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e 276, § 1º[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No entanto, embora os requisitos supracitados possam ser supridos pela denunciante, entendo que a Denúncia não deve ser admitida, em conformidade com os fundamentos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, no tocante ao pedido formulado no sentido de que este Tribunal de Contas determine a correção da nota da denunciante no concurso público em questão e a correção da nota do candidato nomeado, nos termos da decisão judicial proferida em segunda instância (peça 4), cumpre destacar que não compete a este Tribunal de Contas determinar a execução de decisão do Poder Judiciário.

Ademais, mediante consulta disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado acerca do processo virtual correspondente é possível verificar que do Acórdão aludido houve a interposição de Recurso Extraordinário Cível pela entidade denunciada, de modo que a decisão judicial indicada ainda não é definitiva.

Por sua vez, no que se refere ao pedido da denunciante de instauração de processo administrativo disciplinar pelo suposto envio de documentação falsa no concurso público pelo candidato nomeado pela entidade denunciada, cabe destacar que da leitura da decisão judicial supracitada (peça 4) é possível depreender que essa não tem por fundamento a aventada prática de fraude, mas sim a constatação de que a pontuação atribuída pela entidade denunciada aos candidatos está em desacordo com os ditames do edital do concurso público.

Além disso, a suposta fraude mediante a apresentação de documento falsos e as demais irregularidades foram apenas genericamente aduzidas na peça inicial, sem a apresentação de elementos de prova, limitando-se a denunciante a juntar cópias de peças processuais da ação judicial proposta, desacompanhadas de documentos.

Ainda, depreende-se do requerimento apresentado tão somente a busca pela satisfação de interesse particular da denunciante.

Diante do exposto, e considerando que as irregularidades relacionadas ao descumprimento do edital do concurso público pela entidade denunciada quanto à avaliação dos títulos dos candidatos já é objeto de análise pelo Poder Judiciário em ação proposta pela denunciante, que se encontra em fase recursal, e tendo em vista os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, com a finalidade de se evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade e o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões, não recebo a Denúncia.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Realizada a comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para a certificação do decurso do prazo recursal e, na sequência, deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº:-481781/23

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-938/24

1. Trata-se de Denúncia instaurada em face de Poder Executivo referente a supostas irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 01/2023, que teve por objeto a contratação de serviço de transporte escolar.

Por meio do Despacho nº 12/24 (peça 69), reconheci minha prevenção para a relatoria do feito, em atenção ao contido no Despacho nº 1746/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 67), tendo em vista que seu objeto se refere ao processo de Dispensa de Licitação nº 01/2023, que já está abrangido pelos autos de Denúncia nº 477229/23, proposta pela mesma Denunciante e contendo petição inicial de idêntico teor, a mim distribuídos anteriormente, restando caracterizada a relação por continência.

Na mesma oportunidade, considerando que a Denúncia nº 477229/23 já foi recebida pelos Despachos nº 988/23 e nº 1312/23, e que os presentes autos tiveram a juntada de extensa documentação (peças 8 a 46) não acostada naqueles, a respeito da qual já houve manifestação preliminar por parte Município Denunciado (peças 62 a 66), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação acerca da existência de novos fatos ou elementos de prova que ensejem seu recebimento como aditamento à Inicial da Denúncia nº 477229/23 e consequente reabertura do contraditório.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2857/24 (peça 71), em que se posicionou pela inexistência de fatos novos ou elementos de prova que justifiquem a reabertura do contraditório, nos seguintes termos:

Em análise aos presentes autos, constata-se que a petição inicial da presente denúncia é a mesma contida à peça nº 6 do processo de denúncia protocolado sob o nº 477229/23.

O Despacho nº 988/23 - GCIZL daqueles autos recebeu a denúncia tanto para as possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 14/2023 para aquisição de combustíveis para a frota municipal, bem como em relação à Dispensa de Licitação nº 01/2023 para o transporte de estudantes da zona rural até as escolas da zona urbana e as nuclearizadas (objeto desta Denúncia). Posteriormente, o Despacho nº 1312/23 - GCIZL aceitou como aditamento à petição inicial o processo de Dispensa de Licitação nº 33/2023, também relacionado à aquisição de combustíveis.

Esta Unidade Técnica constatou que não há a presença de fatos novos a serem considerados. Os documentos anexados na presente denúncia estão disponíveis no Portal da Transparência do Município. Portanto, não há necessidade que sejam recebidos como aditamento à petição inicial, em observância ao princípio da eficiência administrativa.

Além disso, não há justificativa para reabrir o contraditório, visto que as partes envolvidas já tiveram a oportunidade de se manifestar sobre as irregularidades narradas. Reabrir o contraditório diante da ausência de novos elementos resultaria em duplicidade de esforços e prolongamento desnecessário do processo, o que não se justifica quando as irregularidades apontadas já foram oportunamente abordadas Redistribuídos por dependência (peça 72), vieram os autos.

2. Acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, deixo de receber a presente Denúncia, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, em razão de já se encontrar em trâmite a Denúncia nº 477229/23, de igual teor, a que se soma a ausência de novos fatos ou documentos nos presentes autos que tornem necessário o apensamento dos dois processos.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-61400/16

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-ALEXANDER MARTENDAL, ANA PAULA BENDLIN HEIL, ANTONIO JOARILSO LINS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, CARLOS CEZAR GARBIN, DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, IVO HENRIQUE GAIOVICZ, IVORNEI LEOCADA DE OLIVEIRA, JOEL JACOB MULLER, LÍRIA MAIDANA, MARCELO DALTON DALMOLIN, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, OSMAR RIBEIRO, ROBSON LUIZ DA CRUZ, ROSIVANI TEREZINHA FAION, SANDRA APARECIDA TRISNOSKI SCHEIBE, VALDIR SEROISKA, VILEBALDO NUNES LOPES

PROCURADOR:-JISLAINE GALVÃO, PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-939/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "II" do Acórdão nº 527/2021 - Segunda Câmara (peça 138), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 411/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 614/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de IVO HENRIQUE GAIOVICZ, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-826363/23

ORIGEM:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO:-BRY USA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHLL, LUIGI SILVA MOTA, SANTOS & TAVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
PROCURADOR:-ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES, FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-940/24

1. Diante da documentação apresentada pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. (CTD), que inclui o Termo de Rescisão amigável da Ata de Registro de Preços n.º 01/2023 (peças 124-126), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação.

2. Após, ao Ministério Público de Contas.

3. Na sequência, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-232694/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, SILVESTRE SAVITZKI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-941/24

1. Diante das razões e documentos apresentados pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, nas peças 128 a 135, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-934890/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-943/24

1. Previamente à deliberação acerca das medidas propostas na Instrução 2961/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-215520/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADO:-LUIZ CARLOS GIL
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-944/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-187313/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO:-LILIAN RAMOS NARLOCH
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-945/24

1. Com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da Sra. Prefeita Municipal de Guarapuçu e responsável pelas contas, Lilian Ramos Narloch, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a irregularidade pertinente a Execução Orçamentária e Financeira quanto à não aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB a remuneração dos profissionais da educação básica (quadro 7, fls. 38, peça 13), bem como acerca da Avaliação da Atuação Governamental, na área da Administração Financeira, conforme indicado no tabela 32, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 33, constantes na Instrução 3252/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13, fls. 39/40).

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-171271/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO:-ONÍCIO DE SOUZA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-946/24

1. Com fulcro no art. 26, §2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Florestópolis e responsável pelas contas, Onício de Souza, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a irregularidade indicada na Instrução 3230/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7), referente à Execução Orçamentária e Financeira, quanto aos Resultados Orçamentário e Financeiro Negativos das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social[1].

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Conforme apontado na Tabela 29, fls. 36, bem como no quadro 7, fls. 38, ambos da peça 7.

PROCESSO Nº:-449210/24
ORIGEM:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-947/24

1. Ciente do arquivamento da notícia de fato MPPR nº 0046.24.117907-9, conforme decisão de peça 3, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do Despacho 2819/24, do Gabinete da Presidência.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-476269/24
ORIGEM:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-948/24

1. Defiro o acesso aos autos nº 232694/17, ao Ministério Público Estadual, em atenção ao Ofício 669/24, de peça 2.

2. A fim de instruir os presentes com as informações atualizadas sobre o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 3379/21, da Segunda Câmara, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que informe o seu andamento, após 11 de março de 2024, tal como requerido pelo Parquet.

3. Após, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 38490/23
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 68/24

Mediante o Despacho n. 19/24 (peça 86), determinei o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, porém, em novo exame, identifiquei restar ausente a certificação do trânsito em julgado do Acórdão n. 3796/23 (peça 83), em razão do que determine a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para o devido saneamento.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do Despacho n. 19/24 (peça 86), e posterior cumprimento ao item III da decisão acima referida.

Gabinete, 29 de janeiro de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 462573/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, KEREN LETICIA SALES PEREIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 69/24

Em que pese devidamente citada pelo Ofício de Contraditório n. 2536/23 (peça 40), conforme AR juntado na peça 45, Marly Paulino Fagundes deixou de apresentar a sua manifestação acerca dos fatos representados no presente processo.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para coleta das respectivas manifestações.

Após retornem a este Gabinete.
Gabinete, 29 de janeiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 193419/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES, EDSON ANTONIO GOMES, FERNANDA DA SILVA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA
PROCURADOR: JOHANNES ARQUIMEDES WEIZENMANN APRIGIO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1035/24

I. Trata-se de representação na qual foi proferido o Acórdão n. 1180/23-STP (peça 68), integrado pela decisão proferida no Acórdão n. 2922/23-STP (peça 81), que julgou os embargos de declaração. Conforme se extrai das referidas decisões, a representação foi julgada procedente com a aplicação de multa, nos seguintes termos:

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, corroborando-se com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, no sentido de aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, "g", da LC n. 113/2005 ao ex-Gestor - Francisco Aparecido de Almeida, à Contadora do Município - Fernanda da Silva, e a Edson Antônio Gomes - Controlador Interno. (g.n)

No âmbito do monitoramento da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 397/24 (peça 100), informou que o controlador interno, EDSON ANTONIO GOMES, promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n. 113/2005, aplicada no Acórdão n. 1180/23 - STP[1].

Diante disso, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária do controlador interno, com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Débito, em razão do seu integral cumprimento, com fundamento no § 1º do art. 398. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 455/24 - 7PC, corroborou o entendimento da unidade técnica pela baixa da responsabilidade em relação ao interessado, em razão do cumprimento do item "I" do Acórdão n. 1180/23-STP. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 397/24 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de EDSON ANTONIO GOMES, CPF n. 897.086.799-68, em relação ao item I do Acórdão n. 1180/23-STP (peça 68), integrado pelo Acórdão n. 2922/23-STP (peça 81).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Publique-se.

Gabinete, 3 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Decisão integrada pelo Acórdão n. 2922/23-STP (peça 81)

PROCESSO Nº: 662034/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, CLÍNICA MÉDICA ITAIPULÂNDIA LTDA, JOSIANE DE FATIMA VIEIRA, LEILA MAGALI PRATES KUNZ, LEOMAR ABEGG, LINDOLFO MARTINS RUI, MAYCON DOUGLAS RHEINHEIMER DA SILVA, MIGUEL BAYERLE, SANDRA BOMBARDELLI MARCON, VILSO NEI SERENA
PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, NAUDÉ PEDRO PRATES, TATIANE LOBCHENKO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1044/24

I. Mediante a Instrução n. 2583/24 (peça 388), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opina pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas e determinações.

Da mesma forma se posiciona o Ministério Público de Contas (MPC)[1], ao fazer apontamentos contrários à regularidade das contas.

Contudo, tanto a unidade técnica como a entidade ministerial entendem que, previamente ao julgamento, faz-se necessária a inclusão na atuação, bem como a devida citação, de CLEITON JOSÉ TLUSZCZ, Secretário Municipal de Saúde de Itaipulândia e signatário do Contrato n. 408/2017, discutido nos presentes autos, e de ISAC NYLTON GRIEBELER, contador da Prefeitura Municipal de Itaipulândia desde 2013, para que possam se manifestar em sede de contraditório.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Acolho as sugestões e autorizo a inclusão no processo de CLEITON JOSÉ TLUSZCZ e ISAC NYLTON GRIEBELER, que deverão ser citados, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, por via postal, nos termos do disposto no art. 380-A, I, da Lei Complementar n. 113/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa em face dos fatos narrados na presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de eventual julgamento pela irregularidade, com aplicação de sanções previstas na referida Lei Complementar.

III. Também, em conformidade com a sugestão do MPC, expeçam-se citações, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, por via postal, conforme o disposto no art. 380-A, I, da Lei Complementar n. 113/2005, dirigidas ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, e a CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, atual gestora do Município, a fim de que apresentem "resposta sobre as irregularidades apontadas pela unidade técnica na presente Tomada de Contas Extraordinária", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual aplicação de sanção prevista na referida Lei Complementar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

V. Apresentada(s) a(s) resposta(s) ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.

VI. Publique-se.

Gabinete, 3 de julho de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Parecer n. 582/24 – 6PC (peça 389).

PROCESSO Nº: 257826/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, JOSE AROLDO MALVESTIO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1047/24

I. Trata-se de Representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU contra o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, em que notícia supostas irregularidades na administração dos cemitérios.

A representação foi instruída com cópia da legislação municipal, ofícios encaminhados requerendo informações sobre a administração dos cemitérios, e resposta apresentada pelo município.

Diante da ausência de demonstração de irregularidades, intimei a representante a emendar a inicial, que em resposta esclareceu que recebeu notícia de que não estão sendo cobradas as tarifas para a concessão de uso de terreno e jazigo para pessoas falecidas, em violação à Lei Municipal n. 1107/2022 e ao Decreto n. 146/2023, questionando ainda a destinação de tais recursos.

Relatou, ainda, que o município encaminhou ofício com a lista de pessoas sepultadas de uma edição da Lei n. 1171/2023, informando também que está providenciando as devidas cobranças.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Em sede de cognição sumária, depreende-se que faltam elementos para o adequado exame de admissibilidade do expediente, se fazendo necessária a manifestação do município para que esclareça os fatos narrados na exordial.

III. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos noticiados, devendo anexar documentos necessários para subsidiar o juízo desta Corte.

IV. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 3 de julho de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 61477/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
INTERESSADO: ADILSON DOS SANTOS, ANDERSON CESAR DO CARMO ZENERATTO, ANDRE ANDERSON ROSSATO, AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO, CLAUDEMIR DRAGONE, GILMAR LEONARDO, GILMAR ROBERTO DE REZENDE, JOAO MITROVINI FILHO, JOSE ODAIR BONACIN, LEONIDAS DE RESENDE TEIXEIRA, MAURO MARCELO ALBONETI, MIRELLA DOS REIS LUIZ, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, PAULO ALVES DA SILVA, SANDRO APARECIDO VALÉRIO, WAGNER LUIZ CALIXTO
PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1053/24

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir da comunicação de irregularidades na Câmara Municipal de Andirá em relação ao "recebimento de diárias em quantidade elevada e em desacordo com os princípios administrativos"[1], em que foi proferido o Acórdão n. 1751/17-S2C, que julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA, de responsabilidade do Sr. JOSE ODAIR BOANCIN (presidente da Câmara à época), determinando o RESSARCIMENTO dos valores devidos ao erário, de forma individualizada, conforme apontado anteriormente, atualizados até a data do efetivo recolhimento, em razão do recebimento de diária integral em dia de retorno, com ofensa à Resolução Legislativa nº 01/2012, da Câmara Municipal de Andirá.

II - RECOMENDAR à Câmara Municipal de Andirá, que realize melhor controle do pagamento das diárias em atenção aos princípios constitucionais de direito e às normas municipais.

A referida decisão foi mantida pelos Acórdãos n. 4172/17-S2C[2] (embargos de declaração), n. 2209/18-STP (recurso de revista)[3] e n. 3105/18-STP[4] (embargos de declaração).

No âmbito do monitoramento da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 455/24 (peça 391), certificou que SANDRO APARECIDO VALÉRIO promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da sanção de restituição de valores imposta no item "I" do Acórdão n. 1751/17-S2C (peça 164), com fundamento no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Diante disso, bem como considerando a expedição pelo Município de Andirá da Certidão de Quitação n. 002-2024-DCT-PMA (peça 385), a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária de SANDRO APARECIDO VALÉRIO, exclusivamente em relação ao item "I" do acórdão n. 1751/17-S2C.

Ademais, solicitou que após autorizada a baixa os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 557/24, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 455/24 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de SANDRO APARECIDO VALÉRIO, CPF n. 808.231.819-87, em relação ao item I do Acórdão n. 1751/17-S2C.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de

Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 3 de julho de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Acórdão n. 1751/17-S2C, peça 164.
2. Peça 182.
3. Peça 203.
4. Peça 211.

PROCESSO Nº: 720629/20
ENTIDADE: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1065/24

Trata-se de requerimento destinado a comunicar decisão judicial adotada na Ação Ordinária n. 0004441-93.2020.8.16.0004, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em que, de início, foi deferida a tutela de urgência para suspender as sanções aplicadas por esta Corte a Gabriel Jorge Samaha no âmbito do processo 251073/11[1], em que se julgaram contas de transferência voluntária feita pelo Município de Piraquara ao Instituto Confiança.

Conforme consta da Informação n. 279/24 – DIJUR (peça 25), foi proferida sentença final que indeferiu o pedido da parte autora (Gabriel Jorge Samaha) e revogou a antecipação de tutela anteriormente concedida, reestabelecendo os efeitos das decisões desta Casa.

Mediante o Despacho n. 2747/24, o Gabinete da Presidência encaminha o feito a este Gabinete para ciência e eventual deliberação quanto à orientação da Procuradoria Geral do Estado (PGE) para que seja cumprida integralmente a decisão judicial.

Por observar que o Sr. Presidente, no mesmo ato, já determinou a retomada da execução, na condição de relator dos autos n. 251073/11 dou ciência do expediente e solicito a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme solicitado.

Gabinete, 1º de julho de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Acórdão n. 2724/14 – S1C. Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Recursos Municipais. Termo de Parceria. Competência desta Corte. Aplicabilidade da Resolução n. 03/2006 – TCEPR. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar n. 113/2005. Ausência de diversos documentos. Impossibilidade de exame. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento integral dos recursos.

PROCESSO Nº: 779520/23
ENTIDADE: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1069/24

Estes autos têm origem com o ofício da 2ª ICE a mim direcionado, para i) dar-se ciência ao gestor da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná (UNICENTRO) do Relatório de Monitoramento (peça 3), ii) vinculá-lo aos autos do processo original de fiscalização e iii) registrar-se, pela CMEX, o cumprimento de recomendação.

Feito isso, determinei o arquivamento dos autos em fevereiro deste ano (Despacho 265/24).

A pedido da 2ª ICE, desarquivei o processo e o remeti a essa unidade, em abril deste ano (Despacho 449/24).

Entretanto, retornaram os autos com a informação do Auditor Marcelo Ribeiro Losso, subscrito pelo Sr. Inspetor, de que, em razão do arquivamento dos autos, por mim determinado, a 2ª ICE encerrou o monitoramento das recomendações.

Considero, porém, que o monitoramento de recomendações é procedimento de fiscalização, nos termos do art. 259 do Regimento Interno, inserto no capítulo denominado "da fiscalização por iniciativa própria", e não depende da instauração de processo específico, nem com ele se confunde.

Aliás, o monitoramento dessas recomendações, como procedimento de fiscalização, foi determinado explicitamente pelo então Conselheiro Superintendente da Inspeção competente, conforme Despacho 24/23 nos autos 68979-3/21 (de Homologação de Recomendações). Alterou-se a Inspeção competente, mas a ordem de monitoramento se mantém.

Analizados os fatos, não encontro razões para finalizar-se o monitoramento das recomendações pendentes.

Remetam-se os autos à 2ª ICE para que tome ciência de que a ordem de monitoramento das recomendações segue vigente. Se houver o interesse de manter os presentes autos desarquivados, que tais autos permaneçam com a 2ª ICE até quando haja fato que justifique a sua movimentação.

Do contrário, arquivem-se.

Gabinete, 28 de junho de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 821497/23
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1070/24

Estes autos têm origem com o ofício da 2ª ICE a mim direcionado, para i) dar-se ciência ao gestor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) do Relatório de Monitoramento (peça 3), ii) vinculá-lo aos autos do processo original de fiscalização e iii) registrar-se, pela CMEX, o cumprimento de recomendação.

Feito isso, determinei o arquivamento dos autos em fevereiro deste ano (Despacho 274/24).

A pedido da 2ª ICE, desarchivei o processo e o remeti a essa unidade, em abril deste ano (Despacho 512/24).

Entretanto, retornaram os autos com a informação do Auditor Marcelo Ribeiro Losso, subscrito pelo Sr. Inspetor, de que, em razão do arquivamento dos autos, por mim determinado, a 2ª ICE encerrou o monitoramento das recomendações.

Considero, porém, que o monitoramento de recomendações é procedimento de fiscalização, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno, inserto no capítulo denominado "da fiscalização por iniciativa própria", e não depende da instauração de processo específico, nem com ele se confunde.

Aliás, o monitoramento dessas recomendações, como procedimento de fiscalização, foi determinado explicitamente pelo então Conselheiro Superintendente da Inspeção competente, conforme Despacho 24/23 nos autos 68979-3/21 (de Homologação de Recomendações). Alterou-se a Inspeção competente, mas a ordem de monitoramento se mantém.

Analisados os fatos, não encontro razões para finalizar-se o monitoramento das recomendações pendentes.

Remetam-se os autos à 2ª ICE para que tome ciência de que a ordem de monitoramento das recomendações segue vigente. Se houver o interesse de manter os presentes autos desarchivados, que tais autos permaneçam com a 2ª ICE até quando haja fato que justifique a sua movimentação.

Do contrário, arquivem-se.

Gabinete, 1º de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 821306/23

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, LEANDRO VANALLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1071/24

Estes autos têm origem com o ofício da 2ª ICE a mim direcionado, para i) dar-se ciência ao gestor da Universidade Estadual de Maringá (UEM) do Relatório de Monitoramento (peça 3), ii) vinculá-lo aos autos do processo original de fiscalização e iii) registrar-se, pela CMEX, o cumprimento de recomendação.

Feito isso, determinei o arquivamento dos autos em fevereiro deste ano (Despacho 273/24).

A pedido da 2ª ICE, desarchivei o processo e o remeti a essa unidade, em abril deste ano (Despacho 513/24).

Entretanto, retornaram os autos com a informação do Auditor Marcelo Ribeiro Losso, subscrito pelo Sr. Inspetor, de que, em razão do arquivamento dos autos, por mim determinado, a 2ª ICE encerrou o monitoramento das recomendações.

Considero, porém, que o monitoramento de recomendações é procedimento de fiscalização, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno, inserto no capítulo denominado "da fiscalização por iniciativa própria", e não depende da instauração de processo específico, nem com ele se confunde.

Aliás, o monitoramento dessas recomendações, como procedimento de fiscalização, foi determinado explicitamente pelo então Conselheiro Superintendente da Inspeção competente, conforme Despacho 24/23 nos autos 68979-3/21 (de Homologação de Recomendações). Alterou-se a Inspeção competente, mas a ordem de monitoramento se mantém.

Analisados os fatos, não encontro razões para finalizar-se o monitoramento das recomendações pendentes.

Remetam-se os autos à 2ª ICE para que tome ciência de que a ordem de monitoramento das recomendações segue vigente. Se houver o interesse de manter os presentes autos desarchivados, que tais autos permaneçam com a 2ª ICE até quando haja fato que justifique a sua movimentação.

Do contrário, arquivem-se.

Gabinete, 28 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 779563/23

ENTIDADE: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RAMIRO WAHRHAFTIG

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1073/24

Estes autos têm origem com o ofício da 2ª ICE a mim direcionado, para i) dar-se ciência ao gestor da Fundação Araucária do Relatório de Monitoramento (peça 3), ii) vinculá-lo aos autos do processo original de fiscalização e iii) registrar-se, pela CMEX, o cumprimento de recomendação.

Feito isso, determinei o arquivamento dos autos em fevereiro deste ano (Despacho 266/24).

A pedido da 2ª ICE, desarchivei o processo e o remeti a essa unidade, em abril deste ano (Despacho 452/24).

Entretanto, retornaram os autos com a informação do Auditor Marcelo Ribeiro Losso, subscrito pelo Sr. Inspetor, de que, em razão do arquivamento dos autos, por mim determinado, a 2ª ICE encerrou o monitoramento das recomendações.

Considero, porém, que o monitoramento de recomendações é procedimento de fiscalização, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno, inserto no capítulo denominado "da fiscalização por iniciativa própria", e não depende da instauração de processo específico, nem com ele se confunde.

Aliás, o monitoramento dessas recomendações, como procedimento de fiscalização, foi determinado explicitamente pelo então Conselheiro Superintendente da Inspeção competente, conforme Despacho 24/23 nos autos 68979-3/21 (de Homologação de Recomendações). Alterou-se a Inspeção competente, mas a ordem de monitoramento se mantém.

Analisados os fatos, não encontro razões para finalizar-se o monitoramento das recomendações pendentes.

Remetam-se os autos à 2ª ICE para que tome ciência de que a ordem de monitoramento das recomendações segue vigente. Se houver o interesse de manter os presentes autos desarchivados, que tais autos permaneçam com a 2ª ICE até quando haja fato que justifique a sua movimentação.

Do contrário, arquivem-se.

Gabinete, 1º de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 724032/21

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANA CAROLINA MORO RIBAS DE ALMEIDA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO FILHO, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, ELIANE DO ROCIO LENKIU, FLAVIA LIMA GERMANO, HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA, IRVANDO LUIZ CARULA, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, LUIZ HORTENCIO FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2019), MARGARIDA MARIA SINGER, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA

PROCURADOR: ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1085/24

I. Em decorrência do falecimento de LUIZ HORTENCIO FERREIRA, informado pela Diretoria de Protocolo à peça 195, e considerando a possibilidade de que do presente processo resulte sanção de devolução de valores, entendo necessário que se promova a inclusão no processo e posterior citação do(s) herdeiro(s) do falecido, para que este(s), no prazo de 15 (quinze) dias, indique(m) o representante do espólio ou promova(m) a juntada de suas próprias razões de defesa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento, salientando que a(s) citação(ões) deverá(ão) se operar pela via postal.

Gabinete, 3 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192112/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: AMERICO BELLE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1088/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de AMERICO BELLE (gestão 2021/2024). A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 2863/2024 (peça 7), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, contudo apontando variação negativa na atuação governamental na assistência social.

II. Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no art. 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

III. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

a) proceda a intimação de AMERICO BELLE, prefeito do MUNICÍPIO DE CAPANEMA;

b) havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;

c) decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

IV. Publique-se.

Gabinete, 2 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 290609/23

ORIGEM:-SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR

INTERESSADO:-EDUARDO ALVIM LEITE, SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-785/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA – SIMEPAR e de seu representante legal para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 562/24, da Coordenadoria de Gestão Estadual, considerando que as peças juntadas 43 a 45, não atendem integralmente à determinação contida no item II do Acórdão nº 101/24-STP.

Alerte-se ao interessado que o descumprimento de determinação deste Tribunal, está sujeito a aplicação da sanção prevista no Art. 87, III, 'f' da Lei Complementar nº 103/2005.

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 3 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço n.º xx/2023.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-453104/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA
INTERESSADA:-TEREZINHA TOSTI GONÇALVES
PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-352/24
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 2 de julho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-53010/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-HILDA SILVEIRA MORALES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-353/24
Ante o exposto na Instrução n.º 2620/24 – CGM (peça 17) e no Parecer n.º 578/24 – 7PC (peça 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da Foz Previdência (FozPrev), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente as considerações que entender pertinentes.
Curitiba, 2 de julho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-110833/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-ANA DOS SANTOS MOURO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-354/24
Ante o exposto na Instrução n.º 2890/24 – CGM (peça 17) e no Parecer n.º 587/24 – 7PC (peça 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da Foz Previdência (FozPrev), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente as considerações que entender pertinentes.
Curitiba, 2 de julho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-29561/13
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEIS:-ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, CARLA APARECIDA BUENO, DIRCEU SILVEIRA BUENO, DIRCEU SILVEIRA BUENO JUNIOR, JULIO CESAR SILVEIRA BUENO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IBAITI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-358/24
Diante das informações prestadas pelo Município (peças 166 a 168) – corroboradas pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peça 171) –, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise conclusiva das contas e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 3 de julho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-609105/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
RESPONSÁVEL:-CONRADO ANGELO SCHELLER
INTERESSADO:-RICARDO PEREIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-360/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de julho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-474645/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL:-VALTEIR APARECIDO BAZZONI
INTERESSADOS:-ALEXANDRE RANGEL FERREIRA, DANIEL PINETTE, JOSEVANDO ASSIS DE SOUZA, MARCO ANTÔNIO GAVINO FIGUEIRA, MARIA APARECIDA CUENCA DA COSTA, NAZARENO JOSÉ MANSANO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-361/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de julho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-282570/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADO:-SIDNEI TADEU ROCHEMACH
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAÇ TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-362/24
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na instrução n.º 619/24 – CGE (peça n.º 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.
Curitiba, 3 de julho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-204439/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIÁIVA
RESPONSÁVEL:-PEDRO LEOCÁDIO DELGADO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-363/24
Autorizo a juntada dos documentos às peças 18 e 19.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 4 de julho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-700460/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA
RESPONSÁVEL:-SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-364/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, fazendo constar como interessados apenas os servidores cujas admissões são objeto de análise do presente processo, constantes às páginas 5 a 13, peça 41.
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 4 de julho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-558776/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL:-SEZAR AUGUSTO BOVINO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-365/24
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, senhor SEZAR AUGUSTO BOVINO, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 73.

Correndo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 4 de julho de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º-20716/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-PAULO PEREIRA MOURA

INTERESSADOS:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, FÁBIO DE OLIVEIRA D'ALÉCIO, JOSÉ ETEVALDO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE UBIATÁ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-366/24

Pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 602/24 – 7PC (peça 47), autorizo o sobrestamento da análise do presente processo até a conclusão do procedimento disciplinar instaurado pela Secretaria de Estado da Educação em face do responsável (peça 45).

Encaminhem-se os autos:

- 1) primeiramente, à Secretaria da Primeira Câmara para certificação;
- 2) após, à Diretoria de Protocolo para intimação, por meio eletrônico, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de encaminhar, após a conclusão do procedimento instaurado em face do senhor PAULO PEREIRA MOURA, cópia integral dos autos; e
- 3) por fim, à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento do prazo do sobrestamento.

Curitiba, 4 de julho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º-36670/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-PAULO PEREIRA MOURA

INTERESSADOS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-367/24

Pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 554/24 – 7PC (peça 118), autorizo o sobrestamento da análise do presente processo até a conclusão do procedimento disciplinar instaurado pela Secretaria de Estado da Educação em face do responsável (peça 113).

Encaminhem-se os autos:

- 1) primeiramente, à Secretaria da Primeira Câmara para certificação;
- 2) após, à Diretoria de Protocolo para intimação, por meio eletrônico, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de encaminhar, após a conclusão do procedimento instaurado em face do senhor PAULO PEREIRA MOURA, cópia integral dos autos; e
- 3) por fim, à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento do prazo do sobrestamento.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-585382/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ALAN EDUARDO TAVARES MARTIN, ANDRESSA PIVA DE MELO, CRISTIANE APARECIDA ROCHA WILL, ERIKA CRISTINA DA SILVA, JUCIMARA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NEIVIS SANCHEZ ACOSTA, TAUILLO TEZELLI E YARA MAYER AMBROSIO

DESPACHO 370/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-302371/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ALEX SANDRO PEREIRA, ARIANE DA SILVA, CARLA GIANE BRITO, CLAUDIO ORLONSKI, DOUGLAS DAVI CRUZ, FABIANE CAMARGO, JANAINA APARECIDA CARNEIRO, JESSICA DE FATIMA CARDOSO, KARINE DE FATIMA DOROS, LAYSA FERNANDA DA SILVA, LUIZ CARLOS BLUM, MARIA JOCINEIA MOREIRA DE ALMEIDA, MIRIAM JUSSARA NEVERTH, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PAULO ACIR CANTERI, SAMOEL TIAGO ALMEIDA, THAYNA CAVAGNARI COSTA, WELITON JANELSO DE LIMA

DESPACHO 371/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-296589/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENALIDADE

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO MANOEL DA SILVA, PAULO SERGIO BRANDAO DA SILVA, TEREZINHA BRANDAO DA SILVA

PROCURADORES:-RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILIO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES

DESPACHO 372/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico ‘Diário Eletrônico do Tribunal de Contas’ nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-266744/24

ENTIDADE:-TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMG S/A

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-FERNANDO JOSÉ REZENDE

DESPACHO 374/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no

art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2024.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico ‘Diário Eletrônico do Tribunal de Contas’ nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-270083/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-CLAUDINEIA FERREIRA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ,

JOSÉ MARIA FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 55/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 21 do Instituto de Previdência de Ipirorá – IBIPREV (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município nº 2.062 de 28/3/2024 (peça 6), que concedeu revisão dos proventos recebidos pela senhora Claudineia Ferreira Fabiano, servidora aposentada no cargo de Enfermeira, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0001599-52.2015.8.16.0090, que tramitou perante a Vara da Fazenda Pública de Ipirorá (peça 13).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2775/24 – CGM, peça 14) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 548/24 – 7PC, peça 15), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-312754/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, PAULA ZANON IRINEU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 56/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9320/24, da Foz PREVIDENCIA - FozPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 13/3/2024, que concedeu revisão de proventos à senhora PAULA ZANON IRINEU, servidora inativa, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos nº 0022429-15.2021.8.16.0030 do 2º Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu.

A aposentadoria da servidora foi concedida mediante a Portaria nº 6587/19, da FozPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 1/2/2019, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício nº 42/2020-CAGE/GP, proferido nos autos nº 114362/19.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2772/24 – peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 550/24 – 6PC – peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-203765/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-ANDRE MARTINI, DEISE MARCELINO DA SILVA, FUJIE KAWASAKI, FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, HELTON DOUGLAS ROGENSKI PEREIRA DA SILVA, IVAN CARLOS DE MORAES, LEOCÁDIA DOLORES MACEDO DE BACCO PANSONATO

DESPACHO N.º:-209/24

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 486/24), determino a baixa de responsabilidade do senhor Ivan Carlos de Moraes, relativa ao item II do Acórdão nº 1.013/24-S2C.

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-179035/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SOLANIA RITA SIMI DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 56/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05,

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 9.163/24 da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU em 28/02/2024, referente à Revisão de Aposentadoria de SOLANIA RITA SIMI DE OLIVEIRA, inativada no cargo de Professor Nível III, para o valor mensal de R\$ 6.267,06 (seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e seis centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0018997-85.2021.8.16.0030, do Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2.683/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 179/24 (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- A inclusão da decisão no registro competente;
- O encerramento do processo.

Curitiba, 05 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-186880/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCELO BENUR TRAESEL

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 57/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05,

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Resolução n.º 4.520/24 do ESTADO DO PARANÁ, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 22/02/2024, referente à Revisão de Aposentadoria de MARCELO BENUR TRAESEL, inativado no cargo de Cabo, para o valor mensal de R\$ 6.929,71 (seis mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), em razão da promoção de Cabo para 3º Sargento por antiguidade, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 379/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 486/24 (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- A inclusão da decisão no registro competente;
- O encerramento do processo.

Curitiba, 01º de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-189049/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, BERENICE APARECIDA DE ANDRADE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05,

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 9.185/24 do FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 28/02/2024, referente à Revisão de Aposentadoria de BERENICE APARECIDA DE ANDRADE DOS SANTOS, inativada no cargo de Professor – Nível III, para o valor mensal de R\$ 6.718,49 (seis mil, setecentos e deztois reais e quarenta e nove centavos), com fundamento na incorporação de verba de adicional de permanência por decênio disposto no art. 63 da Lei Complementar n.º 17/1993, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2.075/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 452/24 (peças n.º 14 e 15, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- A inclusão da decisão no registro competente;
- O encerramento do processo.

Curitiba, 01º de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-185647/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA DE MENDONÇA PEREIRA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º:-144/24

I - Diante do teor da Instrução n.º 2.600/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 14) e do Parecer n.º 167/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 15), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, na pessoa de seu representante legal, bem como de AUREA CECÍLIA DA FONSECA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao conteúdo na mencionada instrução técnica e no parecer ministerial, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 01º de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-195596/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ALAIR PEREIRA, ALAN GERONIMO DA SILVA, GLAUCIA MELO DE SOUZA LIRA, IEDA BEATRIZ RUBINICH, JOAO ANTONIO PEREIRA DE PAIVA, MARISA BOAVA DOS SANTOS, MAYARA DA SILVA LEITE DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGIANE DO PRADO, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º:-145/24

I - Diante do teor da Instrução n.º 9.034/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 62) e do Parecer n.º 533/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 65), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. TAUILLO TEZELLI, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca das manifestações supra, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 1º de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-667192/23

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, VIRGINIA MARIA CANNIZARES

PROCURADOR:-EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º:-146/24

I – Retornam os autos em razão da Petição Intermediária n.º 456497/24 (peças n.º 56/57), apresentada pela GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE

PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, representada pelo seu Diretor, EDILSON GARCIA KALAT, em que requer a dilação de prazo para o cumprimento do Despacho n.º 90/24 deste Relator (peça n.º 53).

II – Inicialmente, cumpre destacar que o Interessado solicita a prorrogação do prazo, por quinze dias, sustentando, sem apresentar provas, a indisponibilidade do sistema de protocolo on-line municipal, derivada da contratação de nova empresa responsável pelo referido software, o que supostamente impediria o acesso aos documentos solicitados.

Partindo-se disso, salienta-se que, se por um lado esta Corte de Contas preza pelos princípios da verdade real e do formalismo moderado, por outro não se pode ignorar a necessária observância da razoável duração do processo, sob pena de perdurar indefinidamente os feitos nesta Casa.

Dentro deste contexto, acolhe-se a pretensão supra, a fim de conceder a dilação do prazo para cumprimento do Despacho n.º 90/24, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

III – Diante do exposto, ACOLHO o pedido de dilação de prazo nos moldes requeridos.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providências necessárias.

V – Decorrido o prazo com manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VI – Não havendo manifestação no prazo, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 1º de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -52252/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, ROSELI DUTRA SCHUSTER

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.: -147/24

I – Retornam os presentes autos conclusos em razão da Petição Intermediária n.º 446.432/24 (peças n.º 56/57), apresentada pelo MUNICÍPIO DE LOBATO, na pessoa do seu Prefeito, FABIO CHICAROLI, em que requer a dilação do prazo para a interposição de recurso nestes autos, justificando o pleito pela necessidade de busca de informações e documentos.

II – O pedido NÃO comporta DEFERIMENTO, uma vez que os prazos recursais possuem natureza peremptória, não prevendo o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nem a LC n.º 113/05, a possibilidade de dilação nestas hipóteses.

III – Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo.

IV – Publique-se.

Curitiba, 02 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -440901/20

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CECILIA RAMOS CORDEIRO CARDOSO, EDSON PAITER CARDOSO, EVA PAITER, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO ALVES CARDOSO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-PENSÃO

DESPACHO Nº.: -148/24

I – Por meio da Instrução n.º 545/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Parecer n.º 515/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças n.º 45 e 46, respectivamente), fora sugerida a alteração da autuação deste processo, restringindo-o apenas a análise do beneficiário EDSON PAITER CARDOSO, na condição de filho inválido.

Ainda, pugnam pela autuação em processos apartados, visando ao exame do ato de concessão de pensão da Sra. CECILIA RAMOS CORDEIRO CARDOSO, na condição de cônjuge do ex-servidor, e o ato revisional da Sra. EVA PAITER, na condição de ex-cônjuge e credora de alimentos.

Em análise, todavia, entendo ser inviável às sugestões mediante a iminência da decadência, interferindo diretamente no exame de legalidade dos atos, uma vez que, o protocolo deste processo se deu em 10/07/20.

II – Diante do exposto, INDEFIRO o pleito suscitado;

III – Outrossim, com base nos documentos juntados, por meio da Petição Intermediária n.º 468.304/24 (peças n.º 47/48), da PARANAPREVIDÊNCIA, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução, visando, também, à apreciação das demais interessadas[1] com urgência, haja vista que o protocolo do processo se deu em 10/07/2020;

IV – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

V – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 04 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Sra. Cecília Ramos Cordeiro Cardoso e Sra. Eva Paiter.

PROCESSO Nº.: -23441/24

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, VILSON RICO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.: -149/24

I – Diante do teor da Instrução n.º 3.091/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal

(peça n.º 11), encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa de seu representante legal, bem como de ANDREIA CRISTINA DA SILVA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpram com o contido na manifestação supra, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005 e demais cominações legais;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -547480/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, ANA CLAUDIA SILVA DE LIMA, AYEDA APARECIDA CORDEIRO, FRANCIELE BARBOSA DA SILVA, IGOR JUNIOR FERREIRA, LURDES FRANCISCA TRINDADE, MARCIANE MONFARDINI BIACHI, MICHELE DENISE ALVES SAMPAIO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RAGONEZI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: -150/24

I – Diante do teor da Instrução n.º 9.395/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 76) e do Parecer n.º 258/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 79), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. ALEX ANTONIO CAVALCANTE, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido nas mencionadas manifestações, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005 e demais cominações legais;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -310611/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANA TEIXEIRA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.: -151/24

I – Diante do teor da Instrução n.º 3.029/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 12) e do Parecer n.º 256/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 13), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FOZ DO IGUAÇU - FOZPREV, na pessoa de seu representante legal, bem como de AUREA CECILIA FONSECA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido nas mencionadas manifestações, sob pena da negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -286737/24

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -152/24

I – Retornam os autos em razão da Petição Intermediária n.º 459.453/24 (peças n.º 21/23), apresentada pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, representada pelo seu Presidente, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, em que requer a dilação de prazo para o cumprimento do Despacho n.º 472/24 da COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL (peça n.º 18).

II – Inicialmente, cumpre destacar que o Interessado solicita a prorrogação do prazo, por quinze dias, para que apresente defesa tendo em vista a troca de presidente da companhia e a finalização de contratação de empresa para realização de estudos sobre o ativo imobilizado.

Partindo-se disso, salienta-se que, se por um lado esta Corte de Contas preza pelos princípios da verdade real e do formalismo moderado, por outro não se pode ignorar a necessária observância da razoável duração do processo, sob pena de perdurar indefinidamente os feitos nesta Casa.

Dentro deste contexto, acolhe-se a pretensão supra, a fim de conceder a dilação do prazo para cumprimento do Despacho n.º 472/24, em 15 (quinze) dias.

III – Diante do exposto, ACOLHO o pedido de dilação de prazo nos moldes requeridos.

IV – Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 29/2024

Procedimento de Apuração Preliminar nº 23/2024
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 35/2024 que aponta para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Ibaiti, consistentes no desvio de função do servidor efetivo.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 23/2024, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades referentes ao desvio de função de servidor efetivo no cargo de fiscal de tributos.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 8 de julho de 2024

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4176/2024

Processo Nº: 478180/24

Data e hora da distribuição: 05/07/2024 08:55:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LISETE MOESCH MAZZOCATTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4177/2024

Processo Nº: 725981/20

Data e hora da distribuição: 05/07/2024 09:31:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, PATRICIA CAMPANA DE CASTRO FAVARO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4178/2024

Processo Nº: 371091/21

Data e hora da distribuição: 05/07/2024 09:37:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA ROSA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4179/2024

Processo Nº: 278745/22

Data e hora da distribuição: 05/07/2024 09:43:30

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, GILDASIO PEREIRA BELEM, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, MARCIA REGINA PINELI BELEM, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4180/2024

Processo Nº: 478601/24

Data e hora da distribuição: 05/07/2024 09:47:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA CELIA BEZERRA FERRER E SILVA BROFMAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4181/2024

Processo Nº: 477338/24

Data e hora da distribuição: 05/07/2024 09:52:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4182/2024

Processo Nº: 383093/22

Data e hora da distribuição: 05/07/2024 10:40:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CAMILA FERNANDA FERREIRA PEQUITO, CAROLINE MIROTTI, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4183/2024

Processo Nº: 478997/24

Data e hora da distribuição: 05/07/2024 10:48:55

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Auditora MURYEL HEY, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4184/2024

Processo Nº: 476480/24

Data e hora da distribuição: 05/07/2024 11:02:46

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4185/2024

Processo Nº: 321415/23

Data e hora da distribuição: 05/07/2024 11:22:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: ALIFER FERNANDES QUEIROZ, ANA PAULA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ RIGHETI, ARIANE REGINA CAZZARO, CAROLINA SALA DE MOREIS, CELSO DE ALMEIDA JUNIOR, DAIANE FERREIRA VIEIRA, DANIEL RAMOS VILLELA CAVALINI, DEVALCIR LEONARDO, FRANCIELY MIDORI BUENO DE FREITAS CARVALHO E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4186/2024

Processo Nº: 736569/23

Data e hora da distribuição: 05/07/2024 11:30:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALINE CERQUEIRA NAVARRO PROBST, ALVARO TELLES, AMANDA SANTOS LIMA, JOSE MARTINS DE SOUZA NETTO, LETICIA APARECIDA NUNES DE SIQUEIRA, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4187/2024

Processo Nº: 426442/22

Data e hora da distribuição: 05/07/2024 11:36:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: ADELIA RODRIGUES DE SOUZA, ADRIANA DE FATIMA DUARTE GONCALVES, ADRIANA MARTINS MORETTI, ADRIANA MORAES ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, ALBERTO LUIZ VANONI JUNIOR, ALEXANDRE BARTH, ALEXANDRE URBANOWISKI RAMOS, ALNO POIARES VIEIRA, ALTAIR ZULIANI E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4188/2024

Processo Nº: 466344/24

Data e hora da distribuição: 05/07/2024 14:06:45

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª

instância.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4189/2024

Processo Nº: 480754/24

Data e hora da distribuição: 05/07/2024 15:34:04

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RENATO SANTOS CHAVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4190/2024

Processo Nº: 479659/24

Data e hora da distribuição: 05/07/2024 16:22:17

Assunto: APOSENTADORIA DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4191/2024

Processo Nº: 481289/24

Data e hora da distribuição: 05/07/2024 17:18:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-590206/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO-ADRIANE LUCIA SENGER, ALINE MARCELA ROSSI, ANA PAULA NOE MARTINI, ANDERSON RICARDO WILDE, ANDRIELI SOFIA BONISSONI, CAMILA GEOVANA STANKOWICHE DE SOUZA, CARLA DAIANA DA SILVA, CAROLINE MARLENE DA CRUZ KERBER, CLAUDETE MONTIPO, CRISTIANE BERNADETE OZORIO SCHALLENBERGER, CRISTINE OHLWEILER SCHMIDT, DAINARA LORRANA PEREZ DE PAULA, DANIEL SEIDEL RUPPENTHAL, DANIELE CRISTINA FROHLICH KAPPES, DEBORA SIMONE GEIB, DENISE REGINA LAISMANN, DENISE TATIANI DORFSCHMIDT, DHEISICA DOS SANTOS FRANCO, DIANE KAROLINE DE SOUZA KIST, DIRCE RAUBER LADWIG, EDER ARIEL SCHMITT, EDIVANETE DE LUNA SBARDELATTI, EDU HENRIQUE DE AZEVEDO, ELIZEU RAMOS VIEIRA, EVA DE BRITO, FERNANDO VIEIRA FERREIRA, GIANDREI DUDEK, GILCIELEN DE OLIVEIRA CARREIRO, INDIANARA LOVANE PETERSEN, JANAIARA APARECIDA WESSELING, JAQUELINE HECK, JENELY SCHNEIDER DE BORBA, JOAO CARLOS SALVADOR LEVINO, JOAO HENRIQUE PIVA, JOÃO INÁCIO LAUFER, JORDANA DE CARVALHO ULIANO, LARA DE GOES DE PAULA, LEANDRO DAVI WAGNER, LEILA APARECIDA SCHMEIER LIZZONI, LETICIA ESTER BRAUWERES, LUCAS LUAN TONELLI, LUCAS MATEUS SIMSEN, LURDES HEIN SCHARNETZKI, MAIARA GERHARDT, MYLENA FERNANDA THOMAS, NADINE TAMIRES BOLL, NEIVA ANA JURACH, NIVALDA FERREIRA DE SOUZA PAULO, PAULA CRISTINA BOUFLEUER VERGUTZ, PAULA CRISTINA EMMEL, REGIANDRA LARISSA NEUMEISTER DE CRISTO LEITE, REGIS LUCIANE LOVATTO, ROGERIA FATIMA MALDONADO FERREIRA PAULA, ROSELI DA SILVA ROSA DIAS, SANDRA BIFFI GONCALVES DOS SANTOS, VANDER LUIS SULIANO DOS SANTOS, VIVIANE RICARDI MEDEIROS, WILLIAN THOMAS DA SILVA DOS ANJOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2469/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9826/24 - CAGE peça nº 7 - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-597626/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO-ADELY MARIA DA COSTA CALVO, ANA CLAUDIA TASSOLI FRANCO, ANA PAULA RODRIGUES, ANDRIELLI BORRI COSTA, CLAUDINEI MIRANDA DA SILVA, CLAUDINEIA CHURRIA SILVA, CLEUSA ELVIRA MUNHOZ, DANILLO MAXIMO BRAGA, DANILO ROMERO TRINDADE, DEBORA DIAS MARTINS, ELISETE LEMOS DA SILVA, ELOISA CRISTINA RIBEIRO PINHEIRO, ERICA BRANCO CADAMURO, ERICA FABIANE DOS SANTOS GOUVEIA, EUNICE VIANA, FABIANI FERRAREZI, GISLAINE EMANUELY DA COSTA, INAYA DE CASTRO MARCHI, JOSE CARLOS ZAMARQUE, JOSUE AKATSU, KARINA APARECIDA DOS SANTOS, LUCAS HULALA NASCIMENTO, MANOEL RODRIGO AMADO, MARCIA GOMES DA SILVA PEREIRA, MARCIO JOSE ZANINELLO, MARCOS PAULO DA SILVA, MARCOS TEIXEIRA, MARCOS TIAGO DA SILVA, MARTA MARIA TELES, MATHEUS TAUNAY DE AZEVEDO COUTINHO E PADUA, MILTON JOSE COELHO, NATALI DE OLIVEIRA MELLO, OLEGARIO AUGUSTO VIEIRA, PAMELA YUMI WATANABE HIRATA, PAULO ROBERTO SAVOLDI PICOLI, RAFAELA DE ALEMAR FARDIN, RODRIGO ANTONIO CERON, ROSANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, SOZELI DE ALMEIDA GOUVEIA, THAYARA MEDEIROS DA SILVA, WELLINGTON PEREIRA DORNELLES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2470/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE OURIZONA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9834/24 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

MARLI PERONI DE OLIVEIRA, MARTA ALVES DE OLIVEIRA, MAURICIO COLOMBO, MAYSÁ GODINHO PAES DAL PISOL, NEUCELENE GONCALVES DIAS, NEUSA DO VALLE, NEUSA ROSELI DE ALMEIDA, NILSON PEREIRA DE SOUZA, PATRICIA RUTHS, PAUL ALAN NOVO, PAULO CESAR DAVID, PAULO IZIDORO PEREIRA, PRISCILA SCHMITT BERGAMO, RAFAEL FIGUEIRA DE SENA JUNIOR, RAQUEL ROCIO FERNANDES, RONI CARLOS CARDOSO, ROSA LUIZ MIRANDA DE LIMA, ROSA MARIA DE ALMEIDA, ROSALINA VERONICE MOSKO DE BRITO, ROSANE MAYEVSKI, ROSELI SGARB, ROSEMIR APARECIDA MACIEL, ROZINHA LUDVICHAK, SALETE RUARO, SAMANTA DAYANA BAUMGART, SAMANTHA CRISTINA PEREIRA FELIX, SAMUEL BARBOSA DE AMORIM, SANDRA REGINA SEBASTIAO, SILMARA GARBIN, SILVANA DOS SANTOS FREITAS DAL MORO, SILVANE CAROLINO MARCAL, SILVIA DE ANDRADE, SILRENE PEREIRA CANDIDO PORTELA, SOLANGE COSTA KIMURA, SUELI FIGUEIREDO RODRIGUES, SUELI PEREIRA FERREIRA, TATIANE MACHADO GABRIEL, TAUANE LESLEY PEDRO, TAYNA BELETINI KOROPKA, THALIA DA SILVA CAMARGO, THEREZINHA DINA AZEVEDO LUQUEZ DE QUADROS, THIAGO JOSEFI RODRIGUES, VANDERLEIA DE OLIVEIRA, VANIA FAVARO DE LIMA, VANUZA FERREIRA MENEZES, VITOR MATEUS PERON, VIVIANE LUZIA DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2471/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9840/24 - CAGE peça nº 10:

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-605289/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO-ADEMIR CARVALHO MACHADO, ADENIR SILVANO, AILTON FLADIMIR KUTTOCHE, ALEXANDRE FRANCISQUELI PETZOLD, ALEXSANDRO VILAS BOAS DE OLIVEIRA, ALISSON SOUZA FERREIRA, BIHL ELERIAN ZANETTI, CAIO CESAR FERREIRA, CLAUDIO SOUZA DA LUZ SANTANA, DIEGO PIRES PINTO, EDSON ALMIR CARDOZO, ERENILDA BATISTA, ERIVELTON ROSA CARVALHO, GABRIEL COLACO, ISAIR JAMBISKI DE OLIVEIRA FILHO, IVANILDO PINHEIRO DA SILVA, JACO BERO JUNIOR, JEAN ANDREY RODRIGUES, JEAN CREVER MOTELEVICZ, JEFERSON LISSANDRO MARTINS DA SILVA, JOAO MAICON DOS SANTOS, JOEL DOS SANTOS, JOSE DOS PASSOS, JOSE FERNANDES PIRES DE ALMEIDA, JUAREZ BORGES MACHADO, LUIZ LEANDRO SANTOS BANDEIRA, MARCELO OLEGARIO DA SILVA, MOACIR ALVES DE OLIVEIRA, NISLAINE DE LIMA PEREIRA, SEBASTIAO SOUZA DE BONFIM, SERGIO APARECIDO JACOMITE, THIAGO JACINTO ROCHA, THIAGO MAURICIO SBRISIA, WESLEY JOSE PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2472/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9842/24 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-598312/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO-ADRIANA DONATO, ADRIANA RIBEIRO DE LIMA, ADRIANO ALVES DA SILVA, ADRIANO LUIZ GONCALVES, ADRIELLE FERNANDA TEOFILU DA SILVA, AGUINALDO PAULINO DE OLIVEIRA, AMANDA ALVES DE ARAUJO ORMIANIN, AMANDA GABRIELLA CIPRIANO, AMANDA STEFANNI RODRIGUES, AMERICA DE VILAS BOAS, ANA CLAUDIA BALASSA OLIVEIRA DE RAMOS, ANA CLAUDIA MAIA E SILVA, ANA MARIA CLAUDIA TEODORO DE MORAES, ANA MARIA SULZBACH HUPPES, ANA MARIA SZYMANSKI PINHEIRO, ANA PAULA MACHADO RIBEIRO, ANDRESSA CAMILO, ANDRESSA DE OLIVEIRA, ANDRIELLI CRISTINE DE MATTOS, ANGELA MARIA VIANTE, ANGELICA CAROLINE DE OLIVEIRA, ANTONIA MARIA HALUCH DO NASCIMENTO, ANTONIO CEZAR PAES PEREIRA CARRIEL, ARIANE RODRIGUES FRANCA, ARTHUR LEON MENDONÇA DO ESPIRITO SANTO, BIANCA BAIDA, BRUNA BALMANT, BRUNA DA SILVA DE FREITAS, BRUNA MAYRA ZONTA, CAMILA PATRICIA GRACIANO, CLAUDIA ALZIRA DE SOUZA DA SILVA CORDEIRO, CLAUDIA CHRISTIAN ADAO PIETROWSKI, CLAUDIA REGINA RIBEIRO, CLEIDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, CLEUDIMAR CAMPELO CASTRO BARROS, CRISTIANE APARECIDA RIBEIRO, CRISTIANO TROJACK, DANIEL RIBEIRO NARDOTO, DANIELA LOPES LEO, DENIVAL BORBA DE MELO, DENNY RAFAEL PERUSSO DOS REIS, DOUGLAS KLEMMANN, DOUGLAS MOURA DA SILVA, EDILSON BARBOSA, EDINEA APARECIDA DE LIMA, EDSON LUIZ FERREIRA XAVIER, EDUARDO DEMINSKI TASCHETTO, ELIANE BLANCO DE SOUZA, ELIANE FREITAG DOS SANTOS, ELINE FREITAS PIMENTEL DOS SANTOS, ELSIMAR CESAR DE OLIVEIRA,

EMILAINÉ DO RÓCIO RAMOS, ERICA BASTOS SALESBRAM, ERIKA LEMGRUBER RIBEIRO, ESTER LEAL SILVA WAHLERS, EVELIN KALINOSKI, EVELLYN RENATA BEREZA BUENO, EVELYN CRISTINA DOS SANTOS ABREU NUNES PEREIRA, EVELYN LARISSA ALVES, FABIO APARECIDO GASPAR, FELIPE ALLAN SEGURO, FELIPE JOSE SANTANA, FELIPE WAGNER CORREIA OLIVEIRA, FERNANDA DOS SANTOS ROCHA, FERNANDA MIQUELASSO, FLAVIANO NOGUEIRA SIEDELISKE, FRANCIELE CRISTINA WALTRICH, FRANCIELE PAULA DA SILVA, GEOVANE ALMEIDA DE ANDRADE, GIBSON CISZEWSKI, HEVILA RAMALHO SARAIVA ARAUJO, IRES MARILEI SCHMIDT, JANIKELI ABEVITZ VIEIRA, JESIEL EMERSON WERLICH, JESSICA SAMARA CAIS DA SILVA RIBEIRO, JESSIKA DA CRUZ SANCHES BARBOSA, JESSIKA RODRIGUES ROCHA, JULIANE CREVELIN, JULIANE DA ASSUNCAO FROIS, JULIANO ESTEVAM ALCIATI BOESE, KAREN CALDAS MACHADO, KARIANE RAKSA DA SILVA, KARINA DOS SANTOS BREZNINK MARTINS, KATIANA DOS SANTOS KARAS, KELLY REGINA RIBAS DE LIMA, KEZIA CRISTINA SABINO FURQUIN, KYMBERLYN ALVES DE SOUZA, LAIS BATISTA DAVID DE JESUS, LARISSA PORTELA RIBEIRO, LEANDRO DE OLIVEIRA MENDES, LEILIANE CATARINA RIBAS, LUCAS FELIPE MELCHIORI CEVE, LUCAS SANTOS CAVALCANTI, LUCIANO DE SOUZA PAIVA, LUCILENE REGINA DOS SANTOS DE LIMA, MARAIZA PAULA MARIANO, MARCELLA DE CAMPOS CABRAL, MARCELO JOSE BUENO DA SILVA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARCOS NAZARIO, MARIA CELITA FLARON, MARTA ALVES DE BRITO, MATHEUS AUGUSTO STUBER, MATHEUS FELLIPE MENEZES, MATHEUS VASCONCELLOS RODRIGUES, MAYSIA WOLFF DE SOUZA, MELANIE MARY ROCHA LIMA, MELANIE ZIASCH, MICHELLI CRISTINA CESARIO, NADYA LUCIAN VALEGURSKI, NAIARA FAGUNDES BUSULO, NASSIB KASSEM HAMDAD, NATALIA BARBOSA DA SILVA, NEUZA VIEIRA DE LARA, NICOLAS LINDAL, PAMELA KAREN DOMINGOS MAGALHAES, PATRICIA DANIELA RIBEIRO DA SILVA, PAULO CEZAR DE FREITAS SILVA, PAULO HENRIQUE PEIXOTO, PEDRO CONSTANT DE CAMARGO, PEDRO HENRIQUE MAIA BRAGA, PRISCILA PIRES MACHADO, RAFAEL AUGUSTO MARCONDES RIBAS DE SOUZA LOBO, RAPHAEL CHRISTOPHER KENNEDY DA SILVA, RAPHAEL DOS SANTOS ZABEL, RAVI GANDHI BLUMENTHAL DE OLIVEIRA, RHANA PAULA DE ARAUJO RIBAS, RITA DE CASSIA ROCHA DA SILVA CORDEIRO, ROSANA APARECIDA MARTINS, ROSANE ARAUJO DA SILVA, SABRINA BATISTA PEREIRA, SABRINA RIBEIRO DOS SANTOS, SAMANTHA CORT DE ALMEIDA, SIMONE FERNANDES CORREA, SIMONE NOVAES DA SILVA, SOLANGE DE PAULA, SOLANGE FERREIRA BOHENKEM CAMARGO, SUELEN CRISTIE MARIANO, TAINAH MIKAELA DE CARVALHO DA CRUZ, TANI DAIANE DE SOUZA, TATIANA SAYURI GOTO FUJIMOTO, TATYANE COSTA DA SILVA KOPPE, TAYANE DOS SANTOS CAMARGOS, TEOFILIO FRANKLIN DOS SANTOS DA SILVA, THAMIRES LUNGUINHO CAVALCANTE, THAYANA MARINHO MIKOSZ, THAYNARA CARVALHO MURATA, THAYS KAROLINE ZEPECHOUKA DA SILVA, THIAGO MARTINS DO VALLE VOLTES, ULISSES FERNADES DE OLIVEIRA NETO, VALMIRA DE MELO CORREA, VANEILA SENA DOS REIS, VANESSA ROMERO FRÓIS, VANIA REGINA PAÇONDES DA SILVA, VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, VERA LUCIA ZANARDO, VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA ZADURSKI, VICTORIA RODRIGUES ARCANJO, VIVIANE GRANEMAN DE MELO, WAGNER FERNANDES NETTO, WIVIAN APARECIDA CORREA COSTA GRZELKOVSKI, YASMIN NEIVA TOMAZ DA SILVA, ZENI MAISA DOS SANTOS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2473/24**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9847/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-621152/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLORAI**
INTERESSADO-AIRTON VENTURA BELMONT, ALESSANDRA COLUCCI ARIOZI, ALMIR DO AMARAL, AMANDA TULER BELUOMINI, BEATRIZ COLABONE SIQUEIRA, BRUNA ALESSANDRA FACCIN, BRUNA CARLA FERNANDES, CARLA CAROLINE PASCOTTO, CLAUDEMIR NICOLAU, CLAYTON PONTES, DIENIFER GRAICE GALINDO, DJALMA APARECIDO ALVES NETTO TOTIS, EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, EDUARDA ROMAN ZACARIN, EDUARDO LAMPERT, FERNANDA DA SILVA CASSULA, FRANCIELI LAUTENSCHLAGER DOS SANTOS, HUGO DANIEL TOTTI, KARINA APARECIDA RIBEIRO, LAIS VANIA VAZ LOZANO, LUCAS PEREIRA GOMES, LUCCAS EDUARDO MAGNANI VISENTIN, LUIS PAULO SANTOS DA SILVA, MARCELO DOS SANTOS, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, MARIA APARECIDA CARDOSO DA COSTA, MATEUS HENRIQUE NICOLAU LOPES, MATHEUS CAVASSANI PEREIRA, RAFAEL POPPI VISENTIN, REINALDO BRAZ APARECIDO CICERI, ROSINEIDE DE ASSUNCAO NARIAI, RUTE DE OLIVEIRA RUBIN DA SILVA, SAMUEL COSTA TEODORO, SOLANGE APARECIDA COSTENARO, SOLANGE APARECIDA FELIPES MATERA, TAISSA SA DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2474/24**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORAI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9859/24 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE FLORAI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-620911/21
ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU**
INTERESSADO-ADEILSON GUSTAVO PIMENTEL DOS SANTOS, ADILSON STEINHORST, ADRIANA ABBUD DE OLIVEIRA, ADRIANA LEMOS DE SOUZA, ALANA CAROLINE MENEGARO, ALANA THUANES RUTZEN, ALBANIR SILVERIO DE OLIVEIRA ORTILIANO, ALEX BIANCHINI SIMON, ALEXANDRE CARLOS DE ALENCAR CORREA, ALEXANDRE PAULINO DOS SANTOS, ALINE CARINA VIEIRA PAZZA, ALVINO CAMILO DA SILVA, AMAURI NERE DOS SANTOS, ANA CAROLINA MEDEIROS, ANA PAULA APPEL, ANA PAULA DA SILVA CAMARGO, ANA PAULA KUTCHMA, ANDERSON PAULO BUFFON, ANDRE BOLDRINI NUNES, ANDRE FRANKLIN FERREIRA, ANDRE LUIZ LARIOS, ANDRESSA PEREIRA, ANELISE FREIRE, ANGELA MARIA DOS REIS PERUSIN, BARBARA PEGO OLIVEIRA, BEATRIZ PEREIRA, BRENA MARQUES SBARDELOTTO, BRENDIA PICKLER, BRENNDA ENIS GASQUES ALMEIDA, BRUNA FERNANDES DINIZ NEIVA, BRUNO ROBERTO BOBLOSKI, CAMILA DE OLIVEIRA SILVA, CAMILA PROCHNOW GOULART, CARMEN RODRIGUES DE MACEDO MACHADO, CASSIA ALVES DE CAMPOS, CATHIANE FATIMA DE MELLO DO NASCIMENTO, CINTHIA IARA CARNIEL, CLAUDIANA DE SOUZA, CRISTINA STOPASSOLI, DANIELE SILVA DE CASTRO, DAYANE VIDOVIX DA SILVA, DEBORA HELENA VIZOLI, DEBORA RIGO VIGANO, DIEGO RAFAEL MARQUES, DOMWESLEY WENDREO DE SOUZA, DOUGLAS SITTA, EDICLEI RODRIGUES DE LIMA, EDNEIA PAULA DE LIMA, EDUARDO DA SILVA ARAUJO, EDUARDO DE BIASIO MILANO, EDUARDO YUKI KIMURA, ELIANE DA SILVA VALMINI, ELIEL DUARTE DE CARVALHO, ELIZA HERINGER ROCHA, ELIZETE GONCALVES MEIRELES, ELIZIA ANDREA DE OLIVEIRA, EMANUELLE REIS DA SILVA, EMERSON DE ALVARENGA SANTANA, FABIANA ZULIAN, FABRICIO MENDONCA, FERNANDA FONSECA DOS SANTOS FRANCA, FERNANDA MENDES DE ARAUJO, FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, FUVIO BALBUENO, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, GIOVANNY COSSIO CABEZAS, GLORIA DA COSTA JUNES PEREIRA, GREGORY LUAN SOUZA DA SILVA, HARISSA ROSCOZ REZENDE, HEVERTON SOUZA BERALDO, HONORIO FERREIRA BARBOSA, HUGO OGASSAWARA BIONI, IAGO AUGUSTO FARIAS DE OLIVEIRA, IRENI LACHESKI, ISABELA GIACOMELLI, ISABELA TRAMONTINI BENEVENUTO, IURY ATILIO DINIZ VALMINI, IVO DOS SANTOS LACERDA JUNIOR, JACKELINE GULARTE, JACQUELINE GONZALEZ RODRIGUEZ, JANICE RAMALHO, JAQUELINE RIBAS, JAQUESON SCHIO FANTE, JESSICA DE ARAUJO, JESSICA RODRIGUES AMARANTE, JOAO HENRIQUE PIVA, JOSLEI EDNER PALINSKI, JOSSEMIR RODRIGUES SEGURA, JOSUE BARBOSA TAVEIRA SANTOS, JULIA GOMES FRANCHIM, JULIA OLIVEIRA DE CARVALHO, JULIANA BEAL MENEGOTTO, JULIANA SAGMEISTER RETCHESKI, JULIANE PEREIRA DE LIMA, JULIANO CESAR LIMA, JULIO CESAR IGNOCHEVSKI POPPI, KAMILA SANTOS OTANI BIAVA, KAUANA ROTTA, KAWANNA SENDY XAVIER PEREIRA, KAYLLA VALERIA DE SOUZA PEREIRA, KELIN CRISTINA WELTER, LARISSA SUELEN RAMBO, LEANDRO RODRIGUES TOME, LEONICE WERLANG, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LETICIA RAHAL CARDOSO BARUCCI, LIDIANA DIAS DA SILVA GUELERE, LUAN HENRIQUE MENONCIN DE SOUZA, LUANA PRISCILA BAMBERG SCHNEIDER, LUCAS EMANUEL RODIO, LUCAS EROTILDES DE SOUZA, LUCAS PEREIRA MUSSATO, LUCIANE MEDIANEIRA DALLA VALLE DE JESUS, LUCIMARA CAUS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ GUSTAVO SALADINI, MARCELA SOARES, MARCELO DOS SANTOS, MARCIA MASCENO DIAS, MARCOS NOGUEIRA CUNHA, MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS, MARIANE COMPANIN PEREIRA DA SILVA, MARLIZE GREGORY, MELISSA DORNELES DE CARVALHO, MIRIAM VANESSA GAMELO, MIRIAN LUCIA VENDRAMIN, MORGANA DE OLIVEIRA PAULA, NADIELY DUTRA CORDEIRO DIAS, NAIR DA SILVA CONCEICAO, NAMIR CAVALLI JUNIOR, NATALINA MAYUMI NISHIDA SOARES, NATHALIA NASCIMENTO REIS, NAYARA KAROLINA DA SILVA GOMES, NEIDE MARIA CUNHA DOS SANTOS, NEIVA DA SILVA FELIPE NERY, NILTON PIMENTEL GARCIA, ODAIR JOSE AMARO, OMAR HAMUD, PALOMA DE MEDEIROS, PATRICIA ANTONIA SOARES PEREIRA, PAULA RAYANE PEREIRA DOS SANTOS ACHERMANN, PEDRO BERNARDES VIEIRA ROSA, RAFAEL JURKEVICZ, RENAN CARDOSO MACHADO, RENATA HAYASHI HIGUCHI, RODRIGO FELIPE ALLES, ROSANA ALBUQUERQUE, ROSANE DA SILVA LIMA, ROSICLEIA CARA, SABRINE RIBEIRO ROCHA, SANDRA DA SILVA COSTA, SANDRO SOARES DOS SANTOS, SERGIO MACIEL DE MATOS, SILVANE SCAPA, SIONI APARECIDA ALVES DE SOUZA MOURA, SOLANGE REGINA DA SILVA CAVASSAN, SUZANA APARECIDA FURTADO, TAINARA FERREIRA GAMA, TATIANE QUEIROZ ORMONDES, THAIS CRISTINA DA SILVA FRANK, TIAGO ALAN FRIEDRICH, TIAGO DELLA PASQUA, TIAGO HAUCK DE OLIVEIRA, VALDILEIA ALVES RODRIGUES, VALTER EDUARDO FERREIRA DE NOVAIS, VANESSA FAUTH HOSNI, VANESSA SILVA DESTO, VANILDA VASCONCELOS TEIXEIRA, VINICIUS CLAIR GREGOLIN, VINICIUS URBANOWISKI RAMOS, WAGNER EMMANUEL DE MORAIS FARIAS, WILLIAN RODRIGO FEISTLER, WILSON JONAS PERUSIN, XIMENA IRENE ULCUANGO MEJIA, YANEISI ARENADO SUAREZ

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2475/24**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9861/24 - CAGE peça nº 9: - CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 616957/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO-ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA, ALAOR JOSE DA SILVA CUSTODIO, ALESSANDRA CAROLINE REGIANI, ALEXANDRA BENEDETTI, ALINE CABRAL DE MENDONÇA BISPO BARELA, ALINE CRISTINA BARBON, ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS, ALINE MARTINS DA ROCHA, AMANDA DOS SANTOS LUCINDO, AMANDA INACIO DA SILVA, AMANDA KAROLINA LIMA DOS REIS, AMANDA MICHELI SANTOS SILVA, ANA APARECIDA DA SILVA, ANA CRISTINA FURTADO PEREIRA, ANA PAULA GIMENES DOS SANTOS, ANA PAULA MAGNONI XAVIER DE OLIVEIRA, ANDERSON CARDOSO BIZO, ANDERSON CARLOS RODRIGUES, ANDERSON DOS SANTOS FERRAZ, ANDREIA GRAZIELA PEREIRA DOS SANTOS, ARIADNE MICHELLE BRAGA BUTIGNON, AURO LIMA CARVALHO, AURORA LOPES LORENCIN, AYRA GABRIELE CORREIA SANDOVAL, BIANCA BAZAO DA SILVA DE CARVALHO, BIANCA DOUBEK CRUZ ALVES, BRUNA KATHYUSCA SANTANA, BRUNA MEDRADO DOS SANTOS, BRUNO ZAVAN ASSAF, CAIO CESAR MACHADO, CAMILA SABRINA ZANONI BARBOSA ALVES, CARLA CRISTIANE VALTER SILVESTRE GIOVANNINI, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CASSIANI DE MOURA RICI, CELSO ROSSI FERREIRA, CINTIA MOREIRA, CINTIA SILVA FERREIRA, DAIANE APARECIDA DA SILVA BATISTA, DAIANE APARECIDA DE ANDRADE, DAIANE LAURO SOUSA MEURER, DANIELLY DE SOUSA CRUZ, DAVID DOS SANTOS BARBARESCO, DAYANE ALVES DE SOUZA SILVA, DEBORA BRASILINO DOS SANTOS, DEBORA DA SILVA MESSIAS, DENIZE MARIA CORREIA SIGAKI, DESIREE LOUISE HEDLER, DIANA NOGUEIRA, DIEGO PLACA DE SOUZA, DJEINE HEIRE GONCALVES, DOUGLAS KAUE DE LIMA, EDNEA APARECIDA ALVES FEITOZA, ELAINE PAIXAO PORTELA LEAO, ELENA VANDRESEN, ELI SANDRA APARECIDA DA SILVA BATISTA, ELIANE ENDO CALDEIRA, ELIDIANE OLIVEIRA LARA, ELZA ALVES DO CARMO, ERICA VIEIRA BENTLIN, EVA DE FATIMA DOS SANTOS, FABRICIA RE, FELIPPE COSSATO DA SILVA, FERNANDA BRAMBILA DA COSTA, FERNANDA FERREIRA PINTO TAVARES, FERNANDA MAROUVO CASTAGNARI, FERNANDO ANDRE SILVA DOS SANTOS, FLAVIA ISABELA DA SILVA DE CARVALHO, FLAVIA RODRIGUES CONCEICAO, FRANCILENE BERNARDO CORDEIRO, FRANCISCA ZELIA FERREIRA MARTINS, GABRIELA ANDREO MARINI, GEOVANIA RIBEIRO DE CASTRO., GILKA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, GILMAR JOSE DA SILVA, GISELE PEREIRA DO ESPIRITO SANTO, GRAZIELI BOMBONATO ESCALIANTE, GUILHERME AMORIM SILVEIRA, GUSTAVO ROMERA BARBIRATTO, HAMILTON VIEIRA, HENRIQUE MOREIRA COSTA MONTEIRO, HERIC GARCIA DE MORAIS, IGOR FERNANDO NEVES, IGOR MATEUS DE ALMEIDA LIMA, INGREDI VITURINO DOS SANTOS, IRISLAINE DOS SANTOS ESTEVO FUZA, IVETE FRANCA MENDONCA, IVONETE DE ALMEIDA SANTOS, JAMILSON GOMES MOREIRA JUNIOR, JANAINA DA SILVA BEZERRA, JANE PAULA PEREIRA DA SILVA, JANE RODRIGUES GERALDINO, JAQUELINE APARECIDA DA SILVA, JEFFERSON LARSEN DE LIMA, JEFFERSON LUIS BARROS MACIEL, JENIFFER DA SILVA SANTOS, JESSICA FERNANDA DA SILVA GARCIA, JEZICA NERES FONSECA BUNIOTTI, JOAO DANIEL DE CARVALHO NUNES FERREIRA, JOCIELLE MAIRA DE OLIVEIRA ANDRADE, JOSE CARLOS TELES DA SILVA DE OLIVEIRA, JUAREZ LUIZ RECH, JULIANA APARECIDA CARLOS, JULIANA DA SILVA MENDES, KAFILA RITA DE MOURA, KARINA BRAGA ANDRADE, KARINA LEONETE RICKEN, KARLA KAMILA ALEXANDRE GARCIA NOVO, KAROLAYNE ROMANO DE OLIVEIRA, KAUE LIMA DA SILVA, KELLY REGINA FERRARI, LAZARA MARIA DA PENHA SANTOS, LEGIANE DE OLIVEIRA, LEONARDO CANCELIERI AVANCIO, LEONARDO HAMAMURA ALVES, LEONTINA AUGUSTA DA SILVA AVELAR, LETICIA LEZIANE WENCESLAU PIZZOLIO LUCAS, LETICIA MARQUES SILVA, LISLEY VITAL CARENHO FELIX, LOUISE RAMOS BONFIM, LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LUCAS DE LIMA BORIM, LUIS FERNANDO SANTANA, LUIS HENRIQUE ALENCAR DOS SANTOS, MAGNO CESAR ZONTA, MARA CLEIA BARBOSA DE FARIAS SILVERIO, MARAIZA DIAS DE SOUZA, MARCELO MALUF DOS SANTOS, MARCIA KEILLA MITSUE NAKAMURA, MARCILENE DE OLIVEIRA CEZAR ARAUJO, MARCOS ROBERTO ALVES DE LIMA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS REIS, MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA SILVA, MARIA GABRIELLA RODRIGUES, MARIA LUIZA DO NASCIMENTO VALDERRAMA, MARIA SILVESTRE DA SILVA, MARIANA CLARA DE LIMA DA SILVA, MARIANE DE SOUZA SANTOS, MARIELE LUIZA DA SILVA, MARIO SERGIO BASTOS, MAYARA POIANI COELHO, MEIRE DE OLIVEIRA CIRINO, MICHELLY APARECIDA DOS SANTOS PEPLER, MONICA MARIA DE OLIVEIRA DE LIMA ALENCAR, MONICA MARIELI PEREIRA DE ALMEIDA, NAIR LIMA DA SILVA, NATALIA CAMILA DE OLIVEIRA DIAS, NATHALY EDMONA DOS SANTOS NOGUEIRA, NAYARA ALESSANDRA GONCALVES CASAGRANDE, NEILA BORSATO VANELLO, NILSON JOSE SBEGHEN, PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS, PATRICIA DOS SANTOS HONDA, PATRICIA HARUMI ITO BAYONA, PEDRO BARALDI, POLLYANA SILVA BELLANDA, PRISCILA MORENO DE ALMEIDA, PRISCILA PAULA TEIXEIRA, RAFAEL DE MATTIS CORREIA, RAFAEL JOSE FERNANDES RAVAGNANI, RAFAEL NASCIMENTO DA ROCHA, RAFAELA CANELLO, RENAN VINICIUS BERBERT DOS SANTOS, RENATA BENVINDO, RENATA PEREIRA DE MOURA, RENATO ARNAR NADER, RICARDO DE MATTOS PINTO, RISOMAR FRANCA BATISTA, RITA ELIAS LOMES, RONALDO FRANCISCO DA SILVA, ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS, ROSANI BORIN, ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA GONZALEZ, ROSELI MARCELO LEANDRO, ROSIANE BERNARDES DA SILVA FOLK, ROSIMARA RODRIGUES DOS SANTOS, ROSINEIDE MENDONCA XAVIER, RUAN GUILHERME MACHADO MEDEIROS, RUTE DE OLIVEIRA RUBIN DA SILVA, SABRINA HELOYSA VENDRAMI DA SILVA, SAMUEL LUCIN MEURER, SARA CRISTINA AGUIAR DIAS, SARA GARCIA TOMIELLO, SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA, SERGIO LUIS BORGES HERNANDES, SILVIANE GOES DE QUEIROZ BATISTA, SUSYMARE ALVES FERREIRA, TAIS

RODRIGUES, TALITA ALBINO DOS SANTOS SOARES DROBOT, TALITA LUCIANA MOREIRA, TALITA XAVIER COMBINATTI, TALITA ZANELATO BONFIM DE SOUZA, TAMARA SIQUEIRA DOS REIS, TATIANE BRASILINO DOS SANTOS, TEISE LEONARDO, THAINA DE OLIVEIRA GOBETTI, THAIS HELENA BORGES VALENCA CORREIA, THAIS MARINA DA COSTA ANDRADE, THAIS VIRGINIA DOS SANTOS BASTA, THALITA DOS SANTOS DE SOUZA DE MORAIS, THIAGO QUIRINO ANTUNES DA SILVA, TIKA TAKAHASHI, TRINDADE CRISTINA FURLAN DA MATA, VANDERLEY ALVES BELEM, VIVIANE MIRANDA DE OLIVEIRA, VIVIANE NASCIMENTO DA COSTA, ZAINÉ RODRIGUES DOS SANTOS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2476/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9865/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE PARANAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 616167/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO-ABEL RUDIAK DOS SANTOS, ADAIANE CORDEIRO BRITO, ADRIANE AMERICANO RODRIGUES, ALETHEIA GISELLE LEONEL DE ALMEIDA SCHNITZER SIMOES FALCI, ANA CHUMLHAK CHMILOUSKI, ANA EMILY MARCONDES, ANA PAULA PENTEADO MOREIRA, ANDERSON GARCEZ FACCIO, ANDERSON RICARDO DE FRANCA, ANDRIELLY PRESTES MATHIAS, AUGUSTO GRANDO PILATI, CAROLINE CIUSZ DE JESUS, CELIA DE FATIMA RUTH MENDES, CLARICE APARECIDA DE CAMPOS, DAIANE DIRINGS, DALVANA HONORIO, DANIEL IZAIAS MIRANDA, DEOCLEIA DE MACEDO TAQUES, DISA CRISTIANE DE MIRANDA, EDEVINO PARTEKA, EDILSON LEAL BOEIRA, EDINA PELOSI, ELIANE ZIMERMANN, ELISANGELA RODRIGUES DE SOUZA, ELLEN NATALY TRATCH CARRIEL, ELVIRA CRISTINA SCHNEIDER, EVERTON ROBERTO CORDEIRO, FABIANE KRAVUTSCHKE BOGDANOVICZ, FERNANDA SOARES PEREIRA, FLAVIA MORETTO PACHECO, GEOVANE SZYMONEK, GESSICA SOARES DE CARVALHO, GUILHERME HENRIQUE DE SENE VIEIRA, GUILHERME HUICARTZ VARELA DE SA, GUILHERME HONORIO, ISABEL CRISTINA RICKLI RAMOS, JAIME AURELIO BARBOSA, JANETE ALCANGELA OLIVEIRA KARPINSKI, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOAO BATISTA DA SILVA, JOCELENE BOTINI, JOCINEIDE PERON, JOSIANE OTALAKOSKI, JUAREZ MOREIRA JUNIOR, JULIANE APARECIDA CHMILOUSKI, JULIO CESAR WESSENDORF, JULVANE FERREIRA DE OLIVEIRA, LARA GABRIELA DA SILVA, LELIANE LIGOSKI MARCONDES, LEONICE BRAGA PENTEADO, LETICIA FERNANDA SANTOS, LIA JULIANE KORZUNE, LILIANE KELTE MARCONATO, LUANA SYDOR, LUCAS SESOSKI DE ALMEIDA, LUCIA APARECIDA NAVROSKI, LUCIMARA DO CARMO SCHINEMANN, LUIZ CARLOS SOARES DE MEDEIROS, MARCELA APARECIDA WYNNER, MARCELA SZYMANSKI, MARCIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS EURICH, MARCOS ANTONIO GALERA SANTANA, MARINA DE FATIMA MACHADO, MAURO SERGIO BAPTISTA, MICHELLE PEREIRA TLUSCIK, MILENA CHRISTY ROCHA DE OLIVEIRA, NATHALI CRISTHINI ASCHI, NEUSA BIAVATI DOS SANTOS, NICOLY CAROLINE CAETANO PINTO, OSMAR OVITZKE DA COSTA, PABLO DOS SANTOS RIBAS, PATRICIA GASPARETTO ZIN, PATRICIA VEIGA, PAULO HENRIQUE ZANDER, PAULO ROBERTO PARECY JUNIOR, ROBERSON GRANDO, ROBSON LUIZ DE BASTOS SILVESTRI, ROGERIO CENEVIVA, SAMOEL CORDEIRO DE SOUZA PRIMO, SANDRA WEBER, SILVANA CHAMORRA GONCALVES, TATIANE DOMINGOS, THAIS SCHNEIDER, UAGNER DE RAMOS, VANDERLEIA CORDEIRO, VANESSA EDIRLETE SERGIO GULA, VICTORIA SCHLUMBERGER CACHOEIRA, VIVIANE DE ALMEIDA LOURENCO, VIVIANE DO BELEM MACHADO, WESLEY ALESSANDRO KOVALESKI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2477/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9869/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 274274/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA DE MELLO, ADRIANA BERTO DE MOURA, ADRIANO RIBEIRO PERES, AGNER SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ALBERTO ALVES MACHADO NETO, ALESSANDRA APARECIDA DE PAULA MIRANDA, ALEXANDRE DINIZ, ALEXANDRE YOUNES FAWAZ, ALINE DE SOUZA SODRE, ALINE JULIANE DA SILVA, AMANDA CRISTINA DE PAULA NEIA, AMANDA DA SILVA LIMA, AMANDA ZAVA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DE ANDRADE SILVA, ANA CAROLINA VERRI, ANA CLAUDIA SCHMIDT DE OLIVEIRA, ANA FLAVIA MOREIRA RICHTER, ANA LUCIA STEFANIACK, ANA LUIZA TEODORO DE SOUZA, ANA PAULA APARECIDA VIANA, ANA PAULA

DUARTE THEREZA, ANA PAULA NUNES DEPIZZOL, ANA PAULA PEREIRA CABRAL, ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA, ANDREIA CORDEIRO, ANDREIA GONZAGA DA SILVA, ANDREZA GOMES LOMBA, ANGELA MARCELINO, ANGELA MARIA MEDEIROS ESTEVES, ANNA FLÁVIA CÂNDIDA DA SILVA, ANNE CAROLINE BORBA DA SILVA, ANYELLE AKILA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA, BARBARA CAROLINE PINHEIRO BRUGNARI, BENEDITA SELMA ROMAO, BRISA KELLY PAZ RAMOS, BRUNA TOMAZ ZAVA, BRUNO ALEXANDRE RODRIGUES RIBEIRO, CAMILA LUIZ CARDOSO, CAMILA SCHMEISKE SILVA BENTEU, CARINA SUELEN DE CARVALHO, CARLA MARIA FERREIRA FERNANDES, CARLOS ALBERTO MARTINS, CARLOS HENRIQUE CLARO DE CARVALHO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CASSIA EDUARDA RIBEIRO, CENIR ROSA DA SILVA EUZEBIO, CHRISTINNE BRAGA, CLAUDETE APARECIDA DA SILVA, CLENIDA APARECIDA DA SILVA TEODORO, CRISÉRICA DE GÓES, CRISTIELEN APARECIDA GUSMAO ITO, DAIANE MARIA DE MELLO PRADO, DAINÉ LEMES DA SILVA, DAISY DO CARMO RIBEIRO, DANIELE CRISTINA AGUIAR MATTA, DANILO DE LIMA ALVES, DANILO DE MORAES, DIEGO LIMA DE CAMARGO, DILSA MIQUELINO RIBEIRO, DRIELLY TATIANE SELLETI BEZERRA DA SILVA, DULCILENE PIRES CARDOSO TONON, EDILEI TIAGO DE LIMA RAMIRO, EDNEIA LUCIA VILLAS BOAS NEGRAO, ELAINE CRISTINA ZABOTT, ELENITA URBANOVICZ, ELIANA BARBOSA DA SILVA, ELIANE GOES DA SILVA, ELIANE SOUZA LIMA DE MELLO, ELISANGELA DA LUZ GONCALVES, EMILIA ALEXANDRINO ARRUDA, ERICA APARECIDA BRUZARROSCO DE OLIVEIRA, EVA MORAES DE ANDRADE, FATIMA KLEINA, FELIPE APARECIDO BALDIM BARROS, FELIPE PELEGRIN DE AZEVEDO, FERNANDA LHAMAS DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FAGUNDES, FERNANDO DE SOUZA LEAL, FLAVIA FABIANE DA SILVA, FRANCIANE DA CUNHA RODRIGUES, FRANCIELLE DE FATIMA DA SILVA, FRANCIELLY DE OLIVEIRA JACOB, FULVIA MORAES DOS SANTOS, GABRIELA APARECIDA DE ASSIS, GABRIELA SIMONE DA CUNHA, GABRIELLA DE PAULA SANTOS, GEOVANE DE OLIVEIRA LEITE, GISELE SILVERIO COELHO, GRAZIELLY MARTINS TANFERI, GUILHERME AUGUSTO HINTERLANG DOS SANTOS, GUSTAVO CESAR SIMOES, HADAIANE ROSARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, HELIO LUIZ SATURNINO, HELOARA PIMENTEL DE MEDEIROS, ILSON APARECIDO PRADO DE OLIVEIRA, INIS MIZUE BARBUJO, ISABELA CRISTINA DE OLIVEIRA, ISABELLA DA CRUZ MICHELETTI, IVONETE OLIVEIRA DE PROENCA, JACQUELINE PIMENTEL DA SILVA, JAIMA LEOPOLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, JANIELICE MARIA MOREIRA DE FARIAS, JANETE OLIVEIRA DOS REIS, JANNAYNA DE MELO, JAQUELINE DA SILVA, JAQUELINE REGINA SANTOS, JESSE DOS SANTOS, JESSICA DA SILVA CAMPOS, JESSICA DE OLIVEIRA SILVA, JESSICA WENDY CONSTUCHENKO, JHESSICA ZAVA DE BRITO MARGARIDO, JOAO PAULO FERREIRA, JOAO ROBERTO CANDIDO JUNIOR, JOICE NUNES MENEZES, JOSE ALBERTO DARTORA FILHO, JOSE ANDRE UTIDA NETO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSE RICARDO DE SOUZA, JOSELICE ADRIANE DA COSTA, JOSELISE VAZ CAMARGO, JOSIELI APARECIDA RODRIGUES, JOSILEIA COUTO CORREA, JOUBERT BISCAIA TURKIEWICZ, JOYCE MARA QUERINO, JUCELINO BUENO DE FARIAS, JULIANA CARDOSO GARCIA, JULIANA GONCALVES PEREIRA, JULIANA VITA DE OLIVEIRA, JULIANE ROBERTA DA COSTA, KARINA MARIA DA SILVA, KARLA BATISTA RIBEIRO, KARLA DE FATIMA RIBEIRO, KATIA REGINA LIMA, KELLY ANDREATA, KELLY JULIANA SANTANA PRADO DE OLIVEIRA, KEYLA REGINA CALDEIRON VILELA, KLEBER LEITE GONCALVES, LAIS CAMILA DA COSTA BORGES, LARISSA RIBEIRETE CAVAZZANA PIMENTEL, LAVINIA APARECIDA PIASTRELLI, LEANDRO JEFERSON FLAUSINO, LEIDIANE SILVA LEITE, LETICIA LOIOLA DE SOUZA, LETICIA MARIA ZANETTE, LILIANE BRUNA DA COSTA, LISIANE MACHADO RIBEIRO, LUCAS BATISTA HERNANDES, LUCAS DOS SANTOS VAZ, LUCAS SIMOES DE LIMA, LUCAS SOUZA BERTOLINI, LUCIA ANGELA INACIO BARRETO, LUCIANA COUTINHO, LUCIANA MARIA BELAS FERREIRA, LUCIANA ONISKO ADELMAR DE ANDRADE, LUCIANE TEIXEIRA DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA, LYGIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, MAGDA APARECIDA FIGUEIREDO, MAGDA MARIA DE OLIVEIRA, MARCELLA GARCIA GUIMARAES, MARCIA APARECIDA BENDACOLI DE SOUZA, MARCILENE CRISTINA DE LIMA, MARIA EUNICE DA SILVA, MARIA TERESA DA SILVA MARQUES, MARIANE LOPES GEBIM, MARIANGELA AZEVEDO MESPOLI, MARILSA APARECIDA CORDEIRO DA COSTA, MARIZANE GOMES BELCHIOR, MATEUS DIAS BATISTA, MAURO AVILA SOLLERO, MAURO SERGIO DOS SANTOS, MAURO SERGIO MESQUITA, MAYARA KELLEN DE MELLO MENDONCA PAULINO, MAYARA SOCORRO APARECIDA BORGES, MAYCON MOTA GERALDINI, MELINE LOPES PINHEIRO, MICHELE CRISTINA IGNACIO BIANCHI, MICHELLE CRISTINA FREDIANI TURSI, MONICA DELFINA LAURO BARBOSA, MURILO JOSE DA SILVA, NATALY DE CAMARGO, NATHAN PEREIRA DE OLIVEIRA, NELCI CANDIDO DROPA, NEUSA MARIA ALVES PEREIRA, NEUSA MARIA SIQUEIRA OLIVEIRA, ODAIR JOSE RIBEIRO, PAMELA DE OLIVEIRA CONSTANTINO, PATRICIA DA CUNHA RODRIGUES, PAULA ALBERGONI SASDELLI, PAULA BEATRIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA DE SOUZA ALBANO, PAULO CESAR DA SILVA, PAULO SERGIO MINATELLI, PEDRO APARECIDO DIAS DOS REIS, POLIANA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, PRISCILA DE LIMA DECHANDT REZENDE HONORIO, PRISCILA DOS ANJOS RODRIGUES BERCOCANO, PRISCILA LIMA DE OLIVEIRA, RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, RAFAELA AZEVEDO, RAFAELA DE ANDRADE, RAFAELA PEREIRA CARDOSO DE FARIAS, RAFAELA PUGLIESE BIAZON, RAMIRO GUILHERME DE SOUZA, REGIANE LEMES DOS SANTOS RIBEIRO, REGILENE DA SILVA, REGINA MUNIZ CAVAZZANI, REJANE ALYNE FREITAS DE SOUZA, RENATA APARECIDA KREMER, RENATA DA SILVA, RENATA FATIMA DA SILVA, RITA DE CASSIA FERREIRA DOS REIS HINO, RITA DE CÁSSIA SENE, ROBERTA KELLI PAZ RAMOS, RODRIGO DE ARAUJO ROMANHA, ROSA MARIA CARDOSO DO PRADO, ROSANGELA APARECIDA MARQUES GOMES, ROSANGELA DE CACIA SOUZA ANNUNCIACAO, ROSANGELA DE SOUZA ROCHA, ROSIMERE APARECIDA MEDEIROS PAVIN, SAMANTHA FERREIRA TORRES, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SELMA RODRIGUES BORGES SANTOS, SUELEN ADRIANO, SUELLEN DE ALMEIDA FREITAS, SUNARA ANGELITA DOS REIS, TANIA APARECIDA GUEDES, TARYSSA CLARO DE MORAES CAMPOS, TATIANA AZEVEDO NÉSPOLI, TATIANA NOGUEIRA PIRES, TATIANA PADILHA, TATIELE MARIA DA SILVA, TATIELE RODRIGUES DA SILVA, TEREZA SOELY DINIZ, THAINA DE TOLEDO OLIVEIRA PRADO,

THAIS COSTA NABARRO, THAIS INACIO RIBEIRO, THAYNARA CRISTINA DA SILVA ROSENDO, TIAGO RODRIGUES DO PRADO SANTOS, TIELY LETICIA DA SILVA SALES ARAUJO, UESLEIA DE PROENCA, VANESSA CRISTIANE DA SILVA COUTINHO, VANESSA SUELEN COSTA DE SOUZA, VERA LUCIA DA SILVA, VIVIANE DOS SANTOS SILVA, WELINGTON INACIO DA SILVA, WESLEY BIANCO MOREIRA, WESLEY DOS SANTOS ESTANISLAU, WESLEY MARQUES DE ALMEIDA, WILLIAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, WILSON BITTENCOURT CALDEIRON JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2478/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9718/24 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 503033/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO-ANNE CARDOSO SIQUEIRA, ALAIN DA SILVA SOUZA, ALBERTO SOUZA SILVA, ALEXANDRA BERNARDO DOS SANTOS, ALEXSANDRA FRANCO LINO, ALINE FABIANA DA SILVA, ALINE MARIA DE ASSIS, ALINE MARIA SOARES DE ALBUQUERQUE, ALINE MAYUMI YASSOYAMA DE OLIVEIRA, AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA, AMANDA CRISTINA DE MOURA FERREIRA, AMANDA CRISTINA NOGUEIRA, AMANDA DO CARMO ACACIO, AMANDA DOS SANTOS SILVA, AMANDA SEGANTIN DE FARIA, ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA, ANA CARLA BARROS SOBREIRA, ANA CLAUDIA FARIAS DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA PRUDENCIO, ANA FLAVIA CICERO CONDE, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA BARBOSA, ANDREIA DE GODOY MOLDO, ANDREIA SANTOS CORREIA ALMEIDA DA SILVA, ANDRESSA RIBEIRO DE SOUZA, ANEJOYSE BERTAO GALLO TOFANELLI, ANGELA MARIA DE MATOS, BARBARA SUZUKI RAMOS, BEATRIZ JARDIM DE OLIVEIRA, BIANCA APARECIDA ROMEIRO LOPES, BRENDA VICTORIA DE MORAIS, BRUNA GASPARIN VITOR, BRUNA LETICIA TOLEDO, BRUNA RAFAELA GOBO, BRUNO RIBEIRO DA ROCHA, CAROLINA ZAVADZKI MARTINS, CECILIA LANGOSKI DE LIMA, CILENE REGINA TAVARES MASCHIO, CINARA DANIELE SILVA COSTA, CINTHIA CAROLYNE CORREIA DA SILVA, CINTIA DE LIMA MATSUNAGA, CLESIA BARBOSA MARIANO, CLEUSA ETSUKO IWAMOTO WATANABE, CRISTIANE SIMONE GIRELLI, CYNTHIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS, DANIELA HENZ ELY, DANIELA MARTINS DA SILVA, DANIELE LIBERATO BARBOSA INACIO, DANIELLE CHRISTINA OLIVEIRA TIMIRO, DEBORA DE SOUZA VIANA, DHYEILA KEREN DA SILVA DAMASCENO, DOMINICIA VIOTTI, DOUGLAS JORDAM DE MORAIS BERNARDES, EDERSON RODRIGUES DA SILVA, EDILAINE FRANCINE MACHADO, EDILEUZA BATISTA DOS SANTOS, EDILZA MARIA DE LIMA, EDIPO FABRICIO VENDRAME, EDUARDA CRISTINA DE FREITAS FLORIDO, ELAINE APARECIDA DE SOUZA MACCARI, ELIANI APARECIDA DE PAULA DE OLIVEIRA, ELIS GRACIELA DE OLIVEIRA DA SILVA, ELISANGELA FATIMA DE MELO, ELISANGELA PIZZOLITO DE LIBORIO, ELIZABETH HEIDEMANN ROCHA, ELORA SCHALY MARTINS, ELZA DA SILVA CORREIA, EVANDRO AULICE DE PEDER JUNIOR, EZEQUIEL ALVES LEITE, EZIQUEL MOCHE DE SOUZA, FERNANDA ALMEIDA LIMA FIGUEIREDO, FERNANDA DIAS DA SILVA, FERNANDA HARUME CARTAXO HISSAMURA, FERNANDA MARI MARIANI FERREIRA, FLAVIA MARTINELLI VIEIRA, FLAVIA MIYUKI KONNO, FRANCIELE ALVES DA SILVA FERREIRA, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES, GILSON DOS SANTOS MACEDO, GIRLENE NUNES PEREIRA, GISELLE PIGNATO DO COUTO, GLAS KALI DE ARAUJO BAPTISTA, GLEIA CRISTINA LAVERDE RICCI CANDIDO, GLEICIELE PIVA FRANCO, GRACE KELLEN COSTA DOS SANTOS JUPI, GREICE KELLY VIEIRA CASTRO, HELENICE ARAUJO BONI, HELIO KAZUTOMI FUGIE, HELTON LUIZ DOS SANTOS, ILAUDIRCE MARIA BRAVO, ISABELA MARIA DA SILVA SANTOS, ISABELE THAMY DA ROCHA ALVES, ISABELLA IANI, ISADORA CERES DE ANDRADE MOREIRA, ITALA LAURISLENE SCHMIDT DA SILVA, JACQUELINE APARECIDA SANTOS OLIVEIRA, JAINE LAYANE LIBERATO ALBERTO, JANAINA DA SILVA DE SOUZA, JANAINA DA SILVA FRANCISCO, JANICLEIDE DE LIMA DA SILVA, JENIFER NOGUEIRA MACIEL, JESSICA CARRETERO AGUIAR, JESSICA DE ARAUJO DIAS, JESSICA PRISCILA DA SILVA, JHONATAN WELISON ZAVARIZI PEREIRA, JHONY MAICON WILKOS, JOAO HENRIQUE XAVIER GUIRADO, JOB PEREIRA DA SILVA, JOELMA FATIMA CASTRO FERREIRA, JOREL DE OLIVEIRA SOUZA, JOSE CARLOS ARAUJO DE LIMA JUNIOR, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JOSICLEIA DE OLIVEIRA SOARES, JOSILAINE RODRIGUES DOS SANTOS, JOYCE MAYUMI SHIMURA, JULIA PENTEADO BERNARDELLI, JULIANA DA SILVA FRANCISCO, JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA BRASILINO, JULIANA RIGOLETO IASUKI, JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, KARINA APARECIDA MARQUES PERON, KARINA VALERIO SIMOES, KAROLINE BATISTA DOS SANTOS, LAIZA MARTINS ZANONI, LARISSA FACHINI GOMES, LARISSA FERNANDA BEDIN MATOS, LAUDICEIA DOS SANTOS DINO, LAURA DE CASSIA FONTES ROSA, LAURA RODRIGUES GOMES, LAYRA TAMIRES PONTES DE OLIVEIRA, LEILIANE MAULONI SARZI, LEONICE DAS NEVES BISPO, LESLEY DIEGO APARECIDO DA SILVA, LETICIA BRUNA DE OLIVEIRA LEITE BELLINI, LORENA ASSIS FATEIGA, LORENA NUNES FERREIRA, LORRANA SOUZA SANTOS, LORRAYNE THAYLA FREIRES, LUANA FERREIRA DE OLIVEIRA, LUANA MACHADO FLORINDO DA SILVA, LUANI AKEMI FURYAMA, LUCIANA PERIN D OLIVO, LUCIANE DA SILVA SANTOS, LUCINES ALBUQUERQUE IUZOFVICH DE HARO, LUZIANE FERREIRA DOS SANTOS CONTRIGIANI, MAIARA SILVA RAMOS BIGUETI,

MAICON DE SOUZA MORAIS, MARCELO FURTADO, MARCIA MARIA DE PAULA BERTONI DE JESUS, MARCOS CARDOSO CRUZ DOS SANTOS, MARGALI RAMOS, MARIA AUGUSTA CALABREZI FERRACIOLI, MARIA CLARA ANDRADE, MARIA CRISTINA ALBUQUERQUE DE HARO, MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO TANNO, MARIA EDUARDA DOS SANTOS ARAUJO, MARIA ELENA DE OLIVEIRA VALENTIM, MARIA HELENA FENERICH SGARGETTA, MARIA INEZ FERREIRA DA SILVA, MARIA LUIZA EVANGELISTA GIL, MARIELI MAIO BRAGA, MARISA AUGUSTA SILVA, MARISE HELENE PEREIRA DOS SANTOS, MARTA DE OLIVEIRA ALVES, MICHEL DE FREITAS SANGA, MICHELLE CAROLINE QUEIROZ GONCALVES, MILENA RAFAELA DE ANDRADE CARDOSO, MIRIAM CRISTINA DA SILVA, MONICA RAFAELLY DIAS, MUNICÍPIO DE SARANDI, NADDIA MARIA ROCHA ALVES, NATALIA CARLONE BALDINO GARCIA, NATALIA GUILHERME DOS SANTOS, NATASHA CARLA DA SILVA CORREA, NATALIA CRISTINA LAZARETTI DA SILVA, NATALIA RAYANE MARIANO, NATIELE DE SA LOPES CAVALCANTI, NILVA LUCIA MARCATTI SILVA, NUBIA DANIELA APARECIDA MARQUETTI DA SILVA, PAMELA PORTO DE FREITAS, PAMELA THALIA BRIZOLA BARRANCO, PATRICIA BUZZO ROVIDA, PAULO DE SOUZA, PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA, PEROLA MIRANDA PIRES, POLYANA TAYNARA BOZA DIAS, PRISCILA PINTO MOLINA, QUEZIA SEVERINO CORREA, RAFAELA DE LIMA PISMEL, RAFAELA DINIS PIRES, RAFAELY CRISTINE ARAUJO DA SILVA, RAISSA ARAUJO DE OLIVEIRA, RENATA CALDEIRA DE MELO, RENATA RHARIADINYS ROCHA DE O FERREIRA, RENATA ROSELI DA SILVA CARVALHO, RITA DE CASSIA SEVERINO ORTEGA, RIZIA FERRELLI LOURES LOYOLA FRANCO, RODRIGO DO NASCIMENTO AMARAL, RONALDO RODRIGUES COELHO, ROSANGELA DA SILVA PAULINO MAMEDE, ROSEANE DE ABREU SILVA SANTOS, ROSENI APARECIDA DOS SANTOS, ROSENILDA DA SILVA CARDOSO DA COSTA, ROSIANE PAULISTA, ROSILENE DE SOUZA FARIAS, ROSIMEIRE GATO TADEI DA SILVA, RUTH DE LUCENA SOUZA, SAMIRA APARECIDA MARTINEZ, SANDRA REGINA MARQUES SOARES, SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA MACIEL, SARA DIENE DA SILVA, SERGIO DE OLIVEIRA FREITAS, SILVANA CAPELI DA SILVA RODRIGUES, SILVIA AURORA DA SILVA SENA, SIRLEI SOARES SILVEIRA DE OLIVEIRA, SONIA MARIA RUEDA, STEPHANIE FERNANDES BATTAGLIA, SUANE GANDARA DA ROCHA CARNEIRO, SUELI MAZINI, SUELLEN DA SILVA LOPES, SUZANE MENESES CAETANO, SUZI MARIA NUNES CORDEIRO, TAINARA AMARAL BORGES, TAIS RENATA MAZIERO GIRALDELLI, TALITA HELENA DOS SANTOS LOBATO, TAMARA DA SILVA MORENO DE LIMA, TAMIRES FERNANDA NOGUEIRA, TATIANA GERIMIAS CITRON, TATIANE CRISTINA PERNIER DA COSTA, TAYNARA CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA, THAIS BON ALEIXO, THAIS RAFAELLI APARECIDA GONCALVES, UTELIA FERREIRA BERNARDO, VALERIA LINO DA SILVA GENERALI, VALERIA POLICARPO PEREIRA, VANESSA CALSAVARA PEREIRA, VANESSA ROCHA DE FREITAS, VANIA LOURENCO DA SILVA GONCALVES, VIVIANE DA SILVA CECILIANO COUTO, VIVIANE OLIVEIRA MOTA DE GOIS, WALTER VOLPATO, WELLINGTON SILVA LIMA, YOHAN PEREIRA MELLO, ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2479/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9920/24 - CAGE peça nº 109: - MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-220809/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2480/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9742/24 - CAGE peça nº 52: - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-326356/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2481/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9615/24 - CAGE peça nº 45: - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-25220/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ANGELICA DA SILVA, ARTUR RICARDO NOLTE, EDENISE APARECIDA RIBEIRO, ISABELA APARECIDA DE SOUZA, JAQUELINE BUENO DOS SANTOS, JEAN CARLOS RIBEIRO PAULINO, KAUAENE ELIZABETE GOMES BETIM, LUANA DE FATIMA KICHILESKI, NICOLLE MARIA GOMES KARKLIN, RIVALDO FERREIRA, SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA, TAMIRIS MACHADO BEVA, YASMIN LOHARA MIZERSKI DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2482/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9924/24 - CAGE peça nº 74: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-743169/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO-ABRAAO ECKARDT ROCHA, ADRIELLI TESSARO, ANA PAULA DA SILVA REZENDE, ANA PAULA PARIS, ELIZETE DOS REIS FONTANA, ERNESTO DE MOURA, FABIO DE ALMEIDA GOES, GABRIELA BRAGATO MAZIERO, JEFERSON APARECIDO DOS SANTOS, JULIO CESAR NATALINO, LAURILDO SPEROTTO, LEANDRO BONATTO DALL ASTA, LIANE BLOWDOW, MARLON GETULIO ALVES, MONIZE ROMUALDO DE CARVALHO ROCHA, NILSON PIESKE, OSNI RODRIGUES VIEIRA, PAMELA BODANEZE, ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA, SAMARA MOREIRA DALMAS BYLER, SILVANA CAMANA, SIMONE CASAGRANDE DOS SANTOS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2483/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9956/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-740909/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO-ALANDA LUCIANA OLIVEIRA NOVAES MARCOLIN, ALICE BORTOLUZZI DA SILVA, BRUNA BARION WESOLOWSKI, BRUNA RAFAELLE RODRIGUES, CAMILA MEGDA GODFREDO, CARINA DOTTO, CARLA ANDREA DE SOUZA SATURNO, CASSIA GALLI TOSINI, CLAUDIA LORENZI, CRISTINA VIANA MOURA, EDEVALDO BERTHO, EVANDRO VILETTI, FERNANDA MARIA GARCIA, FERNANDA TIECHER CIRELLE, GIOVANI FERREIRA DE LIMA, GLAUCUS GIOVANNE TEIXEIRA COSTI, ISABELLA RODRIGUES, JAQUELINE DELAI, JULIAN FERNANDA MARCONDES, KARLA RENATA DE SOUZA, LIGIANI HABOWSKI, LUIZ AUGUSTO VALIM, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MEIRE BOTER, REGIANE ESPAGNOLI SAMPAIO, RODRIGO DE LARA NASUNO, ROSEANNE CRISTINA HERBERT FARIA, SENAIDI BRUCKMANN, SUSANA ALVES, TATIANA ISABEL BALBINOT VIEIRA, TATIANA ZAFALON LACERDA, VILSON SENGER ROSAS, YGOR THALLES ALMEIDA BEREZA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2484/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9957/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-736073/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO-ADRIANA PEDRO, ADRIELLE NAYARA DO NASCIMENTO GUERRA, ALANA CRISTINA RIBEIRO RAMOS JANDOZA, ALESSANDRA DOS SANTOS, ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA, ALIENE CAROLINE PEREIRA CORTEZ, ALINE CRISTINA DE AZEVEDO, ALINE CRISTINA DE

SOUZA OLIVEIRA, AMANDA CAROLINE DE SOUZA LEITE, AMANDA REGINA MIRANDA MANHA, AMBROSINA APARECIDA PRATES DE ALMEIDA, ANA KAROLAYNE PERES NONATO FERREIRA, ANA MARIA DA SILVA DOS SANTOS ROSSETTO, ANA PAULA DE SOUZA SILVA SANTANA, ANA PAULA DOS SANTOS VIANA, ANA PAULA ROSSETO TAVARES, ANDREA DE SOUZA TEIXEIRA DA SILVA, ANDREIA NASCIMENTO GUIDO, ANDREIA RIGOBELLO GUIMARAES, ANDRESSA ARAUJO LIMA, ANELIZE DE SA RODRIGUES, ANGELICA MARLUCE MERONHA DE OLIVEIRA, ANTONIA MARLENE CHAMORRO, BARBARA CRISTINA DE ANDRADE LOSSO LUBANCO, BEATRIZ APARECIDA NAPOLI, BIANCA DIAS DA ROCHA, BRUNA CAROLINE CINQUINI, BRUNA CAROLINE DOS SANTOS, CAROLINA DA COSTA, CAROLINA DE MOURA DE VASCONCELOS, CELIA LUCIA PAULINO DE ANDRADE, CELIA REGINA BONI NAVARRO, CHARLINE ZANIN MUZULON, CLAUDETE PAES TRINGUALINA, CLAUDIA CRISTINA DONZELLI, CLAUDINEIA DA SILVA LEO MACHADO, DAIANE ANDREAZZI PASTRE, DAIANY CRISTINA DE CARVALHO, DANDARA NAYARA LARINI, DAYANE SUZAN AISSA, DEISY ANE ANTUNES IEKER, EDH CARLOS SOARES PAGANI, EDILAINE ALVARENGA DE MOURA FABRICIO, EDILAINE DA SILVA LOURENÇO, EDMARA GONCALVES RANIEL, EDNA BARBOSA, ELIANE PINHEIRO SCHWENGBER, ELIANE RUSSO CORREA, ELISANGELA APARECIDA CORREDO DOS REIS, ELISANGELA MARIA BAILO CAMPANA, ELZA APARECIDA DOS REIS, ERIKA POLESSI, ESTER CAVALINI SANTANA RIBEIRO, ESTER FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, EUNICE HIROMI SIGAKI OHARA, FERNANDA APARECIDA OLIMPIA DA ROCHA, FERNANDA PIRES MENEZES, FLAVIA CAROLINE MALHEIRO, FLAVIA ROCHA SILVA DOS SANTOS, GEOVANA BRUNA DE OLIVEIRA, GIANELIZE DE FATIMA DE CARVALHO, GIOVANNA STELA DA CRUZ BOSCO, GISELE BOROMELO, IASMIN SILVA SANTOS, IGOR DYODI ARIYOSHI SANTOS, ISABELA PINHEIRO PERONI, IVONETE WATANABE MACINELLI, JACKELINE ALEIXO, JAQUELINE ANTIGO ESPERANCA, JAQUELINE DE FATIMA MATTOS DA SILVA SIMOES, JOSIANE LUZIA BERNARDINO HENRIQUES, JUCILENE APARECIDA DA SILVA, JULIANA LENI VICENTINI DEL BIANCO, JUSSILEIA GASPARE TEIXEIRA, KALYNE TORESAN DELLANI, KATIA DOMINGUES DE AZEVEDO, KERLI CORREA MACHADO, LEANDRO QUIRINO DOS ANJOS, LERIA SANDRA CAMILO DE SOUZA, LIDIANE PINHEIRO, LIDIANY GAIOTS BORNIA, LORRAINE DOS SANTOS ARAGAO, LUANA BATISTA DE FARIAS, LUANA OLIVEIRA DE ALMEIDA, LUCINES ALBUQUERQUE IUZOFOVICH DE HARO, LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA RIBEIRO, LUZINEIA APARECIDA PITTA DOS SANTOS, MAELI MACORE, MARCELA GARCIA DA SILVA, MARCELO DA SILVA CARDOSO, MARIA DE FATIMA RABASSI DAMAZIO, MARIANA MENDONCA BERNARDINO, MARINES DE OLIVEIRA DANTAS, MARYANE GLUCK TORRES, MAYARA DA SILVA MOREIRA REIS DE OLIVEIRA, MICHELE RANIEL MARTINELLI, MICHELLI CYPRIANI DE MENDONCA, NAJLA CRISTINA NOGUEIRA CASALE, NATANE PRISCILA DA SILVA, PABLO JORDAO RODRIGUES, PAMELA NORRAILA DA SILVA, PATRICIA LARINI PRESENSE, PRISCILA PINTO MOLINA, RAFAELA MARTINS CURIE, REBECA DA FONSECA TAVARES, REGIANE HELOISA DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA CAMACHO, ROMEU TRIZOTTI, ROSA MARIA GOMES, ROSANA CARLA BENGZOZI, ROSEMEIRE FIDELIS DE CARVALHO ARAUJO, ROSEMEIRI APARECIDA BATISTA PEREIRA SAVZYN, ROSI BASSETO SENA, RUANA KARITA FERREIRA DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, SANDRA MARIA DILMANN HENRIQUE, SILVANA LEILA MARTINS, SILVANA PEREIRA SAO CYRILLO, SILVANA RENATA CRIVELARO BARREIRO DA SILVA, SIMONI DE OLIVEIRA, SOLANGE APARECIDA VISCARDI DE FREITAS, SUZANIR GOMES ROSA, TALUANA PAULA BERNARDINELLI, TANIA CRISTINA SAPONJOS, TATIANA CRISTINA BASSETO MONTEIRO, TELMA REGINA DA SILVA CUNHA, TEREZINHA CRISTINA PEREIRA PEDRANGELO, THAIS GOERL, THAMIRES CIAPPINA, VALDINEIA VALERO RUIZ, VALDIRENE DOS SANTOS COCK, VALERIA CRISTINA ANANIAS, VANESSA PAULA MAGALHAES MORALES LEMOS, VERA LUCIA HENRIQUE SISMOTO, VICTOR CELSO MARTINI, VIVIANE FERREIRA FORMAGGI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2486/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9958/24 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-839546/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO-CLAUDEMIR VALERIO, SILVIA FERNANDA NUNES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2487/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9818/24 - CAGE peça nº 59: - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-326836/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO-ANTONIO ADAMIR DIGNER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2488/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9855/24 - CAGE peça nº 46: - MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-735522/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO-AMILTON DE ALMEIDA, ANDERSON PEREIRA, ANDERSON ROBERTO BURILLE, DANIEL LUZ DOS REIS, DHONATAN FRANCISCONI, DIANDRA DAL PAI, DIEGO COMIRAN, EZEQUIEL DA SILVEIRA, FERNANDO KAMI DELL ARINGA, GABRIELA MODANES PRIOR, GEISIANE GARCEZ NESI, GESSICA ANDRETTA, GIOVANE BARBOSA DE LIMA, GISLAINE RAFAELA DAVIDONIS, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, JOGIANE DA ROCHA, KELIMARA RECH, KELIN ALTHAUS, LEONIR PAGNONCELI BATISTA, LILIAN MACHADO GUZZI, MARCOS RAFAEL HANN, MARIA PAULA SANTINI LOPES, NEUSA GUEDES, RAYANE BECCHI DOS SANTOS, RONALDO BASOTTI, SELMA DA SILVA DUQUESNE**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2489/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9959/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-85070/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, CLAUDIA REGINA TOLEDO DOS SANTOS,
JOAO VICTOR DOS SANTOS MUELER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2490/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9721/24 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-677956/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO-JOAO MEDALDO MARQUES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO
LOPES, LUIZA APARECIDA MARQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2491/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9964/24 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-703469/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO-ADRIANA GAMA DA SILVA, DEOLINDA FARIA, EDUARDO ALVES VALLE, ELLIN CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES, GISLAINE TEODORO FERREIRA, NEUSA SOARES DE JESUS VALLE, SANDRA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS, SIMONE NUNES, SIMONI NIERI, TATIANA DA SILVA DONATAO, VANESSA DA SILVA GONCALVES PAIVA, WILSON AKIO ABE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2492/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3^o, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9981/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-346535/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO-RAFAEL BRITO DO PRADO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2493/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3^o, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9457/24 - CAGE peça nº 41: - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-346705/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO-RAFAEL BRITO DO PRADO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2494/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3^o, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9451/24 - CAGE peça nº 42: - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-306240/24

ORIGEM-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2495/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 04/07/2024. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 04/07/2024 (peça nº 32).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 5 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-570477/21

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO-IOLANDA FERREIRA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, SAULO RAMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2496/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação termina em 08/07/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 5 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-194312/22

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO-ALVARINDO ZAPAROLI, MARIA APARECIDA FRANCALINI ZAPAROLI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2497/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/07/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 5 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-184950/24

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ELISANGELA MELIM DA SILVA, KEILA FERREIRA DE SOUZA, RICARDO GUSMAO BRANDANI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-708/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3218/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	09.093.161/0001-41
RICARDO GUSMAO BRANDANI	027.419.939-47
KEILA FERREIRA DE SOUZA	026.212.009-74
ELISANGELA MELIM DA SILVA	051.989.599-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-302180/24

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

PROCURADOR:-ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF, ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-711/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3326/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ	03.699.351/0001-20
RUDISNEY GIMENES FILHO	055.717.339-69

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2024. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Julho de 2024.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-446840/24
ENTIDADE:-GUILHERME JOSE DE LIMA
INTERESSADO:-GUILHERME JOSE DE LIMA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2859/24

Retornam os autos com a Informação nº 20/24 por meio da qual a Coordenadoria de Auditorias se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-308390/24

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2860/24

Retornam os autos com a Informação nº 363/24 - DGP (peça 7) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas, informa que a efetuou as referidas anotações nos registros funcionais da servidora.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-383830/24

ENTIDADE:-UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ
INTERESSADO:-UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2861/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 018/2024 (peça 2) por meio do qual a UVEPAR – União das Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná, estará realizando, entre os dias 26 a 28 de junho de 2024, a 3ª MARCHA DOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS PARANAENSES, evento este em parceria com a empresa DATALEGIS Consultoria e com a EPADI – Escola Paranaense de Direito. Assim, por intermédio deste expediente, este Presidente para participar do painel "Atuação do Tribunal de Contas do Paraná em ano eleitoral", a ser realizado na data de 27 de junho de 2024, das 16h às 17h, juntamente com o Dr. Alexandre Martins. Esta Presidência informa que, participou do painel no evento citado.

Diante disso, sigam os autos a Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 403/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 363227/24-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora FRANCIELY MARIA SCHREINER, Matrícula nº 50.589-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 2 a 12 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de julho de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 404/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 476277/24-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, matrícula nº 52.112-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 27 de junho a 23 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de julho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO Nº 26/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: B3M CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 27.343.319.0001-76.
PROCESSO N.º: 12751-5/24.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução do Serviço de revitalização do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) dos Edifícios Sede e Anexo do TCE-PR.
VIGÊNCIA: 15 meses contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.
VALOR: R\$ 499.670,44 (quatrocentos e noventa e nove mil e seiscentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 08 de julho de 2024.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 27/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: B3M CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 27.343.319.0001-76.
PROCESSO N.º: 12751-5/24.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução do Serviço de manutenção do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) dos Edifícios Sede e Anexo do TCE-PR.
VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses contados da data de recebimento provisório dos serviços do item 1 do Pregão Eletrônico nº 05/24 (revitalização do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) dos Edifícios Sede e Anexo do TCE-PR, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021).
VALOR: R\$ 22.435,18 (vinte e dois mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 08 de julho de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre